

MATERIAL DE APOIO DIREITO TRIBUTÁRIO

Professor GUSTAVO REQUI¹

GOIÂNIA 2016

⁻

¹ Mestrando extraordinário em Direto, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GO. Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina/SC (2009). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho/RJ (2009). Pós-graduado em direito em Direito Civil, Negocial e Imobiliário pela UNIDERP. Atualmente é advogado sócio proprietário do escritório Dias & Requi Advogados Associados, assessor jurídico do CRECI/GO e do COFECI, professor efetivo da graduação e pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), professor de Pós-graduação da OAB/ESA e dos cursinhos preparatórios para concursos ATAME, LFG/RGT e Rede Juris; Ex professor do PROORDEM e NERY Cursos; professor do Saber Direito, da TV Justiça, STF.

SUMÁRIO

1.	DIREITO TRIBUTÁRIO	04
1.1.	Conceito	04
1.2.	A "linha do tempo" do tributo	07
1.3.	Fontes do Direito Tributário	09
1.4.	Competência tributária	12
1.5.	Limitações constitucionais ao poder de tributar	16
1.6.	Imunidades	20
2.	ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS	23
2.1.	Impostos	23
2.2.	Taxas	27
2.3.	Contribuição de melhoria	30
2.4.	Empréstimos Compulsórios	32
2.5.	Contribuições parafiscais ou especiais	33
3.	CRÉDITO TRIBUTÁRIO	36
3.1.	Responsabilidade tributária	36
3.2.	Suspensão do Crédito Tributário	42
3.3.	Extinção do Crédito Tributário	44
3.4.	Exclusão do Crédito Tributário	47
3.5.	Preferência do Crédito Tributário	48
3.6.	Domicílio Tributário	50
3.7.	Repartição Constitucional de Receitas tributárias	50
4.	TRIBUTOS FEDERAIS	52
4.1.	Imposto sobre a importação de produtos estrangeiros (II)	52
4.2.	Imposto de Exportação (IE)	54
4.3.	Imposto de Renda (IR)	55
4.4.	Imposto sobre produtos industrializados (IPI)	61
4.5.	Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou	
relati	vas a títulos ou valores mobiliários (IOF)	64

4.6.	Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR)	67
4.7.	Imposto sobre grandes fortunas (IGF)	70
5.	TRIBUTOS ESTADUAIS	71
5.1.	Imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, de	
quais	squer bens ou direitos (ITCMD)	71
5.2.	Imposto sobre operações relativas à circulação de	
merc	adorias e sobre prestações de serviços de transporte e de	
comi	unicação (ICMS)	74
5.3.	Imposto sobre a propriedade de veículos automotores	
(IPV	A)	79
6.	TRIBUTOS MUNICIPAIS	81
6.1.	Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana	
(IPT)	U)	81
6.2.	Imposto sobre transmissão inter vivos (ITBI)	84
6.3.	Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS)	86
7.	PROCESSO TRIBUTÁRIO	89
7.1.	Processo administrativo	90
7.2.	Dívida ativa	92
7.3.	Processo Judicial	94
7.4.	Ações em espécie	94
7.5.	Ação de Execução Fiscal	97
7.6.	Alienação fraudulenta	100
8.	CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	101
ANEXOS		108
EXERCÍCIOS PARA FIXAÇÃO		120
GABARITO		

1. DIREITO TRIBUTÁRIO

1.1. Conceito:

O Direito Tributário é uma disciplina que compõe o Direito Público, representando a relação de direito e crédito emanada da relação jurídico tributária entre o Fisco competente e o contribuinte.

Referido campo do direito possui natureza obrigacional, nascendo por meio dos dispositivos insculpidos na Constituição Federal, bem como através das regulamentações do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966).

Desta forma, cria-se um cenário de invasão patrimonial, caracterizadora do tributo, onde o credor (representado pelo Fisco – cada um dentro de sua esfera de competência outorgada pela Constituição Federal), de maneira compulsória, invade o patrimônio do devedor (contribuinte ou responsável), com o intuito de retirar valores (que podem ser representados pelos tributos) para comporem seus cofres, sempre objetivando o recebimento de receitas públicas para a manutenção do Estado (*lato sensu*).

Para que possamos começar a entender como ocorre tal relação jurídico tributária, bem como para iniciarmos nosso estudo acerca do Direito Tributário, devemos conceituar a principal ferramenta para incrementação de sua receita, qual seja, o tributo.

"Art. 3° - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Diante de tal comando, podemos retirar e apartar cinco informações relevantes para a compreensão de vários institutos do ramo, conforme os grifos acima utilizados. São elas:

1- "Prestação pecuniária":

O próprio dicionário pode nos auxiliar neste conceito, sendo que pecúnia é tudo aquilo *relativo a dinheiro*; *que consiste em dinheiro*; *representado por dinheiro*.

Note que, neste caso, acrescenta-se o "cheque" (art. 162, CTN). Mas, em princípio, nada além disso. Isto porque, não tem como se admitir, em princípio, o pagamento de tributos em bens distintos de pecúnia. Tal restrição direciona-se para o fato de que é vedado do pagamento de tributos *in natura* (pago em bens) ou *in labore* (pago em trabalho).

ATENÇÃO: a Lei Complementar n.º 104/01 acrescentou o inciso XI no art. 156 do CTN e dispôs que:

"Art. 156 - Extinguem o crédito tributário: (...) XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei".

Tal dação em pagamento pode ser entendida com a seguinte disposição: é quando o credor aceita que o devedor dê fim à relação de obrigação existente entre eles pela substituição do objeto da prestação, ou seja, o devedor realiza o pagamento na forma de algo que não estava originalmente na obrigação estabelecida, mas que a extingue da mesma forma. Refere-se, todavia, apenas a bem imóvel.

2- "Compulsória":

A exigência tributária é obrigatória e, portanto, independe da vontade ou da adesão voluntária do contribuinte. Nesse sentido, é comum qualificar a obrigação de pagamento dos tributos como decorrente de Lei ou "ex lege".

É, pois, não contratual, não voluntária e não facultativa.

3- "Que não constitua sanção de ato ilícito":

A expressão "sanção de ato ilícito" pode ser traduzida pela expressão "multa". Tributo não é multa; e multa não é tributo! Como bem observaremos abaixo, a multa não se enquadra no conceito de tributo, sendo que o seu próprio artigo conceituador a exclui da classificação.

Isso significa que o pagamento do tributo não decorre da infração de determinado comando legal. Pelo contrário, se algo é pago por descumprimento de uma Lei não se trata de tributo.

A despeito disso, veremos que a multa, assim como todo e qualquer tributo, só pode ser estabelecida por meio da competente Lei. Trata-se, inclusive, do respeito ao consagrado princípio da RESERVA LEGAL, constante do art. 97, do CTN. Vejamos:

"Art. 97 - Somente a Lei pode estabelecer: (...) V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;"

4- "Instituída em Lei":

No Direito Tributário, só existe a obrigação de pagar o tributo se uma norma jurídica com força de Lei, ordinária ou complementar, estabelecer a

exigência. Assim, um decreto (expedido pelo Presidente da República) ou uma portaria (expedida pelo Ministro da Fazenda, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional) não podem criar ou instituir tributos. Pontua-se que no universo tributário as expressões "criar tributo" e "instituir tributo" são tidas como sinônimas.

A despeito disso, veremos que a majoração (aumento) de determinados tributos podem ser feitos por tais atos. Contudo, verificada particularidade apenas se aplica em determinadas exceções que serão trabalhadas mais adiante.

Assim, a expressão "instituída em Lei" pode e deve ser representada pelo princípio mais importante do Direito Tributário, qual seja, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. Ele está expressamente previsto na Constituição (art. 150, inciso I) e tem os seus contornos definidos no Código Tributário Nacional (art. 97), através de seu citado consectário (princípio da Reserva Legal). Fundamentando:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;"

5- "Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada":

Na atividade de fiscalização e exigência dos tributos devidos, a autoridade não goza de liberdade para agir segundo sua conveniência ou aplicar critérios ou parâmetros que não estejam conformados na legislação tributária. Nesse sentido, a vinculação referida é justamente à legislação tributária.

Tal expressão pode ser entendida e representada pelo famoso LANÇAMENTO, constante do art. 142, do CTN. Vejamos:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Interessante se torna observar que, da mesma forma que o tributo pode ser conceituado pelo art. 3º do CTN, o lançamento também aparece bem definido (conceitualmente falando) no artigo acima citado.

Carece, pois, especial atenção para não confundirmos o conceito de lançamento tributário com o de processo administrativo tributário (P.A.T.); ainda que se possa levar à confusão sobre os institutos, estes encontram-se definidos em momentos de aparição bastante diferentes no "caminho do tributo", a ser exposto mais adiante.

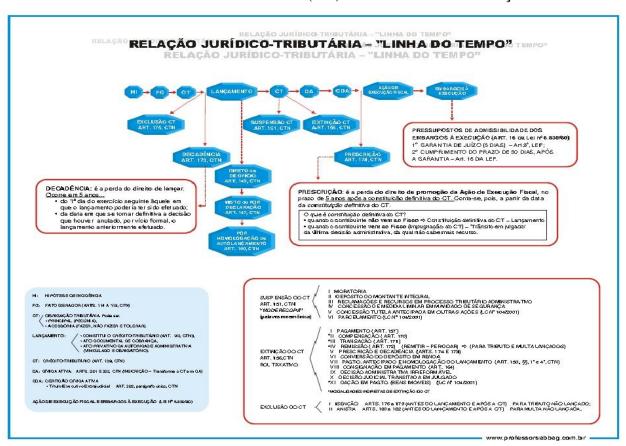
1.2. A "LINHA DO TEMPO" DO TRIBUTO:

O nobre doutrinar Eduardo Sabbag elaborou uma "linha do tempo" para identificar o caminho percorrido pelo tributo. Citada linha serve como ilustração à incidência do tributo.

Neste diapasão, podemos observar que aludida linha possui como objetivo maior, representar o caminho que o tributo, detendo também vários institutos relevantes de nossa disciplina, como as possibilidades que emanam, por exemplo, do crédito tributário, onde podemos observar causa de suspensão (art. 151, CTN), extinção (art. 156, CTN) e exclusão (art. 175, CTN) do mesmo.

O CTN separa os momentos de o sujeito passivo pagar e do sujeito ativo de exigir. O dever do sujeito passivo nasce com o fato gerador. Contudo, ele não é suficiente para que nasça o direito da administração de exigir o tributo. Isso ocorre com o lançamento. O CTN vincula a obrigação tributária ao fato gerador e o crédito tributário ao lançamento. Vejamos a representação da linha:

VER "FÓRMULA": OT = HI (Lei) + FG / CT = OT + Lançamento



1. Hipótese de incidência: é a materialização do princípio da legalidade e da reserva legal.

A hipótese de incidência tributária representa o momento abstrato, previsto em Lei, hábil a deflagrar a relação jurídico tributária. (Eduardo Sabbag)

2. Fato gerador (fato imponível): art. 114/115 CTN

É a materialização da hipótese de incidência, representando o momento concreto da realização da hipótese, que se opõe à abstração do paradigma legal que o antecede. Caracteriza-se pela concretização da hipótese que, na prática, traduz-se no conceito de fato. Dessa forma, com a realização da hipótese de incidência, temos o fato gerador ou fato jurígeno.

OBS: é no fato gerador que ocorre a definição da natureza jurídica do tributo, ou seja, se é imposto, taxa, contribuição, etc.

HI FG OT Ex: (Lei - IR) (auferiu renda) (dever de pagar)

3. Obrigação tributária (art. 113 CTN):

Obrigação "ex lege" - o dever nasce independente da vontade do sujeito passivo. O nascimento da obrigação tributária é automático e infalível, decorrendo do tributo, que deve ser instituído por Lei.

Note que a obrigação tributária pode ser: a) principal; b) acessória;

OBS: O tributo e a multa são obrigações principais (**qualquer obrigação tributária pecuniária é principal**).

OBS: A obrigação acessória INDEPENTE da principal. Não há vinculo entre elas. Exemplo: declaração de isenção do Imposto de Renda. Ainda que não haja obrigação de pagar, há obrigação de declarar.

Súmula 669, STF: norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

- a) Sujeito ativo (art. 119 CTN): são os credores, os entes tributantes competentes (regras de competência tributária).
 Exemplo: IR União / IPVA Estados / ISS Municípios.
- b) Sujeito passivo (art. 121 CTN): são devedores, os contribuintes ou responsáveis (art. 124 CTN) que devem cumprir com a obrigação

tributária. <u>Sujeito passivo direto (contribuinte) ou indireto (responsável).</u>

- 4. Lançamento (art. 142 CTN): É o ato documental de cobrança, por meio do qual se declara a obrigação tributária nascida do fato gerador, sendo este plenamente vinculado e obrigatório e que constitui o crédito tributário. Aparece em três modalidades:
 - a) Direto ou de ofício (art. 149 CTN): quando o contribuinte não participa de nada; o Estado, dispondo de dados suficientes para efetuar a cobrança, faz tudo e notifica o cidadão contribuinte. Ex: IPTU, IPVA.
 - b) Misto ou por declaração (art. 147 CTN): a partir de informações do contribuinte que é feito o lançamento. É quando o contribuinte ajuda o Fisco, que não dispõe de informações suficientes. Ex: II, IE.
 - c) Por homologação ou autolançamento (art. 150 CTN): o contribuinte declara e o Fisco homologa, ou seja, confere sua exatidão. Ex: ICMS, ISS, IR.

CUIDADO: A despeito de se declarar o Imposto de Renda (IR), seu lançamento se dá por homologação ou autolançamento. A declaração constitui meramente uma obrigação assessória inerente ao tributo.

5. Crédito Tributário (art. 139 CTN): O Crédito tributário representa o direito de crédito da Fazenda Pública, já devidamente apurado por processo administrativo denominado lançamento e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, estabelecendo um vínculo jurídico que obriga o contribuinte ou responsável (sujeito passivo) ao Sujeito Ativo (Estado ou ente parafiscal) ao pagamento do tributo.

1.3. FONTES DO DIREITO TRIBUTÁRIO:

TEORIA TRIPARTIDA X TEORIA PENTAPARTIDA (CTN, art. 5°) (CF, STF);

- a) **TEORIA TRIPARTIDA:** considera como espécies de tributos os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, conforme o disposto no art. 5º do CTN;
- b) TEORIA PENTAPARTIDA, PENTAPARTITE OU QUINQUIPARTIDE (hoje adotada pela maioria esmagadora dos doutrinadores e provas): considera como espécies de tributos os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as

contribuições, sendo que as duas últimas espécies possuem elementos próprios que lhes qualificam como quarta e quinta espécies tributárias, independentes dos três primeiros.

LEI TRIBUTÁRIA X LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (art. 96, CTN)

OBS: o art. 96 do CTN apresenta uma distinção técnica entre Lei e legislação tributária. Quando empregamos a expressão "Lei", estamos nos referindo à Lei em sentido estrito, ou seja, em sentido material e formal (aquela norma que passou pelo crivo do Poder Legislativo), a norma que respeita o princípio da legalidade estrita insculpido na Constituição Federal (art. 150, I). Já "legislação" abrange não somente a Lei em sentido estrito, como também, tratados, convenções, decretos e normas complementares.

FONTES DO DIREITO TRIBUTÁRIO: é de onde emanam e provêm as normas jurídicas; o lugar onde nasce uma regra jurídica ainda não existente. Podem ser formais ou reais.

1. **FORMAIS:** referem-se às normas jurídicas tomadas em seu sentido amplo. Podem ser primárias ou secundárias.

a) Primárias ou principais:

- A1) Constituição Federal: as normas constitucionais encontram-se no topo da pirâmide jurídica, devendo ser consideradas como fundamento de validade de todas as demais normas jurídicas, sendo que nela estão estruturados sistematicamente os princípios básicos e as normas pertinentes aos tributos (capítulos I e VI da CF);
- A2) Emenda à Constituição Federal: as Emendas à Constituição Federal, uma vez aprovadas, incorporam-se à mesma, passando a ter a mesma força das normas constitucionais preexistentes. Interessante se torna verificar acerca do processo de aprovação de tais Emendas no art. 60, CF (aprovação em 2 turnos, 2 casas, 3/5 dos votos).

Importantes exemplos (no Direito Tributário): 29/00, 32/01, 39/02, 42/03, etc.

A3) Lei Complementar: a LC visa "complementar" uma norma constitucional não auto executável, ou seja, visa explicitar norma despida de eficácia própria, sujeitando a aprovação por maioria absoluta (voto favorável de mais da metade das duas casas do Congresso Nacional). **Verificar o art. 146, CF.**Importantes exemplos (no Direito Tributário): LC 87/96. LCMS. LC 116/03. LSS.

Importantes exemplos (no Direito Tributário): LC 87/96 – ICMS, LC 116/03 – ISS e LC 123/06 – SIMPLES.

A4) Lei ordinária: o mapa é o princípio da legalidade. O simples fato de um tributo estar estabelecido na Constituição Federal, não significa que ele pode ser cobrado. É necessária uma Lei para tanto (previsão do art. 97 CTN).

OBS: sempre que, na esfera tributária, falar-se em Lei, esta será ordinária. Mas note que, apesar da Lei ordinária ser a competente para instituir um tributo, nada impede a reserva de matérias à Lei Complementar.

Exemplos: IGF, EC, Impostos Residuais, etc.

A5) Decretos: o decreto é uma norma jurídica que integra a expressão legislação tributária e que sua tarefa principal é regulamentar o conteúdo das Leis (art. 84, IV, CF).

OBS: no Brasil é juridicamente impossível a instituição de determinados tributos por meios de decretos (art. 99, CTN).

- Para que serve um decreto então? Serve para três coisas:
 - 1- Veicular ou instituir os Regulamentos (RIR, RICMS, RISS, etc.); a Lei institui o tributo, mas não delimita sua função. Ex: a Lei estabelece o ICMS (Seção II, art. 52 CTN revogado pelo decreto Lei n.º 406/68); mas é o decreto que estabelece que a pessoa deve emitir o documento fiscal (nota fiscal e livros).
 - 2- Veicular alterações de alíquotas dos tributos que mitigam o princípio da legalidade tributária (II, IE, IPI, IOF, CIDE comb., ICMS comb.) o Estado pode fazer a mitigação do princípio, elevando a alíquota de um tributo de acordo com sua conveniência (tributos com natureza extrafiscal).
 - 3- Versar sobre matérias não submetidas à reserva legal: 1. Estabelecimento das regras sobre obrigações tributárias acessórias; 2. Atualização da base de cálculo dos tributos; 3. Estabelecimento de prazo para pagamento do tributo.
- A6) Lei delegada: ato normativo do Poder Executivo que se equipara a Lei ordinária, diferindo da mesma apenas na forma de elaboração.
- A7) Medida Provisória: com o advindo da EC 32/01 resta nítido que a Medida Provisória pode veicular sobre matéria tributária, devendo ser respeitado, contudo, o princípio da anterioridade (a regra geral determina que não poderá ser cobrado tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou ou antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei). **Verificar art. 62, § 2º, CF.**

OBS: os tributos adstritos à ação normativa inerente à Lei Complementar NÃO poderão ser instituídos ou alterados por medida provisória (art. 62, § 1°, III, CF). Exemplos: EC – art. 148, CF e Impostos Residuais – art. 154, I, CF.

- A8) Decretos Legislativos: através deles o Congresso Nacional aprova Tratados e Convenções Internacionais.
- A9) Resoluções: é uma norma jurídica que resulta de deliberação do Congresso ou uma de suas casas. No Direito Tributário as resoluções mais importantes emanam do Senado. Resoluções relevantes no Direito Tributário: as que estabelecem alíquotas mínimas e máximas para o ICMS (Res. 22/89), as que fixam alíquotas máximas do ITCMD (Res. 9/92) e mínimas para o IPVA.
- A10) Tratados e Resoluções internacionais: processo para homologação de um tratado. 1. Negociação e assinatura; 2. Referendo ou aprovação; 3. Ratificação; 4. Promulgação; 5. Publicação.

SÚMULA 575, STF: À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional.

b) Fontes secundárias: art. 100, CTN

- B1) Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Exemplo: Instruções Normativas, ordens de serviço, pareceres normativos, etc.
- B2) Decisões com eficácia normativa
- B3) Usos e costumes
- B4) Convênios
 - 2. **FONTES REAIS:** As chamadas fontes reais (ou materiais) referem-se aos pressupostos fáticos da tributação sendo, também, conhecidas doutrinariamente como pressupostos de fato da incidência ou fatos imponíveis. Esclarece a doutrina que o estudo de tais fontes (reais ou materiais) interessa a outras áreas (v.g., à sociologia, à política e à economia) e não ao direito, "porque as mesmas correspondem a um conjunto de causas que determinam a formação de ordem jurídica ou que lhe dão certa configuração".

1.4. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA:

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA X CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA

(aptidão para criar, arrecadar e fiscalizar – art. 7°, CTN) e fiscalizar os tributos)

A competência é indelegável, intransferível e irrenunciável. Já a capacidade tributária ativa pode ser delegada, vindo a ser comumente conhecida como "PARAFISCALIDADE".

ESPÉCIES DE TRIBUTOS:

- 1- Impostos:
 - a) Federais: II, IE, IPI, IOF, IR, ITR, IGF (art. 153 CF)
 - b) Estaduais: ICMS, IPVA, ITCMD (art. 155 CF)
 - c) Municipais: IPTU, ISS, ITIV (art. 156 CF)
- 2- Taxas (art. 145, II, CF e art. 77 CTN)
- 3- Contribuição de melhoria (art. 145, III, CF e art. 81 CTN)
- 4- Empréstimos Compulsórios (art. 148 CF)
- 5- Contribuições parafiscais:
 - a) Sociais: PIS, INSS, COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), etc.
 - b) Interventivas: CPMF, CIP, combustíveis.
 - c) Cooperativas: anuidades, conselhos regionais.

OBS: O FGTS não detém natureza tributária, mas sim trabalhista e social, o que lhe retira o timbre de contribuição fiscal ou parafiscal. Posicionamentos do STJ e STF nesse sentido.

São 6 (seis) as competências enumeradas pela Constituição Federal: 1. Privativa. 2. Comum. 3. Cumulativa 4. Especial. 5. Residual. 6. Extraordinária.

1. Privativa: é o poder que tem os entes federativos para instituírem os impostos que são enumerados na Constituição Federal. Sendo assim, "designa-se privativa a competência para criar impostos atribuída com exclusividade a este ou àquele ente político" (Geraldo Ataliba)

São bem ilustrados pelos artigos 153, 155 e 156 da Constituição Federal, que enumeram privativamente os impostos federais, estaduais e municipais, respectivamente.

OBS: a Constituição Federal não cria tributos; ela outorga competência tributária, ou seja, atribui aptidão para criação dos tributos.

Destaques: União – Impostos (art. 153, CF), Empréstimos Compulsórios (art. 148 CF) e Contribuições especiais (art. 149, caput, CF) – *via de regra, nas provas de concursos, aparecem na competência especial da União e não na privativa*; Estados – Impostos (art. 155, CF), Municípios e DF – Impostos (art. 156, CF), contribuições sociais para custeio do sistema de previdência e assistência social de seus próprios servidores (art. 149, § 1°, CF), CIP ou COSIP (art. 149-A, CF).

2. Comum ou Partilhada: se restringe aos chamados tributos vinculados, como as taxas e as contribuições de melhoria (art. 145, II e III da CF e art. 149, parágrafo único).

OBS: A dica neste momento fica para o Fato Gerador da obrigação tributária. Exemplo: se um Estado membro prestar um serviço público específico e divisível (fato gerador de taxa – art. 79, II e III do CTN), despontará uma taxa estadual; se em Município realizar uma obra pública da qual decorra valorização imobiliária (fato gerador de contribuição de melhoria – art. 81 CTN), despontará uma contribuição de melhoria municipal.

3. Cumulativa (art. 147, CF): A competência cumulativa se refere à União, no tocante aos impostos estaduais de eventuais Territórios, e ainda, aos impostos municipais dos Territórios, caso esses não sejam divididos em Municípios. Refere-se, ainda, ao Distrito Federal, quanto aos impostos municipais, já que aquele não pode se dividir em Municípios (art. 32, CF). Atualmente, apenas o Distrito Federal exerce a competência cumulativa, já que, hoje, não existem Territórios Federais. Existia antes o arquipélago de Fernando de Noronha.

OBS: nada impede que o Brasil volte a ter Territórios Federais (art. 18, parágrafos 2.º e 3.º, da CF), fato que justifica o estudo da primeira parte do art. 147, da CF.

- 4. Especial: a competência especial traduz-se no poder de se instituir os Empréstimos Compulsórios (art. 148, CF) I. calamidade pública. II. Guerra externa. III. Investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional e as contribuições especiais (art. 149, CF) corporativas.
- 5. Residual (art. 154, I, CF e art. 195, § 4°): É aquela que se refere à liberalidade que a Constituição conferiu à União de instituir outros impostos, desde que não sejam cumulativos e não possuam a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador de outros já previstos.

SE CHAMA RESIDUAL PORQUE SÓ PODE SER INSTITUÍDO POR SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS.

OBS: o imposto residual só poderá ser instituído mediante Lei Complementar.

ATENÇÃO: aqui se inclui, também, a competência que a União tem para instituir outras contribuições sociais visando manter e expandir a seguridade social (art. 195, parágrafo 4°, CF).

6. Extraordinária (art. 154, II, CF c/c art. 76, CTN): Confere à União o poder de instituir impostos, através de **Lei ordinária**, na iminência ou no caso de guerra externa, compreendidos ou não na sua competência.

O IEG, por se tratar de imposto, não é restituível, bem como tem sua receita não vinculada a qualquer órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, CF). Segundo Ricardo Alexandre, como a guerra externa ou sua iminência não é fato gerador do imposto, mas apenas fundamento de criação, o fato gerador, estipulado na lei ou na medida provisória, poderia ser um fato gerador de um tributo já existente.

OBS: o Imposto Extraordinário de Guerra (IEG) poderá ser criado na situação de beligerância, na qual se vir inserido o Brasil, com intuito de gerar receitas extras à manutenção de nossas forças armadas. Assim, o contexto é restritivo: guerra externa, iminente ou eclodida, e não uma mera guerra civil.

 Medida provisória pode legislar nessa matéria; não poderia se fosse tributo adstrito à ação de Lei Complementar (caso dos Empréstimos compulsórios).

ISENÇÃO (art. 176 a 179 CTN) x ANISTIA (art. 180 a 182 CTN)

São causas de exclusão do crédito tributário (art. 97 CTN, VI, CTN). Deve respeitar a exigência de uma Lei específica para sua concessão (art. 150, §6°, CF).

O poder de isentar apresenta simetria com o poder de tributar, isto é, "o poder de isentar é o próprio poder de tributar visto ao inverso". Assim, da mesma forma que existem limitações constitucionais ao poder de tributar, observam-se limites que não podem ser ultrapassados pelo poder de isentar. Os Estados são AUTÔNOMOS.

OBS: A isenção diz respeito ao *tributo* e funciona "para frente". A anistia diz respeito à *multa* e funciona "para trás". A remissão (causa de extinção do crédito tributário) dispensa o pagamento do *tributo*.

ISENÇÃO HETERÔNOMA: art. 151, III, CF - veda isenções heterônomas no plano interno das competências tributárias autônomas.

Conceito: isenção heterônoma é quando a União concede isenções de tributos que estejam fora de sua competência tributária.

OBS: a vedação contida no artigo 151, III da Constituição Federal dirige-se, apenas, à União enquanto pessoa jurídica de direito interno e não à União como pessoa jurídica de direito internacional, representante da República Federativa do Brasil.

SÚMULA 575, STF: À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional.

1.5. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são pessoas jurídicas de direito público que possuem competência tributária, ou seja, uma parcela do poder tributário. Mas a Constituição Federal brasileira, ao mesmo tempo em que outorga a cada uma dessas entidades a competência para criarem impostos, limita-lhes o poder de tributar, através de seus artigos 150 a 152. Sendo assim, o poder de tributar destes entes não é absoluto.

Polo ativo →→→→ Polo passivo Invasão (tributo)

Princípios limitadores ao poder de tributar: 1. Legalidade; 2. Anterioridade; 3. Noventena; 4. Igualdade ou Isonomia; 5. "Non olet"; 6. Vedação ao Confisco; 7. Capacidade Contributiva; 8. Irretroatividade tributária; 9. Não Limitação ao Tráfego de Pessoas e Bens; 10. Liberdade de Tráfego; 11. Não diferença tributária.

1. Princípio da Legalidade (art. 150, I, CF): nenhum tributo pode ser exigido ou aumentado senão em virtude de Lei. Via de regra, a Lei apta para instituir um tributo é a Lei ordinária.

Tributos que devem ser criados por Lei Complementar: 1. IGF 2. EC 3. Impostos residuais 4. Contribuições previdenciárias residuais.

• Art. 97 CTN. A Lei deve conter: alíquota, base de cálculo, sujeito passivo e ativo, multa, fato gerador, etc. (estrita legalidade, tipicidade fechada, reserva legal).

EXCEÇÕES À LEGALIDADE: II, IE, IPI, IOF, CIDE-combustível (EC 33/01), ICMS-combustível (com ressalvas por parte do entendimento dominante do STF).

OBS: a razão de tal flexibilidade conferida ao Poder Executivo está no fato de que esses impostos tem caráter extrafiscal, possuindo função regulatória. Deve-se, também, observar que a lista de exceção fica vinculada à **majoração das alíquotas**, que pode se dar, por exemplo, através de decreto.

2. Princípio da Anterioridade tributária ou da eficácia diferida (art. 150, III, b, CF): é o princípio que proíbe a surpresa tributária. Os entes tributantes não podem cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei, para que assim, se respeite a segurança jurídica.

OBS: exercício financeiro = ano fiscal = ano civil = 01/01 a 31/12

EXCEÇÕES À ANTERIORIDADE: II, IE, IPI, IOF, IEG, EC para calamidade pública ou guerra externa e CIDE-combustível.

3. Princípio da Noventena ou da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c, CF – **EC n.º 42/19**): versa que o tributo não pode ser exigido antes de 90 (noventa) dias da publicação da Lei.

EXCEÇÕES À NOVENTENA: II, IE, IR, IOF, IEG, EC para calamidade pública ou guerra externa, alterações na BC do IPTU e IPVA.

IPI – deve respeitar a noventena (90 dias) IR – deve respeitar a anualidade (ano seguinte)

EXEMPLOS GENÉRICOS:

Exemplo1: aumento de imposto em 31/12/11 exigência no fim de março (90dias)

Exemplo 2: aumento de imposto em 05/10/11 – exigência em 05/01/12

Exemplo 3: aumento de imposto em 12/02/11 – exigência em 01/01/12

ATENÇÃO: Exemplo: em 20/02/11 o Presidente da República editou uma Medida Provisória aumentando a alíquota do ITR. Quando tal norma incidirá? Resposta: apenas em 01/01/12.

OBS: imposto majorado por Medida Provisória só terá sua exigência no ano posterior à conversão de referida medida em Lei (art. 62, §2°, CF).

Exemplo de MAJORAÇÃO por Medida Provisória: em 20/06/2014 o Presidente da República editou uma medida provisória **aumentando** a alíquota do ITR. Referida Medida, foi convertida em Lei em 20/07/2014. Quando tal norma incidirá?

Resposta: A partir do exercício financeiro seguinte à conversão da Medida Provisória em Lei, ou seja, a partir de 1º/01/2015.

<u>Exemplo de REDUÇÃO</u>: em 20/06/2015 o Presidente da República editou uma medida provisória **reduzindo** a alíquota da contribuição social a cargo das empresas, destinada à seguridade social. Quando tal norma incidirá?

Resposta: Na data subsequente à publicação da Medida Provisória, uma vez que é mais benéfica ao contribuinte.

DICA 1: todos os aumentos ou criação de tributos nos meses de janeiro a setembro do ano calendário ensejarão a exigência em 1° de janeiro do ano seguinte. Caso tenhamos a situação dos meses de outubro a dezembro a exigência poderá ser em dia posterior a 1° de janeiro.

DICA 2: os tributos adstritos à ação normativa da Lei Complementar (IGF, EC, impostos residuais), não poderão ser instituídos ou alterados por Medida Provisória.

- DICA 3: siga alguns passos para a resolução de questões acerca destes princípios. A) lembre sempre das listas de exceções; B) observe sempre se o tributo está sendo majorado ou minorado; C) observe qual tributo está sendo majorado; D) verifique a data da majoração, aplicando sempre o princípio que representar maior vantagem para o contribuinte; E) observe que tipo de Lei está majorando o tributo (lembrar-se da particularidade da Medida Provisória).
- 4. Princípio da igualdade ou isonomia tributária (art. 150, II, CF): encontra fundamento também no caput do art. 5º da CF, que dispõe que todos são iguais perante a Lei. Diante de fatos econômicos idênticos, o tratamento tributário dispensado deve, também, ser idêntico. Visa eliminar do ordenamento jurídico a concessão de privilégios para algumas classes ou categorias econômicas ou profissionais ou mesmo inibir a prática nos casos de benefícios em função das relações pessoais.
- 5. Princípio do "non olet" (art. 118 c/c 126 CTN): todos que realizam o fato gerador devem arcar com o tributo, independentemente da atividade.

OBS: É legítima a tributação de produtos financeiros resultantes de atividades criminosas, nos termos do art. 118, I, CTN (HC, n.º 77.530-RS, Min. Sepúlveda Pertence, 25/08/98).

6. Princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF): sempre que a tributação agregada retire a capacidade de o contribuinte se sustentar e se desenvolver (ganhos para suas necessidades essenciais e ganhos a mais do que estas necessidades para reinvestir ou se desenvolver), estaremos diante do confisco (Ives Gandra).

SÚMULA 323, STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

7. Princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1°, CF): "quanto mais se ganha, mais se paga". Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica de cada um.

PROGRESSIVIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Explícita: IR, IPTU, ITR.

Implícita: IPVA.

8. Princípio da Irretroatividade tributária (art. 150, III, a, CF): a Lei tributária só pode ser instituída para cobrar o futuro, não o passado. A Lei deve abranger fatos geradores posteriores à sua edição.

CONCEITO: é vedado cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou majorado, ou seja, a Lei tributária só poderá cobrar o futuro, jamais o passado.

Lei anterior → FG posterior

A despeito de tal máxima, a doutrina, trilhando o caminho da legislação, aponta duas "exceções" a referido princípio, são elas:

a) LEI MERAMENTE INTERPRETATIVA;

b) LEI QUE SEJA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE (INFRAÇÕES) – Ex: Art. 106, II, "c", CTN; verificar também o art. 144, CTN.

Vejamos a seguir como referida matéria é explorada nas provas:

Ano: 2002 →	Ano: 2003 →	Ano: 2004 →	Ano: 2005
Lei A →	Fato Gerador →	Lei B →	Auto de Infração
Alíquota: 10%	****	Alíquota: 12%	Alíquota: ?
Multa: 40%	***	Multa: 10%	Multa: ?
Procedimento de Fiscalização ALFA, utilizando-se o Formulário ALFA, com prazo para impugnação de lançamento em (X) DIAS	*****	Procedimento de Fiscalização BETA, utilizando-se o Formulário BETA, com prazo para impugnação de lançamento em (Y) DIAS	Procedimento de Fiscalização/ Formulário/ Prazo: ?

À luz do quadro em epígrafe, pergunta-se:

- 1. Qual percentual de alíquota deve ser aplicado?
- 2. Qual percentual de multa deve ser aplicado?
- 3. Qual o Procedimento de Fiscalização, Formulário e Prazo deve ser adotado?

As respostas são igualmente simples. O percentual de alíquota deverá ser aquele constante da Lei A, de 2002, contemporânea do fato gerador, ou seja, 10%. Para a alíquota, aplicar-se-á sempre a lei do momento do fato gerador.

Note o item considerado **INCORRETO**, em prova realizada pela FGV Projetos, para o cargo de Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, em 1º/02-08-2009: "De acordo com o CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando reduza a alíquota de tributo cujo fato gerador já foi praticado, desde que a defesa ofertada pelo contribuinte, administrativa ou judicial, ainda não tenha sido definitivamente julgada".

Com relação ao percentual de multa, deve ser retroativamente aplicada a Lei B, contemporânea do lançamento, uma vez que esta prevê um percentual mais benéfico, conforme o art. 106, II, "c", CTN. Assim, a "alíquota de multa" será o de 10% (cuidado: alguns concursos têm trazido a expressão "alíquota de multa", referindo-se, propriamente, ao percentual de multa).

Note o item considerado CORRETO, em prova realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Rio Grande do Sul, em 2009: "Com relação à empresa A, foi, em 12-11-1996, realizado lançamento pelo não pagamento de ICMS (por fatos geradores ocorridos nos meses de julho de 1994 a setembro de 1996), acrescido de multa pela prática de infração tributária material básica, no percentual de 100%, previsto naquela data (12-11-1996) na legislação aplicável. Em 14-05-1997, tornou-se definitiva a decisão administrativa sobre a impugnação do contribuinte ao lançamento em questão. Em 14-10-1997, foi ajuizada a execução fiscal, tendo o executado sido citado em 31-101997, com penhora realizada em 14-11-1997, da qual o devedor foi intimado na mesma data (14-11-1997). Os embargos do devedor foram opostos em 10-12-1997 e vieram a julgamento em 1409-1999. A Lei Estadual n. 10.932, de 14-01-1997, reduziu a multa por infração tributária material básica para 60%. Diante do exposto, é possível afirmar que a multa é devida, no percentual de 60%, pois ocorre a retroação da lei que reduz penalidades, por se tratar de ato não definitivamente julgado".

Por fim, com relação às providências de índole procedimental – fiscalização, formulário e prazo –, será aplicada de imediato a lei do momento do lançamento (Lei B), conforme a previsão no § 1º do art. 144 do CTN. Assim, deverá ser adotado o Procedimento de Fiscalização BETA, utilizando-se o Formulário BETA, com prazo para impugnação de lançamento em (Y) DIAS.

^{*} Exemplo retirado do Manual de Dir. Tributário, pág. 180 (SABBAG, Eduardo).

OBS: desde que o ato não esteja definitivamente julgado, ou seja, enquanto perdurar a discussão administrativa ou judicial afeta ao tributo ao qual se atrela o Auto de Infração, pendente de julgamento, será possível retroceder a Lei que prevê a multa mais benéfica. Entretanto, havendo contexto de definitividade do litígio, não mais será passível de discussão, devendo ser aplicada a multa prevista na Lei no momento do Fato Gerador.

- 9. Princípio da não limitação ao tráfego de pessoas e bens (art. 150, V, CF) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público. A intermunicipalidade ou interestadualidade não pode configurar fatos geradores de tributos.
- 10. Princípio da uniformidade geográfica (art. 151, I, CF): a União não pode instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, *a menos que seja com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre as regiões do país*.
- 11. Princípio da não diferenciação tributária (art. 152, CF): é vedado aos entes tributantes estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino.

1.6. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS:

As imunidades representam uma delimitação negativa da competência tributária. Portanto, podemos dizer que a regra da imunidade se traduz em um elemento de "incompetência" tributária.

O Professor Paulo de Barros Carvalho traz o seguinte conceito de imunidade: "A classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, que estabelecem de modo expresso a incompetência das pessoas políticas de direito interno, para expedir regras instituidores de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas." (Curso de direito tributário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 178)

DIFERENÇA ENTRE NÃO INCIDÊNCIA, IMUNIDADE E ISENÇÃO: na não incidência, o fato ocorrido está fora do alcance de regra jurídica, não nascendo assim a obrigação de pagar o tributo; o fato é atípico. Imunidade é não incidência *constitucionalmente* qualificada e isenção é dispensa *legalmente* qualificada. Haverá isenção apenas quando a previsão for legal e não constitucional.

IMUNIDADE (art. 150, VI da CF): Imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado.

OBS: o art. 150 da CF traz à baila **regra imunizante** (**imunidades principais**) **adstrita tão somente aos IMPOSTOS.** A proibição não se refere a taxas, contribuições, ou outras espécies tributárias.

1. Imunidades recíprocas (art. 150, VI, "a", CF - art. 60, § 4°, I da CF): os entes tributantes não poderão cobrar **impostos** um dos outros. Tal regra emana o pacto federativo, contido no art. 60, § 4° da CF.

Exemplo: um veículo de propriedade da União não paga IPVA, pois o Estado não pode cobrar imposto da União.

OBS: o art. 150, §2° da CF estabelece que a imunidade é extensível às autarquias e às fundações públicas. Portanto, não se estende tal regra imunizante às sociedades de economia mista, nem mesmo às empresas públicas. A despeito disso, vale notar que recentes julgados do STF já vêm admitindo, ainda que de forma contida, a extensão desta imunidade para empresas públicas, como os Correios – Recurso Extraordinário (RE 601392).

2. Imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, "b" da CF): é vedado aos entes tributantes a instituição de qualquer imposto sobre templos e cultos. Trata-se de proteção e preservação ao estado laico brasileiro, assegurado no art. 5°, VI ao VIII da CF.

OBS: a imunidade aqui versada se estenderá ao templo e seus anexos, independentemente da religião. Exemplo: casa paroquial, caso do pastor, rabino, etc. (desde que de propriedade da instituição).

OBS: uma propriedade rural adquirida pela igreja (por exemplo) e utilizada para retiros espirituais estará protegida pela imunidade. Contudo, se tal gleba rural for utilizada para criação de animais ou plantações (especialmente visando o lucro), será devido o ITR.

BENS LOCADOS? A imunidade do bem locado de propriedade da igreja, estende-se ao locatário, desde que se comprove tratar de uma unidade locada, e não duas, três ou centenas delas. A igreja possuir centenas de bens locados configura uma "imobiliária celestial", não se fazendo justiça estender-lhe a regra beneficiadora, em prol do princípio da isonomia.

SÚMULA 724, STF: ratifica o posicionamento acima exposto quando prevê a extensão da imunidade ao bem de propriedade das pessoas mencionadas na alínea "c" do inciso VI do art. 150, CF, quando locado a terceiros, desde que o valor dos alugueis seja aplicado nas atividades essenciais da sociedade.

SÚMULA VINCULANTE 52, STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

3. Imunidade para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e entidades de assistência social (art. 150, VI, "c", CF):

OBS: não é autoaplicável; ver parte final do dispositivo: "(...) atendidos os requisitos da Lei)";

- a) Partidos políticos: a atividade política é fundamental para a sustentação do regime democrático, devendo a liberdade política ser difundida (art. 1°, V da CF).
- b) Entidades sindicais: a proteção da liberdade sindical visa o fortalecimento do lado mais frágil da relação laboral.
- c) Instituições de educação: a regra imunizadora visa difundir o ensino e a cultura.
- d) Entidades de assistência social: visa incentivar a difusão da atividade de benemerência na sociedade.

OBS: as imunidades constantes da Constituição Federal são exemplos de limitações ao poder de tributar, devendo, nesta ordem, ser reguladas por Lei Complementar, vide regra trazida pelos arts. 146, II da CF e art. 150, VI – Ver ainda o art. 14, CTN.

4. Imunidades para livros e periódicos (art. 150, VI, "d", CF): visa a difusão da cultura, a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação (art. 5°, IV, IX e XIV e art. 220, § 6° da CF);

OBS: Tal imunidade se refere aos impostos reais, isto é, gravames que dependem de aspectos atinentes ao bem ao qual se referem. Exemplo: IPI, II, IE.

Não se referem, pois, aos impostos pessoais, que deverão incidir normalmente. Exemplo: livreiro paga IPVA, IR, etc.

- a) Jornais: a imunidade da alínea "d" do art. 150, VI da CF engloba serviços prestados pela empresa jornalística na divulgação, em jornais, anúncios ou propagandas, desde que venham impressos no corpo do jornal ou periódico.
- b) Periódicos: são as revistas publicadas com periodicidade. Não há distinção pelo legislador sobre o conteúdo intelectual, podendo ser, inclusive, material pornográfico². Anote que para o STF, as listas telefônicas também integram esta imunidade.

22

² Nesse sentindo, trazemos o posicionamento do STF no RE 221.239/SP, julgado em 25/05/2004, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie, onde considerou imune a comercialização de álbum de figurinhas: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, d, da CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão

c) Papel: é o papel destinado a impressão do livro, jornal ou do periódico abrangido pela regra. Para o STF, a imunidade alcança apenas o papel e não a tinta.

Apropriado se torna destacar um ponto que vem sendo bastante explorado e provas de concursos; os leitores de livros digitais não podem ser comparados aos livros de papel e, portanto, não podem gozar de mesma imunidade tributária. Com esse fundamento, a 3ª turma do TRF da 3ª Região negou provimento a recurso da empresa Saraiva e Siciliano S/A que pretendia a liberação de equipamentos eletrônicos do modelo Bookeen Lev com luz, retidos pela RF, sem a exigência do recolhimento dos impostos federais incidentes na importação³.

Vale registrar que a discussão definitiva da imunidade de "e-books" ainda pende de julgamento no STF, que já admitiu a repercussão geral da matéria (RExt 330.817).

5. Imunidades de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de Leitura a laser (art. 150, VI, "e", CF);

Trata-se de regra novíssima, incluída pela EC n. 75/13, e que estabelece que a produção brasileira de CD e DVD que contenham obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ficarão protegidas da tributação em razão da nova imunidade constitucional, uma vez que se trata de mais uma limitação ao poder de tributar.

E O QUE SÃO FONOGRAMAS E VIDEOFONOGRAMAS? Fonogramas são as próprias músicas, enquanto os videofonogramas podem ser entendidos como os vídeos que possuem sons musicais. Os dois conceitos englobam a obra intelectual

_

intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Disponível em <www.stf.gov.br>. Acesso em 01/09/2014). ³ De acordo com o acórdão, a extensão da imunidade de impostos sobre "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão" – imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados – não podia ser aplicada aos equipamentos do modelo importado, conforme o artigo 150 da CF. O desembargador Federal Carlos Muta foi o relator: "Verifica-se, que (além de leitor de textos) o equipamento serve como arquivo de fotografias ou biblioteca de imagens, que podem ser transferidas por conexão USB, ultrapassando a funcionalidade estrita de livro eletrônico, em relação ao qual seria possível cogitar de extensão da regra de imunidade." A empresa alegava se tratar de equipamento com finalidade exclusiva de leitura de livros digitais e acesso restrito à loja virtual através de acesso "wi-fi" à internet para aquisição de obras, gozando da imunidade do artigo 150 da CF. Para os magistrados, a jurisprudência do STF se consolidou, em geral, no sentido de reconhecer que tal imunidade atinge apenas o que puder ser compreendido na expressão papel destinado à sua impressão, com extensão a certos materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando, portanto, interpretação restritiva do dispositivo constitucional.

em si, sem natureza física. A imunidade abrange também as mídias físicas que dão vida às músicas, aos filmes ou aos videoclipes, que são os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham. Ou seja, a imunidade é destinada a proteger a arte propriamente dita.

2. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

2.1. IMPOSTOS:

O imposto é uma das espécies do gênero tributo. Diferentemente de outros tributos, como taxas e contribuição de melhoria, é um tributo não vinculado: é devido pelo contribuinte independentemente de qualquer contraprestação por parte do Estado. Destina-se a atender as despesas gerais da administração, pelo que só pode ser exigido pela pessoa jurídica de direito público interno que tiver competência constitucional para tal.

CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS NO BRASIL⁴

a) DIRETOS:

Incidem sobre o "contribuinte de direito", o qual não tem, pelo menos teoricamente, a possibilidade de repassar para outrem o ônus tributário.

No Imposto de Renda da pessoa física assalariada, por exemplo, é o empregado quem suporta a obrigação, não havendo condições de ocorrer a repercussão (transferência do ônus tributário para outrem).

b) INDIRETOS:

A carga tributária cai sobre o "contribuinte de direito" que o transfere para outrem, o "contribuinte de direito" é figura diferente do "contribuinte de fato".

Nem sempre o contribuinte que paga é, efetivamente, quem suporta em definitivo a carga tributária. Assim temos:

Contribuinte de direito: pessoa designada pela Lei para pagar o imposto.

Contribuinte de fato: pessoa que de fato suporta o ônus fiscal.

O IPI e o ICMS são impostos indiretos, uma vez que o consumidor final é que, de fato, acaba por suportar a carga tributária, embora não seja designado pela Lei como contribuinte desses impostos.

c) FIXO:

_

⁴ Disponível em: http://www.portaltributario.com.br/tributos/classificacao.html

Quando determinado o seu *quantum* em quantia certa, independentemente de cálculos. Como exemplo, o ISS dos profissionais liberais.

d) PROPORCIONAL:

Quando estabelecido em porcentagem única incidente sobre o valor da matéria tributável, crescendo o valor do imposto apenas quando o valor básico para o cálculo sofra crescimento (ICMS, IPI e o ISS, quando incidente sobre a receita).

e) PROGRESSIVO:

Quando suas alíquotas são fixadas em porcentagens variáveis e crescentes, conforme a elevação de valor da matéria tributável - como exemplo, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

f) REGRESSIVOS:

São os impostos cobrados em porcentagens variáveis e decrescentes, conforme a elevação de valor da matéria tributável.

g) REAL:

É o imposto que não leva em consideração as condições inerentes ao contribuinte, incidindo por igual em face de qualquer pessoa; são os denominados "Impostos sobre o Patrimônio", como IPTU, IPVA e ITR.

h) PESSOAL:

Pessoal é o imposto que estabelece diferenças tributárias em função de condições inerentes ao contribuinte. Tributa-se de acordo com sua capacidade econômica (IR das pessoas físicas e jurídicas), em decorrência do disposto no § 1º do artigo 145 da CF: "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

i) EXTRAFISCAL:

Tributo que não visa só a arrecadação, mas também e especialmente, efetuar a regulação do mercado. Exemplo: Imposto de Exportação.

j) PARAFISCAL:

Contribuição cobrada por autarquias, órgãos paraestatais, profissionais ou sociais, para custear seu financiamento autônomo. Exemplo: anuidades do CRECI, CRC, CREA, OAB, etc.

TIPOS DE IMPOSTOS:

Os impostos podem ser de competência Federal, Estadual, Municipal e Distrital. Conforme já se identificou no estudo das competências, o Distrito Federal tem aptidão para arrecadar os impostos Estaduais e Municipais (competência cumulativa – art. 147, CF).

"EU AJO; EU PAGO."

Uma dica relevante é sempre memorizar o nome completo dos citados impostos. Alguns deles, dispostos de forma completa, podem remeter diretamente ao fato gerador de tais tributos. Vejamos os impostos previstos em nossa Constituição Federal vigente:

• Federais: II, IE, IR, IPI, IOF, ITR, IGF (art. 153 CF)

- a) Imposto de importação de produtos estrangeiros (II);
- b) Impostos sobre exportação de produtos nacionais ou nacionalizados (IE);
- c) Impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR);
- d) Impostos sobre produtos industrializados (IPI);
- e) Imposto sobre operação de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários (IOF);
- f) Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR);
- g) Imposto sobre Grandes fortunas (IGF);

• Estaduais: ITCMD, ICMS, IPVA (art. 155 CF)

- a) Imposto sobre transmissão "*causa mortis*" e doação e quaisquer bens ou direitos (ITCMD);
- b) Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS);
- c) Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA);

• Municipais: IPTU, ITBI, ISS (art. 156 CF)

- a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por sua natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. (ITBI ou ISTI ou ITIV);

c) Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei complementar (ISS ou ISSQN);

O link a seguir possui um interessante resumo acerca de vários aspectos dos impostos acima listados, o qual, logicamente, sugerimos a leitura: http://www.webjur.com.br/doutrina/Direito Tribut rio/Classifica o jur dica dos impostos.htm

2.2. TAXAS (art. 145, II, CF e art. 78 e 79 do CTN):

É um tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público (imediatamente vinculado à ação estatal) específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; (art. 77 CTN)

Trata-se de tributo de COMPETÊNCIA COMUM; quem efetua a ação ensejadora da taxa é o Estado e não o particular, razão pela qual o tributo refere-se a uma atividade pública; a taxa é um gravame bilateral, contraprestacional e sinalagmático.

"O ESTADO AGE: EU PAGO."

- 1. Taxa de polícia ou de fiscalização: efetivo poder de polícia (art. 78 CTN)
- 2. Taxa de serviço ou de utilização: prestação de um serviço público (cobrada em razão de serviço público específico e divisível; art. 79 CTN)
- 1. Taxa de polícia ou de fiscalização (art. 78, CTN): é pagável em virtude do poder de polícia administrativo efetivamente manifestado, onde o Estado verifica o cumprimento das exigências legais pertinentes e concede a licença, alvará, etc.
 - a) Taxa de alvará (ou de funcionamento): competência municipal para funcionamento de imóveis, etc.
 - b) Taxa de fiscalização de anúncios
 - c) Taxa de controle e fiscalização ambiental: reconhecida pelo STF em 2005
- 2. Taxa de serviço ou de utilização (art. 79, CTN): é aquele serviço prestado em unidades autônomas de utilização, podendo ser quantificável (divisível). Exemplo: água, luz, telefone e gás.

Serviço público: é uma atividade prestacional realizada pelo Estado de modo concreto e direto para atender necessidades coletivas.

• Específico (singular ou *ut singuli*): é aquele destacável em unidades autônomas de utilização;

- Divisível: é aquele passível de individualização;
- Efetivo: serviço público concretamente realizado, fruído;
- Potencial serviço público posto à disposição, fruível;

CUIDADO: os serviços públicos gerais (universais ou *ut universi*) não são suscetíveis de remuneração por meio de taxa, uma vez que são prestados à coletividade, não possibilitando a identificação do sujeito passivo ou a quantificação do tributo devido.

Exemplo: segurança pública, iluminação pública, diplomacia, defesa externa do país e limpeza pública.

Serviços públicos universais que não estão sujeitos à cobrança de taxa:

- a) Segurança pública: serviço ao qual todos tem direito (art. 144, caput, V e § 5°, CF);
- b) Limpeza pública: o STJ já gravou inconstitucionalidade para taxas como varrição, lavagem, capinação, etc. CUIDADO: essa taxa nada tem a ver com a taxa municipal de 'coleta domiciliar de lixo' (aceita).

Súmula Vinculante 19, STF: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

c) Taxa de iluminação pública: STF já gravou inconstitucionalidade, uma vez que estão ausentes os requisitos da especificidade e divisibilidade. PUBLICAÇÃO DA SÚMULA 670 STF ("o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa").

OBS: Art. 149-A, CF: contribuição para custeio do serviço de iluminação pública; CIP ou COSIP (município + DF) – **Os Municípios e o Distrito Federal** poderão instituir contribuição, na forma das respectivas Leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Súmula Vinculante 41, STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

 d) Asfaltamento: como estão inseridas no contexto de obra pública não podem ser remuneradas por taxa e sim Contribuição de Melhoria (Súmula 129, STF).

OBS: em nenhuma hipótese pode subsistir imposto com base de cálculo de taxa, ou taxa com base de cálculo de imposto, sob pena de termos um tributo pelo outro, dando ensejo ao intitulado 'imposto disfarçado'. – art. 77 CTN e art. 145, §2°, CF.

Súmula 595 STF: "É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica a do imposto territorial rural". Ver também a Súmula 551, STF;

Súmula Vinculante 29, STF: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

OBS: As custas judiciais assumem feição de taxa de serviço, podendo ser exigidas com base no valor da causa ou da condenação.

Súmula 667, STF: viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

PEDÁGIO: para o STF, o pedágio tem natureza jurídica de taxa (de serviço).

NATUREZA JURÍDICA DO PEDÁGIO. TAXA E/OU PREÇO PÚBLICO?

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) proibiu os entes federativos (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) de estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público (art. 150, V). Assim, o pedágio tem natureza jurídica de taxa (espécie tributária) quando explorado diretamente por ente federativo. Neste sentido, já admitiu o STF no julgamento do extinto selo-pedágio "Tributário. Pedágio. Lei 7.712, de 22-12-1988. Pedágio: natureza jurídica: taxa: CF, art. 145, II, art. 150, V" (RE 181.475, DJ de 25-6-1999). Todavia, quando o pedágio for cobrado por concessionária ou permissionária de serviço público, com base no art. 175, parágrafo único, III, da CF/88 c/c a Lei 8.987/1995, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o pedágio tem natureza jurídica de preço público ou tarifa. Logo, o entendimento dominante hoje é que se a cobrança do pedágio for feita por ente federativo, tem-se um tributo como espécie de taxa e se submeterá ao regime jurídico tributário. Porém, se a via é conservada e explorada por meio de concessão ou permissão de serviço público, tem-se um preço público ou tarifa e incidirá o regime jurídico administrativo.

OBS: atualmente o STF não faz qualquer distinção entre as nomenclaturas tarifa e preço público, ou seja, para o STF nos dias de hoje quer dizer a mesma coisa.

TAXA X TARIFA:

TAXA: é tributo, nasce por meio de Lei, é exação compulsória e possui caráter de essencialidade.

Exemplo: taxa de fiscalização ambiental

TARIFA: não é tributo, nasce por meio de um contrato, é voluntária e possui

caráter de inessencialidade. Exemplo: tarifa de ônibus **SÚMULA 545 STF:** Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a Lei que as instituiu.

2.3. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (art. 145, III, CF e art. 81 e 82 do CTN); <u>DL n.º 195/67</u>:

É um tributo (especial); não é imposto ("eu ajo, eu pago"); não é taxa ("o Estado age, eu pago");

Pressupõe uma obra pública e não um serviço público (taxa), dependendo de uma valorização do bem imóvel. Também não se confunde com imposto, uma vez que depende de atividade estatal específica.

- 1. Competência:
- a) Sujeito Ativo: União, Estados, Municípios e DF (competência comum)

CUIDADO: nas poucas vezes em que surgiu em nosso ordenamento, este tributo foi cobrado pela competência do Município que realizou a obra. Contudo, a competência é de qualquer um dos entes acima descritos. (art. 3º do DL n.º 195/67)

- b) SUJEITO PASSIVO: **CUIDADO**, só é sujeito passivo aquele (proprietário) que teve algum imóvel valorizado por obra pública, com a devida Lei (ordinária) instituindo a cobrança;
- 2. Fato Gerador: é a valorização imobiliária decorrente de uma obra pública, devendo haver uma direta ligação entre a obra pública e a valorização do imóvel, ocorrendo de uma única vez.

O art. 2º do DL n.º 195/67 traz o rol de obras públicas ensejadoras do tributo. Exemplo: pavimentação, arborização, esgoto, etc.

Tal lista não é taxativa, mas sim exemplificativa, admitindo que outras obras que possam integrar o incremento imobiliário e justificar o gravame.

OBS: o critério prevalecente no tributo em questão é o da VALORIZAÇÃO e não do beneficiamento, ou seja, deve haver a efetiva valorização imobiliária (art. 9° do DL n.º 195/67).

EXIGIBILIDADE: apenas depois de terminada a obra, com devido respeito à zona de beneficiamento ou à área contígua à obra.

3. Base de Cálculo: é o *quantum* de valorização experimentada pelo imóvel. Segundo o STJ, segue a fórmula: X - Y = Z

X: valor do imóvel depois da obra

Y: valor do imóvel antes da obra

Z: BC da contribuição

Requisitos: art. 82, I, CTN

- "Art. 82 A Lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:
- I publicação prévia dos seguintes elementos:
- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.
- § 1° A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
- § 2° Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo".

Sistemas de cobrança: Existem três sistemas de cobrança da contribuição de melhoria:

- a) O sistema de valorização (mais valia), em que o tributo é cobrado sobre a valorização decorrente da obra, por exemplo, um imóvel de 10,0 é valorizado em 5,0 devido à obra realizada pelo poder público, assim sendo, o contribuinte deverá pagar 5,0 a título de contribuição de melhoria, corresponde à valorização do imóvel.
- b) O sistema de custo, em que o tributo é cobrado sobre o custo total da obra, rateado (dividido) entre os contribuintes beneficiários, por exemplo, o Estado realizou uma obra que custou aos cofres públicos a quantia de 800, contudo, 400 (duzentos) imóveis foram valorizados na mesma proporção, assim sendo, cada proprietário dos imóveis valorizados deverá pagar 2,0 a título de contribuição de melhoria, isso porque o custo da obra está sendo rateado.

c) O sistema misto (heterogêneo ou mitigado - **ADOTADO**), equivale ao sistema de valorização, com a única diferença de que neste sistema o Estado está sujeito a um limite global, o custo da obra, assim sendo, o somatório das contribuições individuais não poderá ser superior ao custo da obra.

Desvalorização: Exemplo: "minhocão" (São Paulo) – nesse caso não haverá contribuição de melhoria, mas sim o dever de indenizar do Estado, geralmente através de discussão judicial.

OBS: o asfaltamento é obra que gera valorização imobiliária, tributável por contribuição de melhoria (não incide taxa – falta: específico e divisível). O recapeamento asfáltico, por sua vez, gera apenas o benefício (dever de manutenção das vias públicas), não ocasionando incidência de contribuição de melhoria. Posicionamento pacífico do STF;

2.4. EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS (art. 148, I, CF, art. 15 CTN):

É um tributo – compulsório (e não contrato) – que surge por Lei Complementar e que consiste na tomada compulsória de certa quantidade em dinheiro do contribuinte a título de "empréstimo", para que este o resgate em certo prazo, conforme as determinações estabelecidas por Lei.

Importante destacar que as situações acima mencionadas, não são os fatos geradores do tributo empréstimo compulsório, são apenas circunstâncias previstas na lei que condicionam o exercício da competência tributária da União. Esta, quando instituir o empréstimo compulsório, escolherá livremente qual será o fato gerador da obrigação de pagar o tributo, podendo ser uma situação vinculada a uma atividade estatal específica relativa à pessoa do contribuinte, ou uma situação vinculada ao contribuinte que revele capacidade econômica. É o ente tributante (União) que escolhe o fato gerador, mas somente pode exercitar a competência tributária e criar o empréstimo compulsório se presente uma das situações indicadas na Constituição Federal.

OBS: A súmula 418 do STF (que considerava que os Empréstimos Compulsórios não era tributo) perdeu a validade, em face do art. 21, § 2°, II da CF. **RE 111.954/PR**, Min. Oscar Correa.

- 1. Competência:
- a) SUJEITO ATIVO: União (art. 148, I da CF)
- b) SUJEITO PASSIVO: depende da Lei instituidora

REQUISITOS:

- Guerra externa ou sua iminência (exceção à anterioridade e noventena)
- Calamidade pública (exceção à anterioridade e noventena)
- Investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional (NÃO é exceção à anterioridade e noventena).

OBS: não é necessário que seja decretado o estado de calamidade para que se comece a cobrar os Empréstimos Compulsórios.

2. Fato Gerador: depende da Lei instituidora e pode ser qualquer situação abstrata (não é a calamidade pública e nem o investimento público).

NÃO HÁ VINCULAÇÃO (COMO NOS IMPOSTOS); PODE TER FATO GERADOR DE IMPOSTO FEDERAL, POR EXEMPLO.

- 3. Base de Cálculo: depende da Lei instituidora
- 4. Alíquotas: depende da Lei instituidora

RE 121.336: O EC deve ser devolvido na mesma espécie em que foi recolhido.

OBS: o Imposto Extraordinário de Guerra (IEG – competência extraordinária da União) surge por Lei ordinária (ou Medida Provisória), não é restituível e não se vincula à despesa que o fundamentou; os Empréstimos Compulsórios surgem por Lei Complementar (Medida Provisória NÃO), é restituível e TEM RECEITA AFETADA À DESPESA QUE O FUNDAMENTOU.

OBS: ONDE LEI COMPLEMENTAR VERSAR, A MEDIDA PROVISÓRIA NÃO IRÁ LEGISLAR.

SÚMULA 553, STJ: Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

2.5. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS OU ESPECIAIS (art. 149, CF e art. 7° do CTN):

O art. 149, caput, da Lei Maior prescreve a possibilidade de a União instituir Contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas, tendo o constituinte empregado como critério classificatório a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto de sua arrecadação.

Segundo posição pacífica do STF e majoritária na doutrina, a partir da CF/88 as Contribuições (chamadas de "especiais" ou "parafiscais" para diferenciálas da contribuição de melhoria) são espécies tributárias autônomas, quero dizer, não se confundem com as outras espécies. Assim, não é necessária uma análise

mais detalhada dos argumentos sustentados por cada corrente para definir a natureza jurídica das contribuições sociais.

A paraliscalidade é a delegação dos elementos da capacidade tributária ativa. É a permissão pelo ente que detém a competência tributária de atribuir a outro o poder de arrecadar, fiscalizar e administrar os tributos.

Exemplo: contribuições ao INSS (art. 165, §5°, III, CF)

- 1. Contribuições Interventivas (CIDEs);
- 2. Contribuições Profissionais;
- 3. Contribuições social-previdenciárias;
- 1. Contribuições Interventivas (CIDEs): CIDE-comb. e CIDE royalties (EXTRAFISCALIDADE)
- a) Competência exclusiva da União (tributo federal);
- b) Caráter intervencionista do Estado
- c) Observar art. 149, §2°, I, II e II

OBS: as CIDEs obedecerão a todos os princípios constitucionais tributários, salvo no caso da CIDE-combustíveis, que é exceção da anterioridade anual e da legalidade tributária (art. 177, §4°, I, "b", CF – EC n.º 33/01).

1.1. CIDE-combustível: instituída pela Lei n.º 10.336/01

Incide sobre a importação e comercialização de petróleo e gás natural (além de seus derivados), e álcool etílico combustível.

- a) Sujeito Passivo: formulador, importador, PF ou PJ que realizarem operações de importação ou de comercialização no mercado interno de vários combustíveis;
- b) Fato Gerador: a) a comercialização no mercado interno; b) a importação (gasolinas, diesel, querosenes, etc.) art. 3°;
- c) Base de Cálculo: é a unidade de medida legal para os produtos importados internos e comercializados no mercado interno art. 3°;
- d) Alíquotas: são específicas art. 5° e 9° da Lei 10.336/01;

OBS: Repartição das receitas: EC 44/04 estabeleceu que 29% do que a União arrecada com a CIDE-comb. deve ser repassada aos Estados e DF (art. 159, III, CF). Estes últimos, por sua vez, deverão repassar 25% de sua parte aos municípios (art. 159, §4°, CF).

1.2. CIDE royalties: instituída pela Lei n.º 10.168/00

Previsão e fundamentação: art. 214, IV, CF

Tem por fim atender o Programa de estimulo à interação Universidadeempresa para o apoio à inovação, sendo devida às PJs estabelecidas no art. 2º da referida Lei e tem alíquota de 10%.

2. Contribuições Profissionais: visam prover de recursos os órgãos fiscalizadores das profissões no intuito de lhes permitir empreender atividade controladora e fiscalizatória dos profissionais a eles vinculados. Exemplo: OAB, CREA, CRM, CRECI, etc.

OBS: a contribuição sindical (patronal) é uma contribuição parafiscal criada pela União que tem caráter compulsório, recebendo o nome de imposto sindical (art. 578 e seguintes da CLT e art. 8°, IV, CF). Esta, por sua vez, não se confunde com a contribuição confederativa, que não é tributo (respaldo no art. 8°, IV parte inicial) e que se refere ao custeio da representação sindical das categorias dos empregados, e não é obrigatória.

Súmula 666 STF: contribuição confederativa de que trata o art. 8°, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

3. Contribuições social-previdenciárias: art. 195, CF

No Brasil, temos 4 fontes da seguridade social:

- a) Empregador;
- b) Empregado;
- c) Receitas de loterias;
- d) Importador;
- 3.1. PIS (Programa de Integração Social) LC n.º 7/70/PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) LC n.8º/70
- a) PIS/PASEP sobre faturamento: a Base de Cálculo é o faturamento mensal, total e bruto da PJ;
- b) PIS/PASEP sobre folha de salários: a Base de Cálculo é o total da folha de pagamento mensal dos empregados de uma Pessoa jurídica e a alíquota é de 1%;
- 3.2. COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social): Lei 70/91; art. 195, I, b, CF e Lei 10.833/03
- a) Sujeito Ativo: Fazenda Pública Federal
- b) Sujeito Passivo: Pessoa Jurídica de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;
- c) Incide: sobre faturamento mensal, total e bruto da pessoa jurídica.
- d) Alíquota: 7,6% (art. 2° da Lei)

- 3.3. CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido): art. 195, I, c, CF c/c art. 28 Lei n.º 9.430/96
- a) Sujeito Ativo: Fazenda Pública Federal
- b) Sujeito Passivo: pessoas jurídicas
- c) Fato Gerador: auferimento de lucro (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)
- d) Base de Cálculo: sobre o lucro
- e) Alíquota: 9%

Exemplo de outras contribuições: CPMF (extinta), CIP, COSIP, etc.

3. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A presente disciplina representa o tema mais rico do direito tributário, sendo explorada à exaustão nas provas em geral. Antes de adentramos nas nuances da matéria, se torna importante registrarmos dois conceitos, tratados por doutrina majoritária como distintos.

- a) BIS IN IDEM: é quando um ente tributante cobra mais de um tributo sobre o mesmo fato gerador.
- b) BITRIBUTAÇÃO: é quando mais de um ente tributante cobra um ou mais tributos sobre o mesmo fato gerador.

OBS: em direito tributário só se admite a solidariedade passiva, jamais a ativa, sob pena da presença da bitributação.

3.1. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (art. 124 a 138, CTN):

Em princípio, o tributo deve ser cobrado da pessoa que pratica o fato gerador. Nessas condições, surge o sujeito passivo direto ("contribuinte"). Em certos casos, no entanto, o Estado pode ter necessidade de cobrar o tributo de uma terceira pessoa, que não o contribuinte. Essa terceira pessoa será o sujeito passivo indireto ("responsável tributário").

Em sentido estrito, é a sujeição passiva indireta a submissão ao direito de crédito do Fisco, em virtude de expressa determinação legal, de pessoa que não é contribuinte, desde que tenha um vínculo indireto com a situação que corresponda ao fato gerador (art. 128 do CTN).

Esta responsabilidade poderá ser por substituição, caso em que a lei determina que o responsável (substituto) ocupe o lugar do contribuinte (substituído), desde a ocorrência do fato gerador, de tal sorte que, desde o nascimento da obrigação tributária, aquele – o responsável – já é o sujeito passivo

(art. 150, § 7°, da CF); ou por transferência de ônus, caso em que, por previsão legal expressa, a ocorrência de um fato, posterior ao surgimento da obrigação, transfere, a um terceiro, a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, lugar que até então era ocupado pelo contribuinte. Essa transferência poderá excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuí-la em caráter supletivo.

Contribuinte é a pessoa, física ou jurídica, que tenha relação de natureza econômica, pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (art. 121, parágrafo único, I, do CTN). Assim, o contribuinte é sujeito passivo direto. Sua responsabilidade é originária, existindo uma relação de identidade entre a pessoa que deve pagar o tributo e a que participou diretamente do fato gerador, dele se beneficiando economicamente. Daí se evidencia a natureza econômica na relação entre o contribuinte e a situação que caracteriza o fato gerador, uma vez que o Código Tributário Nacional adotou um critério econômico de incidência: cobrar de quem auferiu vantagem econômica da ocorrência do fato imponível, desconsiderando os critérios territorial e de cidadania.

Não se deve esquecer que o fato gerador é um fato econômico com relevo no mundo jurídico e serve de índice de medida da capacidade contributiva do cidadão.

Assim, normalmente, a lei confere a obrigação de pagar o tributo à pessoa que tenha estado em relação econômica com a situação que constitua o fato gerador respectivo, ou seja, à pessoa que dela auferiu uma vantagem patrimonial, isto é, o contribuinte. Daí a lição de Amilcar de Araújo Falcão: "Assim, verificado tal pressuposto de fato, sobressai logo a sua atribuição à pessoa, cuja capacidade econômica ele traduz. A identificação do contribuinte, portanto, incumbe ao intérprete: independe de menção na lei".

Dessa forma, constituindo o fato gerador um índice ou medida da capacidade contributiva do cidadão, nada mais normal que seja o contribuinte a pessoa obrigada ao pagamento do tributo.

Responsável, por outro lado, é a pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, tem sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei. Assim, não tendo relação de natureza econômica, pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, o responsável é sujeito passivo indireto, sendo sua responsabilidade derivada, por decorrer da lei, e não da referida relação (art. 121, parágrafo único, II, do CTN). A obrigação do pagamento do tributo lhe é cometida pelo legislador, visando facilitar a fiscalização e arrecadação dos tributos.

Todavia, a lei não pode atribuir a responsabilidade tributária pelo pagamento de tributo a qualquer terceiro em razão do que dispõe o art. 128, que aclara e complementa o art. 121, parágrafo único, II, ambos do CTN.

Art. 128 do CTN: "(...) a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

A sujeição passiva em matéria tributária poderá ser direta (contribuinte); indireta (responsável); por transferência (solidariedade, sucessão, responsabilidade por infrações, etc.); e, ainda, por substituição (quando de modo expresso a Lei determinar a responsabilidade da terceira pessoa). O cumprimento da obrigação tributária pode ser imputado (responsabilidade tributária) ao sujeito passivo contribuinte ou a terceiro nas seguintes espécies:

1. SOLIDÁRIA (ART. 124, 125, CTN):

"Art. 124: São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei."

- a) Solidariedade de fato: as pessoas que tem ligação direta com o fato. Exemplo: co-proprietários de um imóvel rural
- b) Solidariedade legal: a Lei é que elege as pessoas que serão solidárias. Exemplo: o transportador da mercadoria no caso das operações de circulação tributadas pelo ICMS

Parágrafo único: na hipótese de inadimplemento de obrigações, em primeiro lugar devem ser executados os bens da sociedade, e somente se não forem suficientes para pagar as dívidas, executam-se os bens dos sócios.

 BENEFÍCIO QUE NÃO SE APLICA (O benefício de ordem no direito societário indica que, na hipótese de inadimplemento de obrigações, em primeiro lugar devem ser executados os bens da sociedade, e somente se não forem suficientes para pagar as dívidas, executam-se os bens dos sócios, observados eventual limitação de responsabilidade no caso concreto).

"Art. 125 - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."

a) Inciso I: um paga o imposto, extingue a obrigação para o outro. Exemplo: dois co-proprietários.

b) Inciso II:

Exemplo: todas as pessoas que recebem até um salário mínimo e que sejam proprietários de imóveis urbanos não pagarão IPTU. DOIS CO-PROPRIETÁRIOS; um ganha 1 salário mínimo e o outro ganha 3 salários mínimos. A isenção atingirá apenas o primeiro, o segundo ficará obrigado ao pagamento do saldo remanescente.

c) Inciso III:

<u>Prescrição</u>: perda do direito de ação; perda do prazo para o Fisco executar o crédito; e por outro lado, perda do prazo do sujeito passivo de requerer a restituição de tributos pagos indevidamente.

<u>Interrupção de prazo:</u> as causas que interrompem o prazo prescricional ("apaga-se" o prazo decorrido e reinicia-se a contagem do zero) estão previstas em Lei.

Quando a interrupção beneficia o sujeito passivo: há um tributo recolhido indevidamente; o prazo para pleitear a restituição é de 5 anos; um dos coproprietários ajuíza a ação para reaver o tributo; interrompe a prescrição e reinicia o prazo para o outro também.

Quando a interrupção prejudica o sujeito passivo: o Fisco tem 5 anos para executar o sujeito passivo; o prazo está para vencer; cita um dos coproprietários, interrompe a prescrição e o prazo para cobrar se reinicia, de igual forma para o outro devedor.

2. RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES (ART. 129 à 133, CTN):

- a) Sucessão por negociação imobiliária e mobiliária: art. 130, CTN (subrogação);
- b) Sucessão *causa mortis*: art. 131, CTN (responsabilidade dos herdeiros pelos tributos não pagos pelo *de cujus*);
- c) Sucessão por negociação societária (comercial): art. 132, CTN;
- d) Sucessão por extinção de pessoa jurídica: art. 132, parágrafo único;
- e) Sucessão por alienação societária (empresarial): art. 133, CTN;

Súmula 554, STJ: Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

3. DE TERCEIROS ENUMERADOS PELA LEI (ART. 134, CTN):

"Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes:

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas."

Referida responsabilidade é definida em Lei como solidária, segundo comando (acima) grifado no art. 134, CTN. Contudo, doutrina majoritária, defende que a responsabilidade dos terceiros enumerados pela Lei é subsidiária, ou solidária-relativa, eis que primeiro implementa-se a cobrança ao devedor originário, para se depois exigir o cumprimento da obrigação ao responsável tributário. Exemplo: IPTU de um imóvel de propriedade de um recém-nascido (responsabilidade dos pais – inciso I).

4. PESSOAL; DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 135, CTN):

Quando o diretor, ou gerente, contribuiu dolosamente para o não pagamento do tributo, o Fisco pode atingir o patrimônio pessoal porque ele é responsável;

"Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Note o entendimento majoritário adotado pelos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. EXECUCÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução

irregular da sociedade ou se comprova infração à Lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa á época dos fatos geradores. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou Lei (art. 158, I e II, da Lei nº. 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de Lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN). 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 5. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EResp nº. 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004."

SÚMULA 430, STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

SÚMULA 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sóciogerente.

- 5. POR INFRAÇÕES (ART. 136, CTN de mera conduta e 137, CTN conduta pessoal do agente):
- 6. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE: art. 138, CTN denúncia espontânea:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Note o entendimento majoritário adotado pelos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN. ART. 138. TRIBUTO NÃO PAGO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. (...)12. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29) (...) 14. Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005). 15. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 755008, Data da Publicação: 18/09/2006)

SÚMULA 360, STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

3.2. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (art. 151, CTN)

"Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória:

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V-a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI-o parcelamento."

A suspensão do crédito tributário tem a característica de ser transitória ou temporária. Daí podemos dizer que a suspensão do crédito tributário nada mais é do que a dilatação ou prorrogação do prazo para pagamento; isto é, aquilo que era exigível, com a citada postergação, fica suspenso, ou seja, além do crédito, também a sua exigibilidade.

a) Moratória (art. 152 a 155, CTN):

A moratória é uma modalidade de suspensão do crédito tributário que, para Walter Paldes Valério: "é a paralisação temporária da exigência do mesmo, nos casos previstos em Lei.⁵"

É, pois, a prorrogação do prazo para pagamento da dívida, podendo ser de caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei nas condições do art. 152, CTN.

PARCELAMENTO: é o pagamento em prestações de uma dívida vencida. Para a doutrina, tecnicamente, ambos são a mesma coisa.

b) Depósito do montante integral: é uma faculdade do contribuinte que pretende contestar o crédito tributário.

Na realidade, não é o depósito do montante integral que suspende a exigibilidade do crédito tributário e sim a apresentação da reclamação ou do recurso. A apresentação do recurso precedido de depósito integral é que suspende a exigibilidade do crédito, uma vez que mesmo com o depósito integral, não sendo apresentado o recurso específico, uma vez decorrido o prazo legal, o Poder Público poderá requerer a conversão do depósito em renda e aí seria caso de extinção do crédito tributário.

Súmula nº 112, STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

c) Reclamações e recursos administrativos: o Fisco não pode exigir o crédito uma vez impugnado ou com recurso, até que seja proferida decisão administrativa irrecorrível.

Apresentada a reclamação ou defesa, bem como após o primeiro julgamento, com a interposição do recurso, o crédito tributário fica suspenso, enquanto não ocorrer a decisão final, evidentemente, se assim a Lei determinar.

SÚMULA 373, STJ: É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula Vinculante 21, STF: é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Súmula Vinculante 28, STF: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

⁵ Curso de legislação tributária para administradores de empresas. São Paulo: Resenha Tributária, 1978. P. 71.

d) Concessão de liminar em Mandado de Segurança e tutela antecipada em outras ações: efeito suspensivo.

Preceitua o art. 5, LXIX, da Constituição Federal:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

O Mandado de Segurança é uma medida judicial especial, utilizável para proteger direito líquido e certo (aquele que é aferido de plano pelo julgador e que não demanda dilação probatória), lesado ou na iminência, por ato de autoridade. Em matéria tributária é amplamente utilizada esta medida judicial.

A medida liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário não se limita ao Mandado de Segurança, mas, sem dúvida alguma, abrange as liminares concedidas em medidas cautelares, tutelas antecipadas, etc.; qualquer medida concedida em ação judicial específica suspende a exigibilidade do crédito tributário.

e) Parcelamento: equivale ao pagamento da dívida em prestações vencidas.

A despeito da equivalência em termos de efeitos, juridicamente existem diferenças entre moratória e parcelamento. O parcelamento é sempre individual e deve ser requerido pelo contribuinte, o que não acontece com a moratória, que pode ser em caráter geral. Ainda, na moratória, além de não haver dependência de confissão, geralmente se altera a data do vencimento da dívida, desaparecendo a anterior. No parcelamento, no caso de não cumprimento, descontadas as parcelas pagas, é possível a Fazenda pública executar a dívida tomando por base as certidões das dívidas ativas (CDAs) ou mesmo os Termos de Confissão de Dívida, que geralmente são assinados quando da adesão ao instituto, possuindo o mesmo valor do primeiro título citado.

3.3. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (art. 156, CTN):

Extinção do crédito tributário é qualquer ato jurídico ou fato jurídico que faça desaparecer a obrigação respectiva, libertando o devedor da sujeição em que se encontra perante o credor. A extinção ocorre nas seguintes modalidades:

"Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. 150 e seus parágrafos § 1 e § 4;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2 do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória:

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei."

- a) Pagamento: é a forma mais comum e óbvia de extinção da obrigação, que consiste na entrega do valor devido ao sujeito ativo da obrigação tributária.
- b) Compensação: ocorre quando duas pessoas por serem, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra podem extinguir suas obrigações pelo simples encontro de contas. O CTN (art. 170) prevê que a compensação deve estar prevista em Lei; além disso, os créditos devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

SÚMULA 213, STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

- c) Transação (acordo): ocorrem concessões recíprocas entre o sujeito ativo (Fisco) e do sujeito passivo (contribuinte) da obrigação tributária para por fim a uma demanda. Também deve ser autorizada por Lei, encontra-se prevista no art. 171, do CTN.
- d) Remissão: perdão total ou parcial do principal vencido. A remissão não é aplicada às penalidades por falta de pagamento desse crédito tributário. Logo, o contribuinte (sujeito passivo ou devedor) será dispensado de pagar o tributo vencido, porém será obrigado a pagar a multa devida pela ausência de recolhimento do mesmo. Vale notar o texto do art. 172, do CTN, que disciplina regras gerais acerca do instituto.
- e) Prescrição: Perda do direito da pretensão de exigibilidade. Prazo de 5 (cinco) anos. Prazo em que a Fazenda Pública tem o direito de cobrar judicialmente o contribuinte. Encontra-se disciplinada no art. 174, CTN:
 - "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

- IV por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
- f) Decadência: Perda do próprio direito. A Fazenda Pública não pode mais efetuar o lançamento tributário. Prazo de 5 (cinco) anos. Possui como residência o art. 173, CTN:
 - "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguese após 5 (cinco) anos, contados:
 - I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Tanto a prescrição quanto a decadência têm como fator determinante da extinção do crédito tributário o decurso de tempo por inação do credor (dormientibus non sucurrit jus, isto é, "o direito não socorre aos que dormem"). A regra aplicável ao sujeito passivo segue a mesma sistemática, bem como os mesmos prazos aplicáveis à matéria.

SÚMULA 555, STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

DIFERENÇAS ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA:

- 1. O prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, o que ocorre com a prescrição.
- 2. A prescrição (<u>intercorrente</u>) pode ser conhecida de ofício pelo juiz, desde que ouvida a Fazenda Pública, enquanto que a decadência pode ser conhecida sem qualquer condição.

SÚMULA 409, STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.

SÚMULA 106, STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

- 3. Quem paga crédito tributário prescrito não pode pedir restituição, enquanto quem paga crédito atingido pela decadência pode pedir a restituição.
- 4. Na contagem de prazos, quando se tratar de prazo prescricional, se o último dia cair em dia não útil, prorroga-se; enquanto que no prazo decadencial isto não ocorre, pois deve antecipar o ato.
- 5. A decadência atinge o direito propriamente dito, enquanto a prescrição atinge o direito de ação.
- 6. Ocorrida a decadência, não há que se falar em prescrição.
- g) Conversão do Depósito em Renda: Quando o contribuinte perde a ação o valor do depósito é convertido em favor da Fazenda Pública, independentemente de Execução Fiscal; referida conversão é uma das formas de extinção do crédito tributário, operando efeitos semelhantes ao do pagamento.
- h) Pagamento Antecipado: Quando a fazenda homologa expressa ou tacitamente o pagamento antecipado pelo contribuinte. Ocorre nos lançamentos por homologação (art. 150, §1º e §4º, CTN).
- i) Consignação em pagamento (art. 164, CTN): quando o sujeito da obrigação tributária se propõe a pagar e não está conseguindo. Ocorre sempre na esfera judicial, quando a Fazenda pública se recusa a receber o valor que o contribuinte propõe a pagar ou há dúvida a quem seria devido o tributo.
- j) Decisão Administrativa irreformável: decisão proferida no âmbito dos processos administrativos fiscais (Decreto 70.235/1972) faz coisa julgada contra o Fisco.
- k) Decisão Judicial Transitada em Julgado: Uma vez que em nosso sistema sempre o último a falar é o Poder Judiciário, quando a decisão for desfavorável ao contribuinte, este sempre terá portas abertas para propor qualquer procedimento judicial em face do Fisco; coisa julgada ou decisão favorável ao contribuinte em que não caiba mais recurso de qualquer espécie (trânsito em julgado) extingue o crédito tributário.
- 1) Dação em pagamento de Bens Imóveis: forma de extinção do crédito tributário criada pela LC 104/01. O Contribuinte pode oferecer bens imóveis espontaneamente ao Fisco para liquidar seus créditos tributários, podendo ser apontado como quando o credor aceita que o devedor dê fim à relação de obrigação existente entre eles pela substituição do objeto da prestação, ou seja, o devedor realiza o pagamento na forma de algo que não estava originalmente na obrigação estabelecida, mas que a extingue da mesma forma.

Importante anotar que a Lei n.º 13.259/16, em seu artigo 4º, finalmente tratou do tema relativo à dação em pagamento em bens imóveis para fins de extinção do crédito tributário, <u>no âmbito da União</u>, conforme previsão contida no artigo 156, XI, do CTN. Note:

"Art. 4° O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I-a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II – a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação."

3.4. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (art. 175 a 182, CTN):

Uma vez ocorrido o fato gerador do tributo, em nosso direito positivo, existem duas causas que excluem do crédito tributário:

a) Isenção (art. 176, CTN): é a dispensa do tributo que normalmente se teria direito, representada por um "favor fiscal concedido por **Lei**", inocorrendo o fato gerador, considerando que a Lei de isenção o exclui; por consequência, a obrigação de pagar o tributo não nasce em virtude da dispensa dessa obrigação prevista em Lei.

DIFERENÇA ENTRE NÃO INCIDÊNCIA, IMUNIDADE E ISENÇÃO: na não incidência, o fato ocorrido está fora do alcance de regra jurídica, não nascendo assim a obrigação de pagar o tributo. O fato é atípico. Imunidade é não incidência constitucionalmente qualificada e isenção é dispensa legalmente qualificada. Haverá isenção apenas quando a previsão for legal e não constitucional.

b) Anistia (art. 180, CTN): Anistia, em linhas gerais, é o ato estatal, geralmente do Poder Legislativo, através do qual o Estado renuncia à imposição de sanções ou extingue as já pronunciadas. A anistia provoca um "esquecimento" das infrações cometidas, isto é, cria uma ficção jurídica, como se as condutas ilícitas nunca tivessem sido praticadas. A anistia tributária extingue infrações administrativas dos contribuintes, mas não abrange eventuais crimes ou contravenções (CF, art. 165, § 6º e art. 195, § 11; Código Tributário Nacional – CTN, arts. 180 a 182). Ela tem como objetivo diminuir a carga fiscal das empresas e é concedida mediante Lei específica do órgão legislativo (federal, estadual ou municipal), que instituiu os respectivos tributos ou contribuições (CF, art. 150, § 6º).

OBS: via de regra, exclui ou dispensa o cumprimento da obrigação principal (pecuniária); permanecem as obrigações assessórias, salvo se a Lei também determinar sua exclusão.

3.5. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Dois dispositivos do CTN, abaixo transcritos, versam sobre a preferência do crédito tributário.

"Art. 186 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados".

"Art. 187 – l A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I-União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e pro rata".

Da conjugação desses dois dispositivos legais, verifica-se que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles provenientes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho. No caso de falência o crédito tributário deixa de ter preferência, também, sobre os créditos extracontratuais (remunerações devidas ao administrador judicial, despesas com arrecadação, administração, custas, etc.), sobre as importâncias passíveis de restituição, e sobre os créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado.

A cobrança do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial ou extrajudicial,

inventário ou arrolamento, versando a preferência apenas sobre as pessoas jurídicas de direito público interno.

Interessante ainda verificar o teor do art. Art. 163, CTN, que vem sendo bastante exigido nos concursos atuais:

"Art. 163, CTN – Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes."

3.6. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO (art. 127, CTN):

Domicílio tributário é o local onde o contribuinte deve responder por suas obrigações tributárias. Em regra, esse local será o domicílio de eleição, ou seja, o próprio contribuinte escolhe onde deseja pagar seus tributos.

Citemos um exemplo: ao declarar o Imposto de Renda o contribuinte deve fazer a escolha do local onde deverá responder pela obrigação tributária, ou seja, deve escolher seu domicílio tributário.

O CTN estabelece algumas regras a serem utilizadas caso o contribuinte não faça a eleição do domicílio tributário.

- a) Pessoas naturais: será considerado domicílio tributário o local de sua residência habitual. Caso não seja possível sua definição considerará o centro habitual de suas atividades.
- b) Pessoas jurídicas de direito privado e firmas individuais: será considerado domicílio tributário o local de sua sede. No caso de fatos praticados fora do local de sua sede e que derem origem a obrigações tributárias, considerará o local da prática dos atos ou ocorrência dos fatos.
- c) Pessoas jurídicas de direito público: será domicílio tributário o local de qualquer uma de suas repartições que estejam situadas no território da entidade tributante.

Vejamos o teor do artigo que disciplina a matéria:

"Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante."

3.7.REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (art. 157 a 162, CF):

É a técnica pela qual uma entidade participa da receita tributária da outra; por seu intermédio, dá-se a distribuição ou discriminação das rendas pelo produto. Esta sempre ocorre do governo de "maior nível" (não há hierarquia entre os entes tributantes) para os governos de menores níveis (exemplo: União para os Estados, Estados para os Municípios), nunca o contrário.

Como a União possui e arrecada 9 (nove) -7 + 2 – impostos e os Estados e Municípios apenas 3 (três) cada, surge um desequilíbrio de competências, uma vez que a soma dos Estados e dos Municípios não alcança a União. Diante desse desequilíbrio de competências o legislador concebeu essa repartição de receitas.

OBS: os municípios e o Distrito Federal jamais deverão fazer quaisquer repasses, apenas se beneficiando destes.

OBS: as taxas e as contribuições de melhoria, por serem tributos contraprestacionais, não se submetem a repartição de receitas. As contribuições, com exceção da CIDE-combustível, por serem gravames finalísticos, também não se sujeitam a tal distribuição.

LISTA DE TRIBUTOS QUE NÃO SOFREM REPARTIÇÃO:

Municípios: IPTU, ITBI, ISS

Estados: ITCMD

União: II, IE, IGF E IEG

Levando em consideração que as provas, quando cobram a presente matéria, transpõem os percentuais eleitos pela Constituição Federal, trazemos abaixo uma tabela para efetuar a compreensão e memorização de tais números:

		~
CDIDIC	DECEDIO	OBSERVAÇÕES
TRIBUTO	DESTINO	OBSERVACOES
INDUIO		ODSERVACOES

		100:1 11 0		
IRPF (FONTE)	100% para os Estados.	100% do IR, retido na fonte, incidente sobre pagamentos aos seus funcionários.		
IRPF (FONTE)	100% para os Municípios.	100% do IR, retido na fonte, incidente sobre pagamentos aos seus funcionários.		
Impostos oriundos da competência residual da União	20% para os Estados.	Art. 154, I c/c ART 157, II ambos da CRFB/88		
CIDE-COMBUSTÍVEIS	29% para Estados e DF	Deverão ser repassados pelos Estados 25% do que receberem para os seus Municípios.		
ITR	50% para os Municípios onde estiverem localizados os imóveis	No caso de um Município optar para que exerça a fiscalização e arrecadação do tributo terá direito a totalidade da arrecadação.		
IPI	10% para os Estados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportação de produtos industrializados.	Deverão ser repassados pelos Estados 25% do que receberem para os seus Municípios.		
IOF (OURO – ATIVO FINANCEIRO OU INSTRUMENTO CAMBIAL)	30% para o Estado de origem e 70% para o Município de origem.			
IR + IPI	49% da soma de IR e IPI, da seguinte forma: 21,5% para o Fundo de Participação dos Estados, 22,5% para o Fundo de Participação dos Municípios e 3% para o Programa de Financiamento das regiões norte, nordeste e centro-oeste e 1% ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano (+1%)	Da parcela do IR devem ser descontados os valores recebidos pelos Estados, DF e Municípios, incidentes na fonte sobre os valores pagos a seus próprios funcionários		
IPVA	50% para os Municípios onde estiverem matriculados os veículos			
ICMS	25% para os Municípios	As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II – até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei estadual ou, no caso dos Territórios, Lei federal.		

4. TRIBUTOS FEDERAIS (ART. 153, CF):

Conforme se sabe, a Constituição Federal entrega à União Federal competência para instituir sete impostos. São eles: II, IE, IR, IPI, IOF, ITR, IGF.

4.1. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS (II) (art. 153, I, CF):

Também conhecido por tarifa aduaneira, o Imposto de Importação possui função eminentemente extrafiscal e visa proteger a indústria nacional, sendo uma importante arma de política econômica fiscal. Representa cerca de 5% (cinco por cento) da arrecadação federal.

1- COMPETÊNCIA

SUJEITO ATIVO	UNIÃO FEDERAL (art. 153, I, CF)
SUJEITO PASSIVO	Previsto no art. 22 do CTN e no art. 31 do DL nº 37/66

"Art. 22, CTN - Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a Lei a ele equiparar;

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados."

"Art.31, DL nº 37/66 - É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada."

CONCEITO DE ENTREPOSTO: entreposto aduaneiro nada mais é que um regime alfandegário especial que permite o armazenamento de mercadorias no país com suspensão de pagamento dos tributos e sem cobertura cambial imediata. Em outras palavras, as mercadorias ficam "em consignação" na espera da nacionalização ou de outro destino final.

2- FATO GERADOR

É a entrada real ou ficta do produto estrangeiro no território nacional, que se dá no momento do despacho aduaneiro, que nada mais é que o momento da apresentação do registro ou da declaração de importação perante a Receita Federal do Brasil (RFB).

OBS: art. 143 CTN preceitua que quando o valor tributado estiver expresso em moeda estrangeira, a sua conversão será feita para moeda nacional com câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

3- BASE DE CÁLCULO

Como a expressão BASE DE CÁLCULO vem aparecer de forma explícita pela primeira vez em nosso material neste instante, não podemos deixar de conceituála; Em direito tributário, a base de cálculo é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota (percentual – %) para calcular a quantia a pagar.

A base de cálculo do tributo em questão é:

- a) a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). Exemplo: imposto de XX reais por tonelada ou comprimento do produto.
- b) a expressão monetária do produto importado valor previsto na TAB;
- c) o preço da arrematação do bem adquirido em licitação;

OBS: a incidência do imposto está vinculada à permanência das mercadorias no território brasileiro. Exemplo: feiras de exposições, etc.

4- ALÍQUOTAS

São fixadas, desde a edição da decisão n.º 22 do Conselho do Mercado Comum (acordo celebrado entre os participantes do Mercosul), pela Tarifa Externa Comum – TEC. Podem ser de 3 maneiras:

- a) Específicas: valor em dinheiro que incide sobre uma unidade de medida prevista em Lei, como metragem, peso etc. Exemplo: R\$ 50,00 por m³.
- b) *Ad valorem*: aplicação de alíquota sobre determinado valor de operação. Exemplo: 10% de R\$ 20.000,00
- c) Mista: combinação das duas formas acima. Exemplo: 10% sobre R\$ 20.000,00 e R\$ 5,00 por kg.

OBS: o art. 153, § 1° da CF, assegura que é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em Lei, alterar as alíquotas do Imposto de Importação. Portanto, o imposto em questão estará excepcionado do princípio da legalidade. Ainda, o §1° do art. 150 do texto constitucional determina que a alteração das alíquotas do II não se submete, também, ao princípio da anterioridade (veio com o advindo da EC 42/03).

O TRIBUTO EM APREÇO É EXCEÇÃO À LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E NOVENTENA!

4.2. IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO, PARA O EXTERIOR, DE PRODUTOS NACIONAIS OU NACIONALIZADOS (IE): (art. 153, II, CF):

O Imposto de Exportação foi instituído por alvará em 1818 e é caracterizado por sua função extrafiscal, se baseando na saída, do país, de mercadoria nacional ou nacionalizada para o estrangeiro.

OBS: mercadoria nacionalizada é aquela que passou por uma sequência de atos que transferiram a mercadoria da economia estrangeira para a economia nacional.

1- COMPETÊNCIA

SUJEITO ATIVO	UNIÃO FEDERAL (art. 153, II, CF)		
SUJEITO PASSIVO	Previsto no art. 27 do CTN e art. 5° do DL n.° 1.578/77		

"Art. 27, CTN - Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a Lei a ele equiparar."

"Art. 5°, DL nº 1.578/77 - O contribuinte do imposto é o exportador, assim considerado qualquer pessoa que promova a saída do produto do território nacional."

2- FATO GERADOR

É a saída do território nacional para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, que geralmente se materializa no momento da liberação do produto pela autoridade aduaneira ou através da declaração de exportação.

SISTEMA INTEGRADO DE COM. EXTERIOR - SISCOMEX

OBS: O regime aduaneiro especial de *drawback*, instituído pelo Decreto Lei nº 37, de 21/11/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.

3- BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do tributo em questão é:

- a) a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). Exemplo: imposto de XX reais por tonelada ou comprimento do produto.
- b) a expressão monetária do produto exportado valor previsto no TAB;
- c) o preço da arrematação do bem adquirido em licitação;

4- ALÍQUOTAS

São previstas na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). Podem ser de 2 maneiras:

- a) Específicas: valor em dinheiro que incide sobre uma unidade de medida prevista em Lei, como metragem, peso etc. Exemplo: R\$ 50,00 por m³.
- b) *Ad valorem*: aplicação de alíquota sobre determinado valor de operação. Exemplo: 10% de R\$ 20.000,00

OBS: atualmente, a alíquota do Imposto de Exportação é de 30%, sendo facultado ao Poder Executivo aumentá-la em até cinco vezes, conforme a Lei n.º 9.716/98, ou seja, pode atingir até 150%.

MACETE: quando <u>importo</u> um produto, pago todo tipo de tributo. Quando <u>exporto</u> um produto, pago apenas o IE.

O TRIBUTO EM APREÇO É EXCEÇÃO À LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E NOVENTENA!

4.3. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA (IR) (art. 153, III, CF):

O Imposto de Renda é de competência da União, devendo ser utilizado como meio hábil a promover a adequada redistribuição de renda. É a principal fonte de receita tributária de União e possui função prioritariamente fiscal.

1- COMPETÊNCIA	

SUJEITO ATIVO	UNIÃO FEDERAL (art. 153, III, CF)
SUJEITO PASSIVO	Pessoa física ou jurídica titular de renda ou provento de
	qualquer natureza;

Toda a disciplina acerca do Imposto de Renda encontra-se sistematizada no Regulamento que lhe dá origem e regulamentação. A primeira situação que devemos observar é que o Imposto de Renda é dividido em duas categorias: IR/PF (pessoa física) e IR/PJ (pessoa jurídica);

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999)

- a) Tributação das Pessoas Físicas (Livro : art. 2º a 145);
- b) Tributação das Pessoas Jurídicas (Livro 2: art. 146 a 619);
- c) Tributação na Fonte e sobre operações financeiras (Livro 3: art. 620 a 786);
- d) Administração do Imposto (Livro 4: art. 787 a 1004);

RENDA é o produto do capital ou do trabalho e proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

a) Renda de capital: aluguel, recebimento de aplicações financeiras, lucros.

- b) Renda de trabalho: salário, honorários, comissões, etc.
- c) Renda e combinações de capital e trabalho: pró-labore, lucro, etc.
- d) Proventos de qualquer natureza: aposentadorias, pensões, ganhos em loteria, doações, etc.

O imposto tem como **hipótese de incidência** o acréscimo patrimonial, ou seja, o auferimento de renda.

2- FATO GERADOR

É a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos, assim entendidos como todos os acréscimos não compreendidos no conceito de renda.

OBS: O Imposto de Renda é periódico, decorrente de uma sucessão de fatos, e é apurado anualmente, podendo, contudo, ser pago mensalmente (carne leão) ou ser retido na fonte.

Exemplo: este ano estamos declarando o Imposto de Renda de 2013, mas do anocalendário de 2014.

3- BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do tributo em questão é: a soma de fatores algébricos positivos e negativos que se agregam ao patrimônio. Em outras palavras, é a soma de todos os rendimentos e lucros de capital da pessoa física e seus dependentes e a subtração dos encargos autorizados pela legislação (rendimento líquido).

"Art. 44 CTN - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

4- ALÍQUOTAS

Segundo o art. 153, §2°, I da CF, o Imposto de Renda será informado pelos critérios da *generalidade, da universalidade e da progressividade*, na forma da Lei.

- a) generalidade: alcança todos que experimentarem acréscimos patrimoniais, sem distinções entre pessoas ou profissões (art. 126, I e II, CTN) princípio da isonomia e do "non olet";
- b) universalidade: alcança todos os fatos que podem estar subsumidos na hipótese de incidência, sem critério de seletividade (art. 43, § 1°, CTN);
- c) progressividade: à medida que aumentar o acréscimo patrimonial, deve aumentar a tributação (art. 153, § 2°, I, CF) atrelado à capacidade contributiva;

Devemos nos atentar para o fato de que o ente que administra o tributo, qual seja, a Receita Federal do Brasil, apresenta anualmente diretrizes gerais acerca do imposto, atualizando a base de cálculo periodicamente, bem como, entregando

requisitos gerais para a apresentação da declaração do imposto. Para o ano calendário de 2013/2014, a tabela referencial de alíquotas foi a seguinte:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a deduzir do IR		
Até 1.710,78	-	-		
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31		
De 2.563,92 até 3.418,59	15,0	320,60		
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00		
Acima de 4.271,59	27,5	790,58		

Já para o ano que seguinte (2014/2015) a referência será a tabela abaixo:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

OBS: A pessoa física residente no Brasil que recebeu, em 2015, rendimentos tributáveis de até R\$ 26.816,55 e não se enquadrar em nenhuma outra condição de obrigatoriedade, não precisa apresentar a declaração.

IMPOSTO DE RENDA E INDENIZAÇÕES:

Partindo da premissa de que o âmbito de incidência do IR é a aquisição de acréscimo patrimonial, e de que uma indenização nada mais é que a recomposição de um patrimônio anteriormente desfalcado, o STJ firmou entendimento no sentido de que indenizações não se sujeitam à incidência do IR⁶.

Súmulas 215 e 136 STJ (não expressam objetivamente o texto acima, mas coadunam com a ideia e com o caso em questão).

Devemos ainda nos atentar para o fato de que o pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão e, portanto, não acarreta qualquer aumento de patrimônio (entendimento exposto acima e regra geral dos questionamentos das bancas).

58

⁶ A verba percebida a título de dano moral, por pessoa física, tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (STJ)

Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização ultrapassar o valor do dano material verificado (dano emergente), ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante), ou se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (dano que não importou redução do patrimônio material).

A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita à tributação, a não ser que esteja excluído por isenção legal. Justo se torna enaltecer que tal passagem constitui máxima na esfera administrativa. Entretanto, os tribunais superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, já implementou a extensão de referida não incidência na trilha da seguinte súmula (que deve ser levada em consideração nas provas):

Súmula 498, STJ: Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

O STJ, ao julgar o REsp 1152764 / CE – S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, decidiu que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, é infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. Logo assim como a reposição patrimonial (por não representar uma riqueza nova tributável, mas mera recomposição de um patrimônio pré-existente) não é tributada, a compensação financeira por danos imateriais também não deve ser tributada. Há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo desta forma, de maneira que, em qualquer espécie de dano (material ou imaterial) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda (vide súmulas 386, 215, 136 e 125 do STJ).

ENTENDIMENTOS PACIFICADOS DOS TRIBUNAIS:

- 1- O 13º SALÁRIO integra o conceito de renda e, portanto, está sujeito ao IR (STJ).
- 2- NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, os valores recebidos a títulos de férias, licença prêmio não gozada, etc., não se submetem à incidência do IR, pois tem natureza indenizatória.

A indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos

da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), são isentos do imposto sobre a renda.

Enquadram-se nesse conceito a indenização do tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, nos limites fixados na legislação trabalhista, quer seja ela percebida pelo próprio empregado ou por seus dependentes após o falecimento do assalariado.

O que exceder às verbas acima descritas será considerado liberalidade do empregador e tributado como rendimento do trabalho assalariado. Quanto ao aviso prévio, apenas o não trabalhado é isento.

RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA FONTE PAGADORA (art. 121, parágrafo único, I e II, CTN c/c art. 45 parágrafo único do CTN); a fonte pagadora tem a obrigação de reter o tributo. Se não retém, esta responde sozinha (apenas pela multa a ser aplicada). O imposto a ser recolhido, por sua vez, continuar sob a responsabilidade do contribuinte.

REPARTIÇÃO DE RECEITAS DO IR: 100% do produto da arrecadação do IR, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem será repassado aos estados e municípios que assim procederem;

O IMPOSTO DE RENDA É EXCEÇÃO DO PRINCÍPIO DA NOVENTENA; OU SEJA, DEVE OBEDECER SOMENTE À ANTERIORIDADE ANUAL.

DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA:

FATO GERADOR

Engloba, além das hipóteses tributadas exclusivamente na fonte, o lucro, sendo de periodicidade trimestral. O lucro, por sua vez, pode ser real, presumido ou arbitrado.

- a) Lucro real: Alíquota de 15%. De acordo com o art. 247 do RIR/1999, lucro real é o lucro líquido (diferença da receita bruta menos as despesas operacionais) do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das Leis comerciais.
- b) Lucro presumido: facultado as empresas de médio porte (receita bruta inferior a R\$ 48 milhões ao ano). A alíquota de cada tributo (15% ou 25% de IRPJ e 9% da CSLL) incide sobre receitas com base em percentual de presunção variável (1,6% a 32% do faturamento, dependendo da atividade).

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real. é determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25; RIR/1999, art. 516, § 5º)

OBS: A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incide sobre as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do Imposto de Renda e se destina ao financiamento da Seguridade Social, estando disciplinado pela Lei nº 7.689/88.

c) Lucro arbitrado: O arbitramento de lucro é uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte. É aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso. Decorre da impossibilidade de se apurar o lucro da PJ pelo critério real ou presumido em razão do não cumprimento de obrigações acessórias, tais como: não apresentação regular de livros fiscais ou comerciais, etc.

SIMPLES NACIONAL:

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, aplicável às microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/07/2007.

Sofreu significativa alteração pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, especialmente na ampliação valorativa acerca das micro e pequenas empresas.

"Art. 3º: Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)."

- abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);
- recolhimento dos tributos abrangidos se dá mediante o Documento Único de Arrecadação DAS;

A título de registro, além da limitação vinculada ao valor lucro de cada empresa, ainda temos vedações atreladas à atividade prestada pela empresa. Exemplos: empresa que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis, etc.

Importante observar entendimento dominante do STF acerca da constitucionalidade acerca da matéria <u>IR/PJ x COFINS</u>; muitos processos buscaram o reconhecimento de inconstitucionalidade do tributo levando em consideração a vedação do *bis in idem*, uma vez que ambos tributos teriam a mesma base de cálculo. Tal matéria já se encontra pacificada da seguinte forma:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSLL. MESMA BASE DE CÁLCULO DO IR. POSSIBILIDADE. 1. Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. 2. Não há, na Constituição, nenhuma norma que vede a incidência dupla de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador, nem que proíba tenham os dois tributos a mesma base de cálculo. 3. Apelação desprovida. (TRF-5 - AMS: 84286 RN 2002.84.00.000869-1, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 21/10/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/11/2004 - Página: 489 - Nº: 229 - Ano: 2004)

4.4.IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) (art. 153, IV, CF):

O IPI é um imposto real, que recai sobre determinada categoria de bens (produtos de indústria), possuindo forte interesse fiscal. Tem ainda relevante função regulatória de mercado, uma vez que vem onerar mais gravosamente artigos supérfluos e nocivos à saúde (seletividade).

OBS: Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida no regulamento do IPI (RIPI) como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

1- COMPETÊNCIA			
SUJEITO ATIVO	UNIÃO FEDERAL (art. 153, IV, CF)		
SUJEITO PASSIVO	Previsto no art. 51 CTN		

"Art. 51 - Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a Lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a Lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a Leilão."

2- FATO GERADOR

"Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a Leilão."

Conceito de industrialização: para fins de incidência de IPI, considera-se industrializado, o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe o consumo, tais como transformação, beneficiamento, montagem, etc.

- a) Transformação: é o processo mecanizado ou automatizado exercido sobre a matéria prima, dando-lhe nova forma e finalidade, ou seja, fazendo surgir um novo produto.
 - Exemplo: laranja que é industrializada, fazendo surgir o suco de caixinha.
- b) Beneficiamento: processo de modificação de um produto já existente. Exemplo: mudança de veículo de cabine simples para dupla.
- c) Montagem: reunião de produtos e peças já existentes em um novo (as peças não perdem sua "individualidade").
 - Exemplo: montagem de veículo
- d) Acondicionamento: modificação da apresentação do produto ao seu consumidor com uma nova proposta.
 - Exemplo: sabonete + shampoo + condicionador ("kit de higiene").
- e) Renovação: renovação de um produto já utilizado. Exemplo: recarga de bateria.

3- BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do tributo em questão varia conforme a hipótese de incidência, podendo ser:

a) o valor da operação de saída do produto do estabelecimento do contribuinte;

- b) o preço normal, acrescido do próprio imposto de importação, das taxas aduaneiras e dos encargos cambiais;
- c) o próprio preço da arrematação;

"Art. 47 - A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo. 20, acrescido do montante:

- a) do Imposto sobre a Importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente:

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação."

4- ALÍQUOTAS

São várias e estão presentes na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados). Variam de 0% a 370% de acordo com a seletividade e necessidade.

Exemplos: xampu: 5%; perfume: 40%; cigarro: 365,63%

Em se tratando de IPI, temos dois princípios constitucionais que trabalham de forma objetiva na incidência do tributo, são eles: seletividade e não-cumulatividade.

PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE (ART. 153, § 3°, I, CF): vem onerar mais gravosamente artigos supérfluos e nocivos à saúde.

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE (art. 49 CTN); um tributo que sobre fato integrante de uma sucessão de fatos da mesma natureza não pode incidir sobre cada um desses fatos de forma autônoma, acumulando-se cada incidência com as incidências anteriores.

O princípio da não cumulatividade do IPI é idêntico ao do ICMS em que, também, procede-se a compensação do que "for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal" (art. 155, § 2°, I da CF).

REPARTIÇÃO DE RECEITAS DO IPI: 47% União; 22,5% Estados; 22,5% Municípios; 3% para regiões N/NE/CO.

OBS: os produtos industrializados destinados ao exterior estão dispensados de IPI (art. 153, §3°, III, CF c/c Súmula 536 STF).

O TRIBUTO EM APREÇO É EXCEÇÃO À LEGALIDADE E À ANTERIORIDADE.

4.5.IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES IMOBILIÁRIOS (IOF): (art. 153, V, CF):

É caracterizado por sua função extrafiscal e sua arrecadação ocorre nas operações realizadas por instituições financeiras, como bancos, corretoras, lojas de câmbio, etc. (art. 2º do decreto 6.306/07).

I- COMPETENCIA				
SUJEITO ATIVO	UNIÃO FEDERAL (art. 153, V, CF)			
SUJEITO PASSIVO	Previsto no art. 66 CTN e no decreto n.º 6.306/07			

"Art. 66 - Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a Lei."

"Decreto 6.306/07:

- pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (art. 4°)
- compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o exterior (art. 12)
- pessoas físicas ou jurídicas seguradas (art. 19)
- os adquirentes de títulos ou valores mobiliários e instituições financeiras (art. 26, I e II)
- as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil que efetuarem a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (art. 37)"

2- FATO GERADOR

"Art. 63 - O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da Lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da Lei aplicável"

3- BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do tributo em questão está claramente disposta no art. 64, do CTN:

"Art. 64 - A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

- a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;
- b) na transmissão, o preço ou o valor nominal ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a Lei;
- c) no pagamento ou resgate, o preço."

4- ALÍQUOTAS

São proporcionais e variam conforme a natureza da operação financeira. As provas não chegam a perquirir objetivamente os percentuais das operações, mas os limites destas são relevantes, eis que já foram objeto de questionamento de algumas bancas. Vejamos:

- a) Operações de crédito: máximo de 1,5% ao dia e incide sobre o valor das operações de crédito.
- b) Operações de câmbio: máxima de 25% e incide sobre o montante em moeda expendido na operação de câmbio.
- c) Operações de seguro: máxima de 25% e incide sobre o valor dos prêmios pagos.
- d) Operações relativas a títulos ou valores mobiliários: 1,5% ao dia.
- e) Operações com ouro: 1%

SÚMULA N.º 34 DO TRF: os municípios são imunes ao pagamento de IOF sobre suas aplicações financeiras

SÚMULA 185 DO STJ: nos depósitos judiciais não incide IOF

OBS: Em se tratando de IOF, a particularidade mais trabalhada nos concursos públicos em geral fica centrada na disciplina do ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial (art. 153, § 5°, I e II, CF). Assim sendo, o ouro, como ativo financeiro ou instrumento cambial, é devido na operação de origem e se sujeita a tributação exclusiva do IOF. Assim, este imposto será cobrado uma única vez, pela alíquota mínima (1%), no local da extração.

REPARTIÇÃO DE RECEITAS DO IPI: apenas no que diz respeito ao IOF oriundo do ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, do produto da arrecadação, 30% ficará para o Estado de origem e 70% para o Município de origem.

O TRIBUTO EM APREÇO É EXCEÇÃO À LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E NOVENTENA.

4.6. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) (art. 153, VI, CF):

O imposto incide sobre a propriedade rural, ou seja, o imóvel rural: aquele que não é localizado na zona urbana, por exclusão. Encontra-se disciplinado no art. 29 e seguintes do CTN; <u>na Lei n.º 9.393/96 e Decreto n.º 4.382/02.</u>

1- COMPETÊNCIA

SUJEITO ATIVO	UNIÃO FEDERAL (art. 153, VI, CF)		
SUJEITO PASSIVO	Previsto no art. 5° do RITR (Decreto n.º 4.382/02)		

Contribuinte do ITR é o <u>proprietário de imóvel rural</u>, o titular de seu domínio útil <u>ou o seu possuidor a qualquer título</u>.

2- FATO GERADOR

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

"Art. 29, CTN - O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na Lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."

- "Art. 2°, RITR O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 10 de janeiro de cada ano (Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1°).
- § 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:
- I até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse;
- II até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.
- § 2º A desapropriação promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público não exclui a incidência do ITR sobre o imóvel rural expropriado."

Conceito de bem imóvel: art. 79, 1ª parte, CC.

Conceito de Zona Rural: a Lei 5.868/72, em seu art. 6º estabeleceu uma definição de zona rural (aquela que se destina a produção agrícola, pecuária, etc., e que tenha área superior a um hectare). O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 313/83, declarou inconstitucional, direcionando a busca do conceito de zona rural a partir do conceito de zona urbana.

Assim sendo, este conceito é trabalhado por meio do art. 32 do CTN, especialmente por seu parágrafo primeiro, entende-se como zona urbana a definida em Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público, ao qual citamos para compreensão:

- "Art. 32, CTN O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- § 1° Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado."

OBS: o conceito de zona rural é fixado por exclusão, tendo como parâmetro o art. 32, § 1º do CTN. É rural aquilo que não é urbano, legalmente falando.

A despeito disso, devemos nos atentar para a utilização do bem, fazendo uma justa separação do entendimento praticado pela Lei, do entendimento praticado pelos tribunais país afora. Note:

"TRIBUTÁRIO - IPTU OU ITR - IMÓVEL URBANO OU RURAL -DIFERENCIAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DESTINAÇÃO - PREVALÊNCIA DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL - EXEGESE DO ART. 15, DO DECRETO-LEI N. 57/1966 -AUSÊNCIA DE PROVA DE FINALIDADE AGRÍCOLA - INCIDÊNCIA DE IPTU - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO QUE NÃO FAZ PROVA DA QUITAÇÃO - VÍCIOS APONTADOS PELO ENTE PÚBLICO - O art. 15, do Decreto-Lei n. 57, de 18/11/1966, determina que "o disposto no art. 32 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados", vale dizer, adotou o critério da destinação em detrimento do da localização e, por isso, comprovada a utilização/destinação do imóvel à exploração de uma das atividades indicadas no citado dispositivo legal, sobre o imóvel não incidirá o IPTU, mas o ITR, ainda que a Lei municipal o considere inserido no perímetro urbano e seja servido por pelo menos dois melhoramentos urbanos. Cabe ao contribuinte comprovar que o imóvel localizado em área urbana possui finalidade rural que justifique o enquadramento no ITR, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à incidência do IPTU". (TJ-SC -AC: 48152 SC 2011.004815-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 02/09/2011, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campo Belo do Sul.)

3- BASE DE CÁLCULO

Encontra-se prevista no art. 30 CTN c/c art. 8ª Lei 9.393/96 e no art. 32 do decreto 4.382/02, vinculando-se ao valor da terra nua.

TERRA NUA: é o preço de mercado do imóvel, excluídos do valor das construções, instalações, benfeitorias, pastagens, etc.

4- ALÍQUOTAS

As alíquotas do tributo são proporcionais e progressivas, segundo o grau de utilização (GU) da área rural, possuindo forte caráter extrafiscal (art. 153, § 4°, CF): "O imposto previsto no inciso VI do caput: I - será progressivo e terá suas

alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal." Tem por base a seguinte tabela:

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (EM HECTARES)	GRAU DE UTILIZAÇÃO (GU) (EM %)				
	Até 30 Maior que Maior que 65 Maior que 50 até 50 até 65 até 80 80				
Até 50	1,00	0,70	0,40	0,20	0,03
Maior que 50 até 200	2,00	1,40	0,80	0,40	0,07
Maior que 200 até 500	3,30	2,30	1,30	0,60	0,10
Maior que 500 até 1.000	4,70	3,30	1,90	0,85	0,15
Maior que 1.000 até 5.000	8,60	6,00	3,40	1,60	0,30
Acima de 5.000	20,00	12,00	6,40	3,00	0,45

1 hectare: 10.000 (dez mil) metros quadrados

1 alqueire: 48.000 metros quadrados

OBS: conforme a demonstração no quadro acima, há uma nítida possibilidade de confisco, caso o imóvel acima de 5.000ha não alcance o limite de 30% de utilização (5 x 20% = 100%). A progressividade do ITR ocorre para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Contudo, a CF veda o confisco (art. 150, IV, CF).

REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA: art. 153, § 4°, II, CF (não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em Lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel).

RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO: o crédito de ITR sub-roga-se na pessoa de quem adquirir o imóvel cuja propriedade, domínio útil ou posse constitui o respectivo fato gerador (art. 130, CTN).

REPARTIÇÃO DE RECEITAS DO ITR:

"Art. 158, II, CF – Pertencem aos municípios:

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis

neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4°, III;"

OBS: o ITR poderá ser fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da Lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal (art. 153, § 4°, III, CF). Trata-se aqui de uma situação vinculada à parafiscalidade, onde há a delegação dos elementos da capacidade tributária ativa, e não da competência tributária.

SUGESTÕES DE LEITURA: art. 2°, I e II do Decreto do ITR; art. 7°, §1° ITR; art. 4° e 10° do Decreto ITR; art. 153, §4°, CF; art. 184, CF;

4.7.IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF): (art. 153, VII, CF):

O imposto em questão, a despeito de sua previsão constitucional (desde a Constituição de 1988), é um tributo brasileiro ainda não regulamentado. É um imposto federal, ou seja, somente a União tem competência para instituí-lo (Constituição da República, art. 153, inciso VII).

É utilizado em alguns países como um meio para tornar o sistema tributário justo com a incidência de um tributo que atinja os mais afortunados cidadãos. Para definição do que seria "grandes fortunas", deveria se adotar um critério dentro da razoabilidade. Ainda não foi instituídos, dentre outras coisas, pela possibilidade de gerais mais problemas do que soluções.

PROBLEMAS:

- a) desencorajaria a acumulação de renda
- b) fere o princípio da igualdade
- c) desestimularia a poupança, com efeitos negativos sobre o desenvolvimento econômico
 - d) geraria baixa arrecadação, criando mais problemas que soluções

A informação relevante acerca do imposto em estudo limita-se à sua forma de constituição. Por expressa previsão, este tributo somente poderá ser instituído por meio de LEI COMPLEMENTAR.

5. TRIBUTOS ESTADUAIS:

5.1.IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCMD): (art. 155, I, CF):

Até a CF de 1988, o ITCMD e o ITBI eram de competência dos Estados e eram apurados de forma única. Após a Constituição Federal vigente, houve a bipartição da competência: a transmissão quando decorrente de evento *causa mortis* ou não

oneroso entre pessoas, de bens móveis ou imóveis (ITCMD), ficou de competência estadual; a transmissão de bens imóveis *inter vivos* e de caráter oneroso passou a ser de competência exclusiva dos municípios (ITBI).

Devemos nos atentar para o fato de que referida bipartição da competência não gerou o nascimento de um novo imposto, repartindo e dividindo apenas as esferas de competência e de incidência.

O presente material será elaborado com base nas legislações estadual e municipal que nos submetemos, instante em que pedimos especial atenção. A partir deste momento, iremos mergulhar nosso estudo para impostos de competência estadual e municipal. Cada Estado e cada munícipio podem e devem livremente dispor sobre a instituição do tributo, em Lei específica, razão pela qual iremos observar diferenças em diversos pontos, sobretudo na aplicabilidade de alíquotas, etc.

1- COMPETÊNCIA	
SUJEITO ATIVO	Estados (art. 155, I, CF)
SUJEITO PASSIVO	Herdeiro ou legatário (causa mortis) ou qualquer das
	partes adstritas à doação (doador ou donatário) na
	forma da Lei:

CTE (Goiás): art. 372 a 395 (DECRETO Nº 4.852 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 – regulamentou o CTE)

2- FATO GERADOR

- a) a transmissão de propriedade de quaisquer bens (exemplo: bens móveis ou imóveis, como: títulos de crédito, automóveis, etc.)
- b) a transmissão de direitos em decorrência do falecimento de seu titular (*causa mortis*) ou transmissão e cessão gratuitas (doação)
 - "Art. 372, CTE. O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD incide sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (Lei nº 11.651/91, art. 72).
 - § 1º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.
 - § 2º Doação é qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário que o aceita expressa, tácita ou presumidamente.
 - § 3° Entende-se como qualquer bem ou direito o bem imóvel e o direito a ele relativo, o bem móvel, compreendendo o semovente, a mercadoria

e qualquer parcela do patrimônio que for passível de mercancia ou de transmissão, mesmo que representado por título, ação, quota, certificado, registro ou qualquer outro bem ou documento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos direitos reais de garantia."

OBS: a transmissão é a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa a outra, ocorrendo de caráter não oneroso seja em ocorrência da morte ou de doação.

IMPORTANTE: o momento da materialização do fato gerador, para fins de incidência, especialmente acerca da transmissão, deve ser o do respectivo registro da Escritura, no caso de bens imóveis.

REGRA DE COMPETÊNCIA (LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO):

- a) Bens imóveis e respectivos direitos: Estado da situação do bem (art. 155, §1°, I, CF)
- b) Bens móveis, títulos e créditos: Estado onde se processar o inventario ou arrolamento, ou onde tiver domicílio o doador (art. 155, § 1°, II, CF)

Exemplo: João faleceu em Goiás. Seu inventário foi processado em SP. Possui um carro no Paraná e uma Fazenda no Pará. Onde deve recolher o ITCMD?

Resposta: Carro – São Paulo; Fazenda – Pará

OBS: compete à Lei Complementar disciplinar as situações expostas no art. 155, §1°, III, CF.

3- BASE DE CÁLCULO

Encontra-se prevista no art. 38 CTN; é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos e da doação (valor de mercado);

"Art. 38, CTN: A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos."

4- ALÍQUOTAS

Cada Estado deverá dispor sobre suas alíquotas, não podendo, entretanto, ultrapassar o limite máximo fixado pelo Senado Federal por meio da Resolução n.º 9/92, que é de 8% (art. 155, §1°, IV, CF);

O STF reconheceu a possibilidade de cobrança progressiva de imposto sobre transmissão por morte. Por maioria dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) proveu o Recurso Extraordinário (RE) 562045, julgado

em conjunto com outros nove processos que tratam da progressividade na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCD).

EM GOIÁS: art. 379 do CTE:

O Governo do Estado de Goiás promoveu na última semana elevação nas alíquotas de ICMS e IPVA e, também, de ITCMD. O plenário da Assembleia Legislativa Estadual aprovou em votação definitiva o Projeto de Lei n.º 3066/2015, de autoria da Governadoria do Estado, alterando o Artigo 1º da Lei n.º 11.651/91 do Código Tributário do Estado de Goiás. O texto já fora sancionado pelo governador no início do mês de outubro de 2015.

A nova medida aumenta a alíquota do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), mais conhecido como imposto sobre a herança. Essa tarifa incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos por sucessão legítima ou testamentário, inclusive na sucessão provisória, e doação, inclusive com encargos ou ônus.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Executivo Estadual, o aumento tarifário visa adequar o ITCD ao porcentual já praticado pelos demais entes da Federação, que já estipulam o valor máximo de 8%. Veja nova redação do dispositivo:

"As alíquotas do ITCD são (Lei nº 11.651/91, art. 78):

 $I-de\ 2\%$, quando o valor da base de cálculo for até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II – de 4%, sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

 $III - de\ 6\%$, sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

IV – de 8%, sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º A alíquota do imposto, relativamente à transmissão causa mortis, é a vigente ao tempo da abertura da sucessão.

§ 2º A aplicação da alíquota deve ser feita sobre o valor venal do quinhão, parte, legado ou direito de cada herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário."

SÚMULAS:

SUM. 112 STF: O imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

SUM. 113 STF: O imposto de transmissão "causa mortis" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

SUM. 114 STF: O imposto de transmissão "causa mortis" não é exigível antes da homologação do cálculo.

SUM 331 STF: É legítima a incidência do imposto de transmissão "causa mortis" no inventário por morte presumida.

SUM. 590 STF: Calcula-se o imposto de transmissão "causa mortis" sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.

5.2.IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS): (art. 155, II, CF):

O imposto em questão encontra disciplina específica na Lei Complementar n.º 87/96, sendo o meio de receita mais eficaz dos Estados em geral, uma vez que o tributo em tela possui forte interesse fiscal, representando cerca de 70% da receita dos entes tributantes.

1- COMI ETENCIA		
SUJEITO ATIVO	Previsto no art. 155, II da CF e art. 1° LC 87/96	
SUJEITO PASSIVO	Previsto no art. 4º da LC 87/96	

1 COMPETÊNCIA

Para facilitarmos o estudo, poderíamos dividir o imposto em apreço em quatro operações, todas distintas. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize:

- a) operações de circulação de mercadoria;
- b) prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;
- c) prestadores de serviço de comunicação;
- d) importadores de bens de qualquer natureza;

"Art. 4°, LC n.º 87/96 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior."

RICMS – Decreto nº 4.852/97

2- FATO GERADOR

A base do Fato gerador é a circulação de mercadoria ou prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior.

"Art. 2°, LC - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a Lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual."

Dividimos, pois, o estudo para facilitação da compreensão:

A1) operações de circulação de mercadoria;

a) Circulação: é a mudança da titularidade jurídica do bem.

Súmula 166, STJ: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

b) Mercadoria: é a coisa que se constitui objeto de uma venda, ou seja, que possua aptidão para o comércio.

OBS: segundo o STF, a energia elétrica é pacificadamente entendida como "mercadoria" para efeito de incidência do ICMS.

A2) serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

A prestação de serviços de transporte entre municípios (intermunicipal) ou estados (interestadual) diferentes representa fato gerador do ICMS. Portanto, por exclusão,

os serviços dentro do território do município (intramunicipal) estão fora do campo de incidência do ICMS. Contudo, estes serão alvos de incidência do ISS, conforme regra da LC 116/2003.

A regra geral de competência que prevalece é o da determinação do local da prestação; vale o local onde tenha iniciado a prestação do transporte.

Exemplo: empresa de transporte de carga com sede em Goiás, sai de São Paulo para entregar mercadoria no Paraná e Rio Grande do Sul. Para quem se deve recolher o tributo:

Resposta: Para o Estado de São Paulo, local em que se iniciou o transporte.

A3) serviço de comunicação;

Diferentemente da regra trazida aos transportes, em que os serviços inframunicipais estão fora do campo de incidência do ICMS, nos serviços de comunicação, o tributo poderá recair sobre tais serviços intramunicipais. Sendo assim, todo serviço de comunicação estabelecido na LC n.º 87/96, poderá estar sujeito à incidência do ICMS, desde que tal definição esteja estabelecida na Lei estadual ou distrital.

3- BASE DE CÁLCULO

Pode ser:

- a) O valor da operação, em se tratando de operação de circulação de mercadorias;
- b) O preço do serviço, em se tratando de transporte e de comunicação;
- c) O valor da mercadoria ou bem importado, constante do doc. de importação, também sujeito à incidência de II, IPI, IOF e despesas aduaneiras;
 - "Art. 8°, LC A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
 - I em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
 - II em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
 - a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
 - b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

- § 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
- I da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)
- II da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
- III ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto. (...)"

4- ALÍQUOTAS

Cada Estado deverá dispor sobre suas alíquotas;

- a) Alíquota de 7%: operações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a contribuintes dos Estados das regiões N, NE, CO e Espírito Santo;
- b) Estados das regiões S, SE;
- c) 17% e 18%: operações de importação;

OBS: o inciso VI do art. 155, CF, tal como a alínea "b" do inciso V, tem por finalidade evitar a guerra fiscal entre os Estados.

"Art. 155, § 2°, IV e V, CF

- IV resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
- V é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;"

EM GOIÁS: art. 20 do CTE.

PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: lembrar da sistemática impositiva para o ICMS do art. 155, § 2°, II, CF (art. 19 da LC 87/96), que entrega que o ICMS não será cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores ou por outros Estados.

"Art. 155, § 2°, CF - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE: é um princípio orientador e não impositivo em relação a este tributo. Pauta-se pela estipulação de alíquotas diferenciadas para certos produtos ou serviços, para mais ou para menos, com base na seletividade, ou seja, em função de sua essencialidade.

"Art. 155, §2°, III, CF - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;"

OBS: O ICMS é cobrado no Estado de origem do bem ou serviço, mas há duas exceções: derivados de petróleo e energia elétrica.

OBS: os softwares são bens incorpóreos, portanto não sofrem incidência de ICMS;

REPARTIÇÃO DE RECEITAS DO ICMS: 25% deverão ser repassados aos municípios em atendimento ao comendo do art. 158, IV, CF;

"IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei estadual ou, no caso dos Territórios, Lei federal."

SÚMULAS:

SÚMULAS DO STF SOBRE ICMS: 536, 569, 570, 572, 573, 576, 660, 661, 662.

SÚMULAS DO STJ SOBRE ICMS: 129, 135, 152, 155, 163, 166, 196, 237.

5.3. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) (art. 155, III, CF):

Nasceu com a Emenda Constitucional n.º 27/85 em substituição à Taxa Rodoviária Única. Possui seu lançamento DIRETO ou de OFÍCIO.

Não há menção do IPVA no CTN, sendo que o imposto poderá ser exigido em 1º de janeiro de cada ano, tendo que o local devido para pagamento é o Estado em que o veículo esteja registrado e licenciado perante o órgão competente (DETRAN), independentemente do domicílio do proprietário.

1- COMPETÊNCIA	
SUJEITO ATIVO	Estados (art. 155, III, CF); COMPETÊNCIA
	PLENA DOS ESTADOS (art. 24, § 3°, CF)
SUJEITO PASSIVO	É o proprietário (pessoa física ou jurídica) de
	veículo automotor (aquele em cujo nome o veículo
	esteja licenciado)

2- FATO GERADOR

É a propriedade (não o "uso") de veículo automotor de qualquer espécie (carro, moto, caminhão, aeronave, embarcação, etc.)

OBS: a mera detenção não gera a obrigação de pagar IPVA; tal obrigação só nasce com a emissão do CRV (certificado de registro de veículo).

Exemplo: a fábrica ou a concessionária não pagam o IPVA do veículo novo situado em seu pátio.

Conceito de veículo automotor: é todo aquele veículo terrestre, aérea, aquático, etc. dotado de força motriz própria (definição melhor pontuada no anexo I do CTB).

AERONAVES E EMBARCAÇÕES X IPVA:

As aeronaves (conceituadas no código brasileiro de aeronáutica) e as embarcações não podem ser entendidas como veículos automotores, em vista de suas características diferentes dos automóveis, conceitualmente falando. Em sendo assim e, com base no entendimento dos tribunais superiores, a cobrança de IPVA sobre tais bens não são legítimas.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a propriedade de veículos de natureza hídrica ou aérea não é fato gerador desse imposto, sendo tão somente veículos de *CIRCULAÇÃO TERRESTRE* (RE 134.509-AM - rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 29.05.2002).

3- BASE DE CÁLCULO

É o valor venal do veículo ou o preço comercial de tabela (valor de mercado);

EM GOIÁS: art. 398 do CTE;

A EC N.º 42/03 ESTABELECEU NO ART. 150, § 1º CF, QUE É EXCEÇÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL A ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IPVA.

Portanto, é possível que se proceda à fixação legal do valor venal de um veículo, no fim do ano, e que tal modificação possa ser aplicada no 1º dia do exercício financeiro seguinte.

4- ALÍQUOTAS

O art. 155, § 6°, I e II, da Constituição Federal traz duas regras importantes acerca da fixação das alíquotas do tributo em pauta:

"§ 6° O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização."

OBS: o IPVA não é progressivo, mas tem alíquotas diferenciadas pelo uso e tipo de carro (função extrafiscal do tributo), sendo que a fixação das alíquotas mínimas é tarefa do Senado Federal. A despeito disso, não há alíquotas máximas. (EC 42/03)

Exemplo: um carro movido a álcool ou "flex", mesmo tendo valor venal idêntico a um que se move apenas com gasolina pode ter alíquotas menores fixadas (poder ordinário do Estado protegendo o meio ambiente), sendo este posicionamento dominante nos tribunais superiores⁷.

OBS: Observar, pois, que tal diferenciação de alíquotas não pode ser praticada pelo simples fato de um veículo ser nacional e outro importado, sob pena de violação do princípio da isonomia e, especialmente, da não diferenciação.

EM GOIÁS: art. 400 do CTE:

"As alíquotas do IPVA são (Lei nº 11.651/91, art. 93):

⁷" (...) Diversidade de alíquotas em razão da natureza do combustível (álcool e gasolina) que por contemplar coisas distintas, não ofende o princípio da isonomia, nem configura tributo progressivo (...). (RE 236.931, GALVÃO, DJ 29.10.99)"

1,25% para ônibus, microônibus e caminhão, veículos aéreos e aquáticos utilizados no transporte coletivo de passageiros e de carga, isolada ou conjuntamente;

3% para motocicleta e automóvel de passeio com potência até 100 cv;

- 3,75% para automóveis acima de 100 cv;
- 3,45% para caminhonetes e utilitários;"

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS (art. 158, III, CF): o IPVA será rateado entre os Estados e Municípios, sendo que 50% ficam para o Estado e os outros 50% ficam com o Município onde o carro estiver licenciado.

OBS: veículos utilizados em atividades de interesses socioeconômicos específicos (transporte público, agroindústria) são isentos de IPVA (dependendo apenas de Lei específica);

Os veículos das pessoas jurídicas de direito público, dos templos e das instituições de educação e assistência social são imunes ao pagamento de IPVA e não isentos! (art. 150, VI, "a", "b" e "c")

OBS: toda e qualquer taxa eventualmente cobrada sobre a utilização de veículos é inconstitucional (art. 25, § 1°, CF);

6. TRIBUTOS MUNICIPAIS:

6.1. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) (art. 156, I, CF):

Da mesma forma que fizemos uma ressalva no início de nosso estudo acerca dos tributos estaduais, não se torna demais reafirmar que a regra aqui observada é a mesma, sendo que cada munícipio pode e deve livremente dispor sobre a instituição do tributo, em Lei específica, razão pela qual iremos observar diferenças em diversos pontos, sobretudo na aplicabilidade de alíquotas, etc.

O estudo acerca do IPTU fica facilitado a partir do momento em que aproveitamos os conceitos e da aplicabilidade estudada no ITR, de competência da União.

1- COMPETÊNCIA	
SUJEITO ATIVO	Municípios (art. 156, I da CF)
SUJEITO PASSIVO	É o proprietário de imóvel urbano, o titular de seu
	domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título

SÚMULA 399, STJ: legislação municipal decide quem é o sujeito passivo do IPTU.

2- FATO GERADOR

O fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza, localizado dentro da zona urbana do município.

- "Art. 32, CTN O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- § 1° Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2° A Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior."

OBS: O ITR não incide sobre edificações, mas somente sobre a terra (nua), enquanto o IPTU incide sobre e a terra e também sobre as edificações, excluído os bens de patrimônio pessoal.

Conceito de bem imóvel: art. 79, 1ª parte, CC.

Conceito de Zona Urbana: art. 32, § 1° CTN (requisito mínimo de pelo menos dois dos incisos);

SÚMULA 397, STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

3- BASE DE CÁLCULO

É o valor venal do imóvel, ou seja, o valor pelo qual poderia ser vendido em condições normais de mercado.

"Art. 33, CTN - A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel."

SÚMULA 160, STJ: é defeso ao município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Levando em consideração a recorrência da utilização desta Súmula em provas de concurso, importante se torna sua interpretação. Referido dispositivo diz que a atualização da <u>base de cálculo</u> do tributo, feita por intermédio de decreto do Executivo Municipal, não se traduz em ilegalidade quando os índices utilizados são inferiores aos índices oficiais da inflação. Contudo, se referida majoração adotar índices superiores aos aqui tratados, deve haver o devido respeito à reserva legal, ou seja, somente a Lei poderá dispor sobre referido aumento. Neste passo, imperioso se torna o complemento do assunto com a observação abaixo:

A EC N.º 42/03 ENUNCIOU QUE A ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU É UMA EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

4- ALÍQUOTAS

São proporcionais e progressivas – art. 156, § 1°, I e II e art. 182, § 4°, II CF;

CTM DE GOIÂNIA – ART. 17

OBS: com amparo na Constituição Federal e ainda no entendimento recente do STF, a progressividade no tempo, para fins de extrafiscalidade, como instrumento de pressão ao proprietário do bem imóvel que, devendo dar ao bem o adequado aproveitamento da propriedade, mantém-se necessária a função social do imóvel.

IMPORTANTE: em vista do comando do art. 156, § 1°, I e II da CF, prevê-se uma progressividade em razão do valor do imóvel e alíquotas diferenciadas em razão da localização e uso do imóvel. Trata-se da essência do princípio da igualdade (promoção da justiça fiscal) e de seu corolário princípio da capacidade contributiva.

6.2.IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO (ITBI) (art. 156, II, CF):

Conforme já se registrou, até a Constituição Federal de 1988, o ITCMD e o ITBI eram de competência dos Estados e eram apurados de forma única. Após a

instituição da Constituição vigente, houve a bipartição da competência, ficando o segundo tributo com a competência municipal.

É também conhecido como ITIV ou ISTI e é de competência do município da situação do bem (art. 156, § 2° II, CF).

|--|

SUJEITO ATIVO	Municípios (art. 156, II da CF)
SUJEITO PASSIVO	É qualquer parte da operação tributada de
	transmissão de bem imóvel (tanto o transmitente
	quanto o adquirente). Contudo, geralmente o sujeito
	passivo é o adquirente;

2- FATO GERADOR

É a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bem imóveis, por qualquer natureza, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

"Art. 35, CTN - O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II."

OBS: o lugar competente para se pagar o imposto é o município da situação do bem e nasce no momento da transmissão ou da cessão (art. 156, § 2º II, CF).

O ITBI INCIDE SOBRE:

- a) Bens imóveis por natureza: imóveis formados pela natureza, incluindo solo e superfície art. 79 CC
- b) Bens imóveis por acessão física: tudo que o homem incorporar permanentemente ao solo art. 43, II CC
- c) Direitos reais sobre bens imóveis: enfiteuse, servidões, usufruto, uso, habitação art. 674, I a VI
- d) Cessão de direitos: o mero "contrato de gaveta" não é fato gerador de ITBI, que somente ocorre, quando falamos de cessão, com o registro da escritura definitiva em Cartório.

NÃO INCIDE ITBI: sobre direitos reais de garantia

- a) Anticrese: entrega de um bem imóvel pelo devedor ao credor em compensação de dívida, para que este último perceba seus frutos e rendimentos;
- b) Hipoteca: direito real de garantia em que o proprietário vincula seu imóvel ao pagamento de sua dívida, mas continua na posse do mesmo;
- c) Penhor: direito real de garantia onde há transferência da posse ao credor como forma de garantia do débito;

3- BASE DE CÁLCULO

É o valor venal dos bens imóveis transmitidos ou direitos reais cedidos a título oneroso (valor de mercado);

"Art. 38, CTN - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos."

4- ALÍQUOTAS

São proporcionais, estabelecidas em Lei municipal, incidindo em percentagem única sobre a Base de Cálculo.

OBS: o ITBI não é e não pode ser (por falta de previsão constitucional) progressivo.

SÚMULA 656 STF: É inconstitucional a Lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel.

OBS: a propriedade adquirida por usucapião não gera incidência de ITBI.

IMUNIDADE: não se tributa (CF) transmissões decorrentes de conferência de capital, de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção de pessoas jurídicas, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil (art. 156, § 2°, I da CF).

6.3.IMPOSTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) (art. 156, III, CF):

O ISS é predominantemente fiscal, mesmo não tendo alíquota uniforme; assim como no ICMS, temos uma Lei Complementar que traz diretrizes gerais acercado tributo em pauta, qual seja, a LC n.º 116/03.

A despeito disso, cada município deverá instituir seu tributo de forma singular, o fazendo, entretanto, em consonância com o dispositivo constitucional e legal.

1	- COMPETÊNCIA
_	0 0 1/11 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

SUJEITO ATIVO	Municípios (art. 156, III da CF), LC n.º 116/03
SUJEITO PASSIVO	É o prestador de serviço, empresa ou profissional
	autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;

NÃO SÃO CONTRIBUINTES: os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos de sociedades.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - LEI N°. 5.040, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1975

2- FATO GERADOR

É a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa à LC 116/03, que enumera aproximadamente 230 serviços, divididos em 40 itens.

"Art. 1°, LC n.º 116/03 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

NÃO ESTÁ COMPREENDIDA NO FATO GERADOR DO ISS:

- a) A prestação de serviço para si próprio;
- b) A prestação de serviço decorrente de vínculo empregatício;
- c) A prestação de serviço por trabalhadores avulsos e por sócios e administradores de sociedade;
- d) A prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (ICMS);
- e) A prestação de serviço para o exterior (isenção heterônoma para o ISS art. 156, § 3°, II da CF e art. 2°, I da LC 116/03;
- f) A prestação de serviços pelo poder público (imunidade art. 150, VI, "a", CF);

A Lei Complementar n.º 116/03, ao invés de trazer a definição do que seria serviço, trouxe uma lista. Portanto, coube a doutrina a conceptualização de serviço;

SERVIÇOS: são bens imateriais, de conteúdo econômico, prestados a terceiros. São definidos por Lei Complementar, por expressa determinação constitucional,

que deverá excluir os serviços de transporte interestadual e intermunicipal (sujeitos a incidência de ICMS).

OBS: a lista constante da Lei Complementar e da Lei municipal instituidora é taxativa, não podendo ser aplicado, nesse caso, a analogia sobre os serviços alinhados em citado texto (posicionamento corroborado pelo STF). Contudo, devemos nos atentar para a expressão "congêneres" (semelhante, similar), uma vez que alguns serviços podem desaguar nessa tributação "analógica".

Súmula 424, STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.

3- BASE DE CÁLCULO

Via de regra é preço do serviço bruto (art. 7° LC 116/03);

"Art. 7°, LC - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço."

OBS: Roque Carrazza sustenta a inconstitucionalidade dos chamados impostos fixos, uma vez que, despidos de preocupação com as condições pessoais do contribuinte, seriam violadores do principio da capacidade contributiva.

4- ALÍQUOTAS

São fixas ou proporcionais, de acordo com a característica do sujeito passivo;

A tributação fixa se refere a um único valor pago periodicamente pelos profissionais liberais que executam serviços pessoais. A tributação proporcional está adstrita à aplicação de uma alíquota sobre o movimento econômico das empresas que prestam serviços.

OBS: o STF já gravou entendimento (independente da Lei de cada município) de que a alíquota mínima do ISS é de 2% e a máxima é de 5%.

OBS: pautando-se no art. 3º da LC 116/03, considera-se devido o imposto no local do estabelecimento prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local da prestação. Portanto, prevalece a regra de que o recolhimento deve ser feito para o Município do local da prestação do serviço.

"Art. 3°, LC - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

 I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §
 10 do art. 10 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V-das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X-(VETADO)

XI-(VETADO)

XII — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa:

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa."

SÚMULA 163 STJ: O fornecimento de mercadorias com simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação.

7. PROCESSO TRIBUTÁRIO

TEORIA TRIANGULAR X TEORIA ANGULAR

TEORIA TRIANGULAR: Representada por grandes nomes do Direito Processual, a começar pelo criador da tese em estudo neste trabalho, Bülow, passando por Wach, Chiovenda e Calamandrei, entre outros, é a teoria majoritária. Segundo esta teoria, autor, réu e juiz vinculam-se direta e reciprocamente, nem mesmo precisando do juiz para intermediar a relação entre autor e réu.

TEORIA ANGULAR: Segundo Humberto Teodoro Júnior, há ainda a teoria angular, atribuída a Hellwig. Na opinião dos autores do presente trabalho, é apenas variação e complementação teórica da teoria bilateral (o que reforçaria a atribuição a Hellwig, um dos expoentes desta última). Nela, o juiz se relaciona de forma superior às partes, uma vez que representa o poder estatal e essas estariam submetidas à sua soberania, fazendo com que elas obtivessem direitos e deveres voltados para o juiz.

PROCESSO: meio de solução de conflitos ou lide (conceito de Carnelutti)

"É uma sucessão de atos, fatos ou operações que se agrupam segundo uma certa ordem para se atingir algum fim".

O processo sempre vai ter um conteúdo de direito material.

Art. 270 CPC - Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).

PROCEDIMENTO: é a sequência dos atos no processo; relação jurídica processual.

7.1. PROCESSO ADMINISTRATIVO:

"Art. 5° - CF (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV – aos litigantes em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios de recurso a ela inerentes."

O Contencioso Administrativo Fiscal ou tecnicamente conhecido como Processo Administrativo Fiscal, nasce do fruto de uma discordância do contribuinte em relação direta a uma exigência fiscal, para ele injustificada.

Hugo de Brito Machado ensina que é necessária a instituição de um processo administrativo fiscal, destinado a regular a pratica dos atos da Administração e do contribuinte no que se pode chamar acertamento da relação tributaria.

A expressão processo administrativo fiscal pode ser usada em sentido amplo e em sentido restrito. Em sentido amplo, tal expressão designa o conjunto de atos administrativos tendentes ao reconhecimento, pela autoridade competente, de uma situação jurídica pertinente à relação fisco-contribuinte. Em sentido estrito, a expressão processo administrativo fiscal designa a espécie de processo administrativo destinada a determinação e exigência do credito tributário.

- 1. Processo Adm. Federal se orienta pelo DECRETO Nº 70.235, 6 DE MARÇO DE 1972 e geralmente ocorre no âmbito da Receita Federal do Brasil:
- 2. Processo Adm. Estadual de Goiás se orienta pelo DECRETO Nº 5.486, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001 e ocorre no âmbito da SEFAZ;
- 3. Processo Adm. Municipal de Goiânia (LEI N°. 5.040, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1975 CTM);

CARACTERÍSTICAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL:

Princípios Básicos: O processo administrativo fiscal possui vários princípios que norteiam os procedimentos realizados durante o seu transcurso. Abaixo estão relacionados os princípios que valoram o entendimento majoritário dos doutrinadores desta matéria específica;

Princípio da Legalidade, Principio da Oficialidade, Principio da Informalidade, Principio da Verdade Material ou Liberdade de Prova.

Inexistência de relação triangular: No processo administrativo, a administração é parte e julgador ao mesmo tempo. Existem autores que declaram ser um exagero se falar em processo administrativo, eis, que na verdade, para eles, não há composição de litígio com os 03 elementos subjetivos que são típicos (autor, réu e julgador), o que só aconteceria na esfera judiciária.

Limitação da eficácia das decisões: No Brasil, as decisões administrativas, mesmo que proferidas em última instância, são anuláveis via Poder Judiciário. É o princípio da "universalidade da jurisdição", ou tutela jurisdicional ou ainda inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário, conforme elencado no art. 5° XXXV da CF.

Portanto, o processo administrativo é uma mera opção para o sujeito passivo que pode a qualquer momento, se socorrer da via judicial, sem a necessidade de exaurir as instâncias administrativas.

Não possuir caráter expropriatório: Em sendo decidida definitivamente na órbita administrativa a procedência do crédito tributário (tributo e/ou multa são devidos), a Administração só pode executar o patrimônio do sujeito passivo pela via judicial, através de uma ação de execução fiscal.

Composição: A Administração julgadora ou judicante seria o termo que designa a estrutura montada dentro do Poder Executivo para o julgamento dos processos administrativos. Tal estrutura é análoga à do Poder Judiciário, possuindo autoridades julgadoras de 1ª instância e colegiados de 2ª instância, que reexaminam as decisões de primeira, em havendo recursos.

Lei de Regência: Por se tratar de controle interno da legalidade dos Atos da Administração o processo administrativo é disciplina muito mais afetam ao Direito Publico do que ao Tributário, cada pessoa política estabelece as normas sobre o processo administrativo dos tributos de que tem competência para instituir a União tem suas normas (Decreto n.º 70.235/72, modificado pela Lei n 8.748/93), cada Estado membro as suas, e a mesma coisa acontecendo com os Municípios.

7.2. DÍVIDA ATIVA:

QUANDO SE CONSTITUI A DÍVIDA ATIVA: "Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular."

O QUE DEVE EXISTIR NO TERMO: "Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

- II a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos:
- III a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
 - IV a data em que foi inscrita;
- V sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

A NULIDADE PODERÁ SER SANADA ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: "Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada."

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ: "Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

A isto equivale dizer que a dívida ativa regularmente inscrita é liquida e certa até prova em contrário. Líquida, quanto a seu montante; certa, quanto a sua legalidade. O executado, se alegar que não deve, ou deve menos, terá o ônus de provar o alegado.

LEMBRETE: a dívida regulamente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Trata-se de uma presunção relativa (*juris tantum*) e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Hugo de Brito Machado ensina que o crédito é levado a inscrição como dívida ativa depois de definitivamente constituído. A inscrição não é ato de constituição do credito tributário. Pressupõe, isto sim, que este se encontre regular e definitivamente constituído e, ainda, que se tenha esgotado o prazo fixado para seu pagamento.

Mesmo depois de inscrito, o credito tributário continua a render juros de mora. A fluência destes, todavia, não exclui a liquidez do credito (CTN, art. 201). Do mesmo modo a correção monetária, que não chega a ser um acréscimo, mas simplesmente uma forma de manter o valor efetivo do credito. Situação diversa, porém, é a da multa. Só a penalidade regularmente aplicada pode ser cobrada e, portanto, a aplicação regular da multa é pressuposto para a inscrição do credito respectivo. Depois da inscrição não se pode acrescentar ao credito qualquer garantia a título de multa, ainda que simplesmente moratória.

Pontuamos que:

- a) Quando ocorre art. 201: depois que o Poder Público verificou que está na hora do contribuinte pagar, porque se esgotou todos os trâmites possíveis;
- b) Conceito art. 201 do CTN: constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- c) Dívida ativa significa o crédito que o Fisco tem o direito de exigir.
- d) O Fisco unilateralmente confecciona seu título de crédito para cobrar seu devedor;
- e) No livro próprio (livro de registro da dívida pública) ele faz o termo de inscrição de dívida ativa.
- f) Do livro extrai-se uma certidão;
- g) Essa certidão será um título extrajudicial no qual o Poder público cobrará do contribuinte através de uma ação executiva (regulada pela Lei 6.830/80 – LEI DE EXECUÇÃO FISCAL) seu crédito.

7.3. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO:

- 1. Processo administrativo: regido pelas normas reguladoras dos tributos
- 2. Processo judicial: regido pelo CPC e legislação tributária específica processual

PROCESSO JUDICIAL é o conjunto de atos que se sucedem, coordenadamente, tendo por finalidade a obtenção de uma decisão judicial que componha o litígio.

Art. 5°, XXXV, CF: a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LIV e LV (devido processo legal e contraditório)

PROCESSO: conjunto de atos que tem por finalidade chegar em determinado ato;

PROCEDIMENTO: sequência de atos progressivos (CPC);

a) Processo de conhecimento: é aquele que diz o direito através da ampla cognição realizada pelo juiz;

- b) Processo de execução aquele que tem como pressuposto um título executivo judicial ou extrajudicial, sendo que não há lide, mas sim um direito a ser executado;
- c) Processo cautelar: é aquela que fundamentada na fumaça do bom direito e no perigo da demora, busca conservar e assegurar um direito;

7.4. AÇÕES JUDICIAIS:

- a) ANTES DO LANÇAMENTO: Declaratória (tutela antecipada) e Mandado de Segurança (liminar);
- b) DEPOIS DO LANÇAMENTO: Anulatória (tutela antecipada) e Mandado de Segurança (liminar)

SUJEITO ATIVO:

- A) Medida Cautelar Fiscal
- B) Execução Fiscal
- C) Ação Penal Tributária

SUJEITO PASSIVO:

- A) Ação declaratória de inexistência de relação jurídicotributária;
- B) Ação anulatória de lançamento tributário (ou débito fiscal);
- C) Ação cautelar inominada;
- D) Ação Rescisória Tributária;
- E) Mandado de Segurança;
- F) Ação de repetição de indébito;
- G) Ação de consignação em pagamento;
- H) Embargos à Execução Fiscal;
- A) Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária;
 - a) Embasamento: art. 4°, I, CPC;
 - b) Finalidade: obtenção da certeza jurídica da existência ou inexistência do fato e das consequências jurídicas relacionadas;
 - c) Procedimento: ordinário comum;
 - d) Polo passivo: identifica-se a partir do objeto da lide.
 Exemplo: IR União (Fazenda Nacional), ICMS Estado (Fazenda Estadual), etc.

OBS: o objeto da presente ação não é a nulidade de um débito fiscal (intuito da Ação anulatória de débito fiscal), mas sim a declaração da inexistência de um lançamento, devendo, portanto, ser proposta antes deste e alcança todo e qualquer tributo, sendo aconselhável o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ambos os feitos.

B) Ação anulatória de débito fiscal;

- a) Embasamento: art. 38 da Lei n.º 6.830/80;
- b) Finalidade: objetiva a anulação do lançamento tributário, ou seja, deve haver um crédito trib. Constituído e passível de anulação;
- c) Procedimento: via de regra, ordinário comum;
- d) Polo passivo: identifica-se a partir do objeto da lide.
 Exemplo: IR União (Fazenda Nacional), ICMS Estado (Fazenda Estadual), etc.

SÚMULA 247 TFederalRecursos: Não constitui pressuposto da ação anulatória do débito fiscal o depósito de que cuida o Art. 38 da Lei 6.830, de 1980.

C) Mandado de Segurança:

- a) Embasamento: art. 5°, LXIX, CF c/c art. 1° da Lei n.° 12.016/09;
- b) Finalidade: proteger direito líquido e certo daquele que sofrer ilegalidade ou abuso de poder (ou iminência de abuso); em resumo, quando se tem um tributo em desconformidade com a Lei;
- c) Procedimento: sumaríssimo;
- d) Polo passivo: "impetrado"; pessoa jur. dir. público ou privado que esteja no exercício de atribuições do Poder Público (RFB), (SEFAZ);
- e) Prazo: decadencial de 120 dias, contados da ciência oficial pelo interessado em ver o ato impugnado;

Por ter status de remédio constitucional, o mandado de segurança em matéria tributária é cabível, em razão dos princípios norteadores do direito tributário, desde que tenham sido preenchidos os requisitos formais mínimos para a sua impetração.

OBS: direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado pelo julgador, tão logo que ocorra a impetração da ação (Mandado de Segurança não comporta dilação probatória).

D) Ação de repetição de indébito:

- a) Embasamento: art. 165, CTN;
- b) Finalidade: pleitear a restituição de quantias pagas indevidamente, ou pagas a maior;
- c) Procedimento: normalmente ordinário; sumaríssimo (inferior a 20 salários min.)
- d) Polo passivo: identifica-se a partir do objeto da lide.
- e) Prazo: não há prazo, observar regras de prescrição e decadência (anos art. 168, CTN);

Neste procedimento, vale menção ao art. 169, CTN, que atribui prazo prescricional diferente (2 anos) da regra geral, além do fato de que dispensa-se a

prova do erro, quando for pago um tributo maior que o devido, bastando ao sujeito passivo provar o pagamento sem causa jurídica, caso em que o Fisco não pode impor qualquer empecilho à restituição da diferença entre o valor devido e o efetivamente pago. Vejamos:

"Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada."

SÚMULA 523, STJ: A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

- E) Ação de consignação em pagamento:
 - a) Embasamento: art. 335 CC, art. 890 CPC; art. 164, CTN.
 - b) Finalidade: assegurar o direito de pagar o débito em virtude de resistência do credor;
 - c) Procedimento: rito determinado pelo CPC; procedimentos especiais;
 - d) Polo passivo: identifica-se a partir do objeto da lide;

7.5. EXECUÇÃO FISCAL (Lei n. 6.830/80 – LEF):

É o instrumento hábil para instrumentalizar a cobrança da dívida ativa da União, Estados, DF, municípios.

Pressuposto para a execução fiscal é a existência de divida regularmente inscrita, pois do contrario não haverá o titulo executivo (a certidão da divida ativa é extraída com base nos dados previamente inscritos e se inclui entre os títulos extrajudiciais arrolados no art. 585 do CPC).

- 1. Sujeito Ativo: U, E, M, DF (exequente)
- 2. Sujeito Passivo: os contribuintes e os demais responsáveis legais pela dívida ativa de natureza tributária ou não (executados).
 - Observar se houve procedimento administrativo;
 - Inscrição na dívida ativa e certidão da dívida ativa;

RELEMBRANDO: dívida ativa fiscal é a proveniente de crédito tributário regularmente inscrito na repartição competente, após terem se esgotado todos os

prazos fixados para o seu pagamento pela Lei ou por decisão final prolatada em processo regular (Sugestão de Leitura: art. 201 CTN).

- Observar se o título é líquido, certo e exigível;
- Observar se há ou não prescrição ou decadência;

OBS: a prescrição é a perda do direito de promoção da Ação de Execução Fiscal (art. 174 CTN), que deve ser desencadeada pelo Fisco no prazo de 5 anos após a constituição definitiva do Crédito Tributário (esgotamento das vias administrativas – sentença transitada em julgado).

- A certidão da dívida ativa é o título executivo extrajudicial (pode ser judicial ou extrajudicial não há discussão, ou seja, o processo não é dialético) utilizado pela Fazenda Pública para cobrar os créditos não pagos em juízo;
 - Ver se a certidão cumpre a regra trazida pelo art. 202 CTN;

Após a citação (para pagar em 5 dias) surgem 2 (dois) caminhos:

- a) Pagar a dívida com juros, multa de mora e outros encargos (extingue o Crédito Tributário);
- b) Garantir a execução do juízo com a nomeação de bens à penhora, observada a regra do art. 9° da LEF;

Se for garantido o juízo:

- a) O executado terá 30 dias para oferecer embargos, prazo esse que terá início dependendo do bem dado em garantia;
- b) Os embargos à execução "suspendem" a execução (ação autônoma);
- c) Poderá também o executado apresentar Exceção de pré-executividade; petição apresentada com o intuito de demonstrar que o título não é líquido, certo ou exigível, ou seja, não pode ser executado (só é aceita quando há a efetiva demonstração de que o direito do contribuinte é liquido e certo). Exemplo: o débito já foi pago (juntar o DARF Documento de Arrecadação de Receitas Federais que comprove o pagamento)

A Lei n.º 13.043/14 efetuou a inclusão do seguro garantia como nova modalidade de garantia na Execução Fiscal, anteriormente apenas aceita na Execução civil. O Seguro Garantia Judicial é modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e utilizado nas execuções, permitindo que as empresas possam embargar as execuções que lhes são movidas sem que haja impacto no fluxo de caixa como ocorre no depósito em dinheiro e sem que se tenha que pagar os custos de uma fiança bancária, modalidade esta de garantia mais onerosa para o devedor.

Essa alteração da lei de execuções fiscais traz evidentes benefícios ao contribuinte, como taxas menores comparadas às da fiança bancária e a não redução de sua linha de crédito bancário, e, por outro lado, não fere os interesses da Fazenda Pública, em razão da liquidez e da idoneidade do seguro garantia.

OBS: De acordo com o art. 187 do CTN c/c art. 29 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), o concurso de preferência de créditos tributários se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: (1°) União e suas autarquias; (2°) Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e *pro rata*; (3°) Municípios e suas autarquias, conjuntamente e *pro rata*.

SÚMULA 497, STJ: Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem.

SÚMULA 563, STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9°, inciso I, da Constituição Federal.

OBS: Caso o valor da execução seja inferior a 50 ORTN's (equivalente a 283,43 UFIRs) não haverá reexame obrigatório, e o recurso cabível será o de embargos infringentes (art. 34 da Lei nº 6830/80), para o próprio juiz sentenciante, com prazo de dez dias para interposição.

O §8°, do art. 2° da LEF estabelece que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

NÃO É POSSÍVEL REDIRECIONAR EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO.

O redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer se a ação foi proposta, inicialmente, de forma correta. Se o devedor já se encontrava falecido no ajuizamento da ação de execução, a cobrança deveria ter sido já apresentada contra o espólio, e não contra ele. Para a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a hipótese leva à extinção do processo, por ilegitimidade passiva.

Destaca-se também que mesmo quando a relação processual já está estabilizada, pela citação válida do devedor, a jurisprudência do STJ veda a modificação do sujeito passivo, conforme a Súmula 392, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Vamos conferir a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O

exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ. o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.222.561/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/04/2011)

ATENÇÃO!!! O STJ acabou de editar algumas Súmulas que tem como matéria a Execução Fiscal, são elas:

SÚMULA 558, STJ: Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

SÚMULA 559, STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980

SÚMULA 560, STJ: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

EM ANEXO, HÁ A DISPOSIÇÃO COMPLETA DA LEI N.º 6.830/80 (LEF); EM REFERIDA LEGISLAÇÃO, EFETUEI GRIFOS NOS DISPOSITIVOS MAIS IMPORTANTES (E MAIS QUESTIONADOS PELOS CONCURSOS PÚBLICOS NOS ÚLTIMOS ANOS). A despeito dos grifos, sugiro a leitura integral do dispositivo.

7.6. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA (art. 185, CTN):

O Código Tributário Nacional, com o intuito de prever alguns institutos protetivos ao fisco e possibilitar uma maior efetividade na recuperação do crédito público, dispõe, em seu Capítulo VI, sobre as garantias e privilégios do crédito tributário. Referida disciplina aparece no art. 185, CTN, sendo imperioso a observação de duas situações pontuais para que se caracterize a ofensa. Note o teor do artigo:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Quando se fala em fraude do devedor, costuma-se lembrar da clássica distinção feita, no âmbito cível, entre fraude contra credores e fraude à execução. Rememorando, de forma sintética, a fraude contra credores é regulada pelo direito material (artigos 151 a 165, do Código Civil) e corresponde a um defeito do negócio jurídico que ocorre quando um devedor insolvente ou perto da insolvência pratica atos com o intuito de se desfazer de seus bens em prejuízo a credores que ainda não ingressaram em juízo buscando a satisfação da obrigação. Em regra, para caraterização da fraude contra credores, faz-se necessária a presença de dois elementos, o *eventos damni* (dano), que corresponde ao prejuízo causado ao credor, e o consilium fraudis, o conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente, devendo o credor ajuizar a ação pauliana (ou revocatória), objetivando a anulação do negócio jurídico.

Com o intuito de proteger o adquirente de boa-fé, o Superior Tribunal de Justiça, indo além do que dispõe o Código de Processo Civil, dispôs, por meio do Enunciado de Súmula nº 375.

SÚMULA 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Ou seja, segundo o STJ, apenas é reconhecida a fraude à execução em duas hipóteses: a) em processo judicial, já tendo ocorrido a penhora sobre um determinado bem, com o respectivo registro, o devedor aliena este bem a terceiro; b) em processo judicial, o bem seja alienado a um adquirente comprovadamente de má-fé, independentemente de prévia penhora registrada.

Podemos, pois, nos limitarmos à seara do <u>direito tributário</u>. Assim sendo, <u>apenas caracterizaria a fraude à execução fiscal a alienação ou oneração de bens por devedor de crédito já inscrito em dívida ativa e que se encontra em cobrança judicial, por meio da execução fiscal, desde que não tenha reservado bens suficientes ao pagamento da dívida. Interpretando mencionado dispositivo, entende o STJ que não basta o ajuizamento da execução fiscal, devendo o devedor já ter sido citado, para caracterizar a fraude à execução fiscal.</u>

8. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (Lei federal nº 8.137/90):

A Lei n.º 8.137/90 define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. A simples Leitura de seus dispositivos é suficiente para a resolução da maioria das questões acerca do tem, sendo justo enaltecer que as expressões "omitir", "fraudar", "adulterar", "falsificar", etc. representam dicas acerca da ilicitude dos atos prestados.

Nesse sentido, a própria Lei faz a separação dos crimes. Vejamos:

- 1.1. Dos Crimes Contra a Ordem Tributária;
- 1.2. Crimes Praticados por Particulares;
- 1.3. Dos crimes praticados por funcionários públicos;
- 1.4. Crimes contra a ordem econômica;
- 1.5. Crimes contra as relações de consumo;
- 1.6. Das multas:
- 1.1. Dos Crimes Contra a Ordem Tributária: os crimes contra a ordem tributária são divididos em crimes praticados por particulares (denominados crimes comuns) e crimes praticados por funcionários públicos (denominados crimes próprios).
- 1.2. Crimes Praticados por Particulares São divididos em dois dispositivos (arts. 1° e 2°), mudando a quantificação da pena, de acordo com a qualificação do crime, a saber:
 - "Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
 - I omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela Lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V."

"Art. 2° Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento:

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por Lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa."

OBS: De acordo com o entendimento do STF, "enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90" (HC 85.329/SP, DJ 15/12/2006) e (RHC 90.532/CE, DJ 07/08/2008)

Súmula vinculante n.º 24, que trata dos crimes contra a ordem tributária, nos seguintes termos: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1°, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

1.3. Dos crimes praticados por funcionários públicos: Além dos crimes previstos no Código Penal, constitui crime ou delito funcional contra a ordem tributária, de acordo com a Lei federal n.º 8.137/90:

"Art. 3° Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Outro crime ou delito funcional (crime próprio) contra a ordem tributária é patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

1.4. Crimes contra a ordem econômica – São divididos em três dispositivos (arts. 4° a 6°), mudando também a quantificação da pena, a saber:

Inicialmente impende destacar que grande parte das letras destes artigos foram revogadas pela Lei nº 12.529, de 2011.

- "Art. 4° Constitui crime contra a ordem econômica:
- I abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:
- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.
- II formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.
- III discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;
- IV açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;
- V provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;
- VI vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;
- VII elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendose de monopólio natural ou de fato.
- VII elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.
- Pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.
- I abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (...)

- II formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.
- Pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.(...)"
- 1.5. Crimes contra as relações de consumo: São previstos apenas no art. 7° da Lei n.º 8127/90, a saber:
 - "Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:
 - I favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;
 - II vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;
 - III misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendêlos ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

- a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
- b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
- c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;
- d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

1.6. Das multas - Nos crimes definidos contra ordem tributária, a pena de multa será fixada entre 10 e 360 dias/multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, sendo que o dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional BTN.

OBS: Os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, são crimes de ação penal pública incondicionada. Em outras palavras, não depende para ser promovida de queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

EVASÃO X ELISÃO X ELUSÃO:

A evasão fiscal é o uso de meios ilícitos para evitar o pagamento de taxas, impostos e outros tributos. Entre os métodos usados para evadir tributos estão a omissão de informações, as falsas declarações e a produção de documentos que contenham informações falsas ou distorcidas, como a contratação de notas fiscais, faturas, duplicatas, etc.

Já a elisão fiscal configura-se num planejamento que utiliza métodos legais para diminuir o peso da carga tributária num determinado orçamento. Respeitando o

ordenamento jurídico, o administrador faz escolhas prévias (antes dos eventos que sofrerão agravo fiscal) que permitem minorar o impacto tributário nos gastos do ente administrado.

Por fim, nos casos denominados pela doutrina de elusão fiscal (ou elisão ineficaz), o contribuinte simula determinado negócio jurídico com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador. Trata-se de um ardil caracterizado primordialmente pelo que a doutrina denomina de abuso das formas, pois o sujeito passivo adota uma forma jurídica atípica, a rigor lícita, com escopo de escapar artificiosamente da tributação.

ANEXOS:



LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

- Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.⁸
- § 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.
- § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.
- § 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
- § 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.
 - § 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros:
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
 - III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo:
 - V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

109

⁸ Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em Lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

- § 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
- § 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- § 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
- § 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.
- Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da Lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

- § 1º Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.
- § 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
- § 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

- § 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos <u>artigos 186</u> e <u>188 a 192 do Código Tributário</u> Nacional.
- Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.
 - Art. 6º A petição inicial indicará apenas:
 - I o Juiz a quem é dirigida;
 - II o pedido; e
 - III o requerimento para a citação.
- § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
- § 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
- § 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.
- § 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.
- Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
 - I citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8°;
 - II penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;
 - III arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
 - V avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
- Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
- I a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

- II a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
- III se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;
- IV o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.
- § 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.
- Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
- I efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
 - II oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
 - III nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.
- § 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.
- § 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.
- § 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.
- § 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
- § 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições préestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

- § 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.
- Art. 10 Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.
 - Art. 11 A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
 - I dinheiro;
- II título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
 - III pedras e metais preciosos;
 - IV imóveis:
 - V navios e aeronaves;
 - VI veículos;
 - VII móveis ou semoventes; e
 - VIII direitos e ações.
- § 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.
- § 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.
- § 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.
- Art. 12 Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.
- § 1º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.
- § 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

- § 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.
- Art. 13 O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.
- § 1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de Leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.
- § 2º Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.
 - § 3º Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.
- Art. 14 O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:
 - I no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;
- II na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;
- III na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.
 - Art. 15 Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:
- I ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária ou seguro garantia; e
- II à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.
- Art. 16 O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
 - I do depósito;
- II da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
 - III da intimação da penhora.

- § 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
- § 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
- § 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.
- Art. 17 Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

- Art. 18 Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.
- Art. 19 Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - I remir o bem, se a garantia for real; ou
- II pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Divida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.
- Art. 20 Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe -á unicamente o julgamento dessa matéria.

- Art. 21 Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.
- Art. 22 A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

- § 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do Leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.
- § 2º O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do Leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.
- Art. 23 A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em Leilão público, no lugar designado pelo Juiz.
- § 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam Leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.
- § 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do Leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.
 - Art. 24 A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:
- I antes do Leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;
 - II findo o Leilão:
 - a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;
- b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exeqüente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

- Art. 26 Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
- Art. 27 As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo Único - As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida

Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor⁹.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I União e suas autarquias;
- II Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;
 - III Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.
- Art. 30 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento da Divida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declara absolutamente impenhoráveis.
- Art. 31 Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.
 - Art. 32 Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:
- I na Caixa Econômica Federal, de acordo com o <u>Decreto-Lei nº 1.737, de</u> <u>20 de dezembro de 1979</u>, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;
- II na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

_

⁹ Súmula 515, STJ. A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

- § 1º Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.
- § 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.
- Art. 33 O Juízo, do Oficio, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.
- Art. 34 Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
- § 1º Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
- § 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
- § 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.
- Art. 35 Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.
- Art. 36 Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.
- Art. 37 O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

- Art. 40 O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
- § 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
- $\S~2^{o}$ Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
- § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
- § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
- Art. 41 O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO Ibrahim Abi-Ackel Ernane Galvêas Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 24.9.1980

EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO:

QUESTÃO 1 (FCC/ICMS/SP/2009) - A respeito da competência tributária, considere:

- I. A competência tributária é o poder, conferido a determinado ente político, por Lei complementar específica, para aumentar tributos.
- II. A competência tributária é indelegável. Porém, as funções de arrecadar ou fiscalizar os tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária podem ser delegadas por uma pessoa jurídica de Direito Público a outra.
- III. A competência tributária, que compreende a competência legislativa e a capacidade tributária, é delegável.

Está correto o que se afirma APENAS em:

- A) I.
- B) II.
- C) III.
- D) I e II.
- E) I e III.

QUESTÃO 2 (OAB/FGV – 2010/2) - Considere a seguinte situação hipotética: Lei federal fixou alíquotas aplicáveis ao ITR e estabeleceu que a alíquota relativa aos imóveis rurais situados no Rio de Janeiro seria de 5% e a relativa aos demais Estados do Sudeste de 7%. Tal enunciado normativo viola o princípio constitucional:

- A) da uniformidade geográfica da tributação.
- B) da legalidade tributária.
- C) da liberdade de tráfego.
- D) da não diferenciação tributária entre a procedência e o destino do produto.

QUESTÃO 3 (ESAF/AFRF/2005) Ainda que atendidas as condições e os limites estabelecidos em Lei, é vedado ao Poder Executivo alterar as alíquotas do imposto sobre:

- a) importação de produtos estrangeiros (II).
- b) exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE).
- c) propriedade territorial rural (ITR).
- d) operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF).
- e) produtos industrializados (IPI).

QUESTÃO 4 (ESAF/Analista/CE/2006) O princípio constitucional da legalidade preceitua que a instituição ou a majoração de tributos deverá ser estabelecida por Lei. Com relação à majoração de alíquotas, porém, a própria Constituição Federal prevê que alguns tributos poderão tê-la por meio de decreto presidencial. Entre estes, não se inclui:

- a) Imposto de Importação (II).
- b) Imposto Territorial Rural (ITR).
- c) Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).
- d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Sobre Combustíveis (CIDE Combustíveis).
- e) Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

QUESTÃO 5 (ESAF/MDIC/2002) O tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, denomina-se:

- a) taxa.
- b) contribuição de melhoria.
- c) imposto.
- d) empréstimo compulsório.
- e) preço público.

QUESTÃO 6 (FCC/Auditor Fiscal Municipal/São Paulo/2007) Para que uma prestação pecuniária compulsória possa ser conceituada como tributo, é preciso que, além de ser cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, tenha como objeto

- A) moeda corrente ou valor que nela possa ser expresso, constitua ou não sanção de ato ilícito e esteja instituída em Lei.
- B) unicamente moeda corrente, não constitua sanção de ato ilícito e esteja instituída em Lei.
- C) moeda corrente ou valor que nela possa ser expresso, não constitua sanção de ato ilícito e esteja instituída em Lei.
- D) unicamente moeda corrente, constitua ou não sanção de ato ilícito e esteja instituída em Lei.
- E) moeda corrente ou valor que nela possa ser expresso, não constitua sanção de ato ilícito e esteja instituída na legislação tributária.

QUESTÃO 7 (FCC/Auditor Fiscal Estadual/São Paulo/2009) Conforme o art. 3° do CTN, Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Partindo da premissa de que o conceito de tributo previsto no Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e fazendo uma interpretação sistemática do Código Tributário Nacional inserido na ordem constitucional vigente, é correto afirmar que no conceito legal de tributo é possível identificar alguns dos denominados "princípios constitucionais tributários". São identificáveis no conceito legal de tributo os princípios

- A) da capacidade contributiva e da uniformidade geográfica.
- B) da isonomia e da liberdade de tráfego.
- C) da capacidade contributiva e da anterioridade.
- D) da anterioridade e da irretroatividade.
- E) da legalidade e da vedação ao efeito de confisco.

QUESTÃO 8 (FCC/Técnico em Direito/AssembLeia Legislativa de São Paulo/2010) Alguns tributos só podem ser instituídos por Lei complementar, por disposição constitucional expressa. Se enquadram nesta hipótese

- A) os impostos extraordinário e residual.
- B) a contribuição de intervenção no domínio econômico e o empréstimo compulsório.
- C) o imposto residual e o empréstimo compulsório.
- D) o empréstimo compulsório e o imposto extraordinário.
- E) a contribuição social e a contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

- **QUESTÃO 9** (FCC 2008 TRF-5R Analista Judiciário) É correto afirmar que o imposto sobre:
- A) renda ou proventos de qualquer natureza tem como sujeito passivo a pessoa física ou jurídica que registra acréscimos em seu patrimônio, mas não aquela que tem a obrigação de reter o imposto na fonte.
- B) importação de produtos estrangeiros incide em relação a produtos determinados, e desde que previstos no Código Tributário Nacional, estando sujeito ao princípio da anterioridade.
- C) exportação abrange os produtos nacionais ou nacionalizados, não está sujeito ao princípio da anterioridade, considerando também que não incide o imposto sobre produtos industrializados nos produtos destinados ao exterior.
- D) propriedade territorial rural é de competência concorrente da União e Municípios, mas se instituído pela primeira deverá repassar vinte e cinco por cento para o respectivo Município.
- E) operações financeiras (crédito, câmbio e seguro ou relativo a valores imobiliários) incide sobre o ouro, em qualquer situação, destinando-se cinquenta por cento para os Estados de origem.
- **QUESTÃO 10** (SEFAZ/SP 2010) Na hipótese de majoração, por medida provisória editada em 15 de março de 2010, dos limites legais das alíquotas do Imposto de Importação, é correto afirmar que
- A) haverá eficácia imediata da medida provisória, aplicando-se os novos limites a partir da publicação da mesma.
- B) é inconstitucional, por violar a legalidade tributária.
- C) a medida provisória deverá ser convertida em Lei até o último dia do exercício em que houver sido publicada, para que a Lei entre em vigor e tenha eficácia no exercício seguinte.
- D) a medida provisória terá eficácia suspensa por 90 dias a contar da sua publicação, em atenção à anterioridade nonagesimal.
- E) a Lei resultante da conversão ainda se submete à anterioridade nonagesimal, caso a medida provisória seja convertida em Lei antes do final do exercício financeiro em que foi publicada.
- **QUESTÃO 11** (FMP-RS 2011 TCE-RS Auditor Público Externo) Examine as proposições abaixo e escolha a alternativa correta.
- I. As imunidades são verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar que nem sempre são autoaplicáveis.
- II. Segundo o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, é irrelevante à aplicação da imunidade dos livros, jornais e periódicos, o conteúdo da publicação.

- III. A imunidade recíproca impede a instituição de impostos e taxas sobre a renda, o patrimônio e os serviços de um Ente Político por outro, sendo extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- A) Somente a afirmativa I está correta.
- B) Somente a afirmativa II está correta.
- C) Somente as afirmativas I e II estão corretas.
- D) Somente as afirmativas I e III estão corretas.
- E) Todas as alternativas estão corretas.

QUESTÃO 12 (OAB/CESPE – 2009/1) - Constitui hipótese de Lei tributária irretroativa

- A) Lei instrumental que regule formalidades aplicáveis ao lançamento.
- B) Lei expressamente interpretativa.
- C) Lei que deixe de definir certo ato como infração, desde que se trate de ato não definitivamente julgado.
- D) Lei que majore as alíquotas do imposto sobre serviços.

QUESTÃO 13 (Auditor Fiscal Municipal/São Paulo/2007) São tributos de competência municipal:

- A) imposto sobre a transmissão causa mortis de bens imóveis, imposto sobre a prestação de serviço de comunicação e imposto sobre a propriedade territorial rural.
- B) imposto sobre a transmissão causa mortis de bens imóveis, imposto sobre a transmissão onerosa, *inter vivos*, de bens imóveis e imposto sobre a propriedade predial urbana.
- C) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, imposto sobre a transmissão onerosa, *inter vivos*, de bens imóveis e imposto sobre a propriedade territorial rural.
- D) imposto sobre a propriedade territorial urbana, imposto sobre a transmissão onerosa, *inter vivos*, de bens imóveis e imposto sobre a prestação de serviço de comunicação.
- E) imposto sobre a propriedade territorial urbana, imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar e não-compreendidos na tributação do ICMS, e imposto sobre a transmissão onerosa, *inter vivos*, de bens imóveis.
- **QUESTÃO 14** (FCC/ACE/TCE-GO/2010) Os tributos classificam-se em vinculados e não-vinculados. É exemplo de tributo vinculado, de forma direta, com finalidade de remunerar serviço público:
- A) o imposto.
- B) a taxa.
- C) a contribuição de melhoria.

- D) a contribuição social.
- E) o empréstimo compulsório.

QUESTÃO 15 (FCC/ICMS/SP/2009) Em relação à competência tributária, cabe

- A) à União instituir impostos sobre: I) importação de produtos estrangeiros; II) propriedade territorial rural; III) doação de quaisquer bens e direitos.
- B) aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I) transmissão causa mortis; II) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; III) propriedade de veículos de qualquer natureza.
- C) aos Municípios instituir impostos sobre: I) propriedade territorial urbana e rural; II) serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária dos Estados, definidos em Lei complementar; III) doação de quaisquer bens e direitos.
- D) aos Estados instituir impostos sobre: I) propriedade predial territorial e urbana;
- II) transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso ou gratuito de quaisquer bens e direitos; III) serviços de qualquer natureza.
- E) à União instituir impostos sobre: I) importação de produtos estrangeiros; II) propriedade territorial rural; III) os impostos estaduais em território Federal e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais.

QUESTÃO 16 (ESAF/Procurador do DF/2007.1) Assinale a opção correta. O Distrito Federal, entidade integrante da República Federativa do Brasil, pode instituir:

- a) imposto sobre propriedade territorial rural; imposto sobre transmissão causa mortis de quaisquer bens ou direitos, contribuição de melhoria e contribuições sociais de quaisquer espécies.
- b) impostos extraordinários, taxas e empréstimos compulsórios.
- c) imposto sobre doação de quaisquer bens ou direitos; taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis; contribuições de interesse de categorias econômicas.
- d) contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social de seus servidores; imposto sobre serviços de qualquer natureza; taxas, em razão do exercício do poder de polícia.
- e) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana; contribuição de melhoria; contribuições sociais e contribuição de intervenção no domínio econômico.

Constituição.	UESTAO 17 (ESAF - 2012 - Receita Federal) O ouro, quando não for nsiderado como simples metal, mas definido em Lei como ativo financeiro ou strumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do Esse imposto é devido na operação Está sujeito à alíquota, já estabelecida na onstituição. O produto da arrecadação pertence								
	Está suie	ito à alíquo	ta			iá	í estabe	elecida	ากล
		E	Esse	imposto	é	devide	o na	opera	ıção
instrumento	cambial,	sujeita-se	exc	lusivame	nte	à	incidê	ncia	do
considerado	como simples	metal, mas	defin	ido em L	ei co	omo ati	ivo fina	anceiro	o ou
QUESTAO	17 (ESAF -	2012 - Re	eceita	Federal)	O	ouro,	quando	o não	for

- A) ICMS / de origem / máxima / ao Estado.
- B) ICMS / de destino / máxima / ao Estado de destino.
- C) IOF / de origem / mínima / ao Estado e ao Município de origem.
- D) IOF / de origem / máxima / À União e, compartilhadamente, ao Estado e Município de origem.
- E) IOF / de destino / mínima / ao Estado e ao Município de destino.

QUESTÃO 18 (23° Concurso para Procurador da república/MPF) Segundo a CF, no que se refere aos tributos IPI e ICMS, pode-se afirmar que:

- I. O IPI e o ICMS são impostos não-cumulativos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- II. O IPI e o ICMS serão seletivos apenas com relação aos produtos, mercadorias e serviços definidos em Lei complementar;
- III. O IPI será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- IV. O ICMS poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

Das proposições acima:

- a) Apenas a alternativa I está correta.
- b) Apenas as alternativas I e II estão corretas.
- c) Apenas as alternativas I, III e IV estão corretas.
- d) Apenas as alternativas III e IV estão corretas.

QUESTÃO 19 (ESAF/PGDF/2007.1 - adaptada) Marque com V a assertiva verdadeira e com F a falsa, assinalando em seguida a opção correspondente.

- () A autorização para que loja coloque anúncio luminoso na porta externa, concedida (a autorização) pela administração municipal, pode ensejar a cobrança, pelo Município, de uma taxa fundada no seu poder de polícia.
- () O serviço de iluminação pública, pela sua natureza jurídica, deve ser sempre remunerado mediante taxa.
- () Tributo exigido em virtude de serviços públicos postos à disposição do contribuinte, mas não utilizados por ele, constitui taxa de serviço.
- () É constitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem que tem como base de cálculo a adotada para o imposto territorial rural.
- A) V, V, V, V
- B) V, V, F, F
- C) V, F, V, F
- D) F, V, V, F
- E) F, F, F, F

QUESTÃO 20 (OAB/RJ – 03) O título executivo para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas Autarquias é:

A) A Nota de Lançamento de Crédito Tributário;

- B) A Nota de Débito;
- C) O Auto de Infração;
- D) A Certidão de Dívida Ativa.

QUESTÃO 21 (FGV - 2011 - SEFAZ-RJ - Auditor Fiscal da Receita Estadual) A CRFB traça as linhas gerais para a repartição das receitas tributárias nos arts. 157 a 161. É correto afirmar que a Constituição determina que:

- A) o produto da arrecadação do ITR seja dividido entre Estados e Municípios, relativamente aos imóveis neles situados, exceto se o Município fiscalizar e cobrar o referido imposto.
- B) a União entregue 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do IPI aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.
- C) seja vedada a retenção à entrega dos recursos atribuídos a partir das receitas tributárias aos Estados, Municípios e ao DF, exceto adicionais e acréscimos relativos a impostos.
- D) caiba à Lei ordinária disciplinar os aspectos relativos à repartição de receitas tributárias.
- E) pertençam aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS do Estado sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

QUESTÃO 22 (OAB/RJ – 99) As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos (as):

- A) Impostos;
- B) Empréstimos compulsórios;
- C) Contribuições de melhoria;
- D) Contribuições parafiscais.

QUESTÃO 23 (CESPE - 2011 - TRF - 5^a REGIÃO – Juiz) Com relação a taxas e contribuições, assinale a opção correta.

- A) É cabível a cobrança de contribuição de melhoria em virtude da construção de estradas de rodagem e do recapeamento de via pública já asfaltada.
- B) As contribuições sociais residuais devem ser instituídas por Lei complementar, ser não cumulativas e ter bases de cálculo e fatos geradores diferentes dos de outras contribuições sociais.
- C) Aplicam-se às contribuições para o fundo de garantia do tempo de serviço as disposições do CTN.
- D) Em conformidade com a legislação local aplicável, é legítima a cobrança de taxa de calçamento.
- E) É ilegítima a cobrança da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) sobre as operações relativas a serviços de telecomunicações.

QUESTÃO 24 (FUNIVERSA - 2011 - SEPLAG-DF - Auditor Fiscal de Atividades Urbanas - Controle Ambiental) Funcionário público da área de fiscalização e cobrança de tributos extraviou, propositadamente, livro oficial sob sua guarda em razão da função, com geração de pagamento indevido de tributo. Com base nessa situação hipotética, assinale a alternativa correta.

- A) O funcionário não cometeu crime, pois extraviar não é conduta prevista na Lei n.º 8.137/1990 como ilícito penal.
- B) O funcionário pode responder administrativamente por sua conduta, mas não por crime.
- C) A conduta está prevista na Lei n.º 8.137/1990 como crime culposo.
- D) A conduta está prevista na Lei n.º 8.137/1990 como crime doloso.
- E) O fato não pode ser comunicado por qualquer do povo ao Ministério Público.

QUESTÃO 25 (FGV/Fiscal de Rendas - RJ/2007) De acordo com o art. 1º da Lei 8.137/90, qual das condutas a seguir não constitui crime contra a ordem tributária?

- A) Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.
- B) Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela Lei fiscal.
- C) Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro elemento relativo à operação tributável.
- D) Reduzir a carga tributária por meio de elisão.
- E) Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documentos equivalentes, relativos a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

QUESTÃO 26 (CESPE - 2011 - TRF - 1ª REGIÃO - Juiz) Por força de dispositivo constitucional, a União repassa, a cada mês, para estados e municípios uma parcela da arrecadação de alguns tributos. Toda a arrecadação de outros tributos, entretanto, permanece com a União, a exemplo do imposto sobre:

- A) produtos industrializados.
- B) operações de crédito, câmbio e seguro.
- C) a propriedade territorial rural.
- D) a importação.
- E) a renda e proventos de qualquer natureza.

QUESTÃO 27 (FEPESE - 2010 - UDESC – Advogado) De acordo com a Lei de Execuções Fiscais (Lei no 6.830/80), assinale a alternativa correta.

- A) O executado oferecerá embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora.
- B) Não poderá o juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente.
- C) O executado não poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

- D) Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz ao executado, a substituição da penhora por fiança bancária.
- E) A execução fiscal apenas poderá ser promovida contra o devedor e o fiador.

QUESTÃO 28 (ESAF/AFRF/2000) Ao procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, o Código Tributário Nacional dá o nome de

- A) Processo administrativo fiscal.
- B) Auto de Infração.
- C) Lançamento.
- D) Representação Fiscal.
- E) Notificação de Lançamento.

QUESTÃO 29 (OAB/SP - 2009) - O imposto sobre grandes fortunas poderá ser instituído pelo exercício da competência:

- A) residual da União.
- B) extraordinária dos estados.
- C) privativa da União.
- D) privativa da União e dos estados.

QUESTÃO 30 - Marque a resposta incorreta.

- A) É constitucional a cobrança da taxa judiciária que toma por base de cálculo o valor da causa ou da condenação, observando-se o princípio da razoabilidade.
- B) É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo fiscal.
- C) As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.
- D) Os proventos de aposentadoria e pensões estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, sem ofensa a direito adquirido e a norma de imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988.
- E) As contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas deverão necessariamente ser instituídas por Lei complementar.

QUESTÃO 31 (ESAF/AFTE/MS/2001) As receitas compulsórias, cuja arrecadação e utilização são conferidas, pelo Poder Público competente, a uma entidade paraestatal dotada de autonomia administrativa e financeira, são chamadas:

- A) Acessórias
- B) Complementares
- C) Extraordinárias

- D) Extrafiscais
- E) Parafiscais
- **QUESTÃO 32** (CESPE 2009 PC-RN Delegado de Polícia) Acerca da repartição das receitas tributárias, assinale a opção correta:
- A) O repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios a título de ICMS pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.
- B) Pertencem aos municípios 50% do produto da arrecadação do ICMS do estado.
- C) Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.
- D) Pertencem aos estados 50% do produto da arrecadação dos impostos que a União instituir com base no exercício de sua competência residual que lhe é atribuída pela CF.
- E) A União entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza 22,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.
- **QUESTÃO 33** (FCC 2008 TRF-5R Analista Judiciário) No que se refere à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) é INCORRETO afirmar que:
- A) o executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução.
- B) somente o depósito em dinheiro em banco oficial e a fiança bancária, nos termos estabelecidos em Lei, cessam a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora do débito tributário.
- C) rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será ele intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de quinze dias, remir o bem, se a garantia for real.
- D) não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.
- E) o executado poderá oferecer embargos, no prazo de trinta dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora.
- QUESTÃO 34 (OAB/CESPE 2007/3) Osvaldo, que foi notificado pelo fisco para o pagamento de um imposto de R\$ 10.000,00 e multa de 20%, impugnou o lançamento e, no curso do processo, declarou-se devedor dos R\$ 10.000,00 e requereu a exclusão da multa, por denúncia espontânea. Ainda no curso do processo, advieram duas Leis: uma que alterou a alíquota da multa para o correspondente a 10%, e outra, posterior, que alterou a alíquota para 15%. Nessa situação, o percentual de multa que Osvaldo terá de pagar é igual a:

- A) 0%.
- B) 10%.
- C) 15%.
- D) 20%.

QUESTÃO 35 (CESPE/ 2009 – OAB) - A Igreja Céu Azul, que goza de imunidade quanto ao pagamento de certos tributos, é proprietária de vários imóveis, um deles alugado a terceiro, e outro, onde são celebrados os cultos, que possui uma casa pastoral, um cemitério e um amplo estacionamento. Considerando a situação hipotética apresentada e as normas atinentes à imunidade tributária, assinale a opção correta.

- A) O imóvel alugado a terceiros goza de imunidade quanto ao pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais da Igreja Céu Azul.
- B) A imunidade tributária conferida à referida igreja dispensa-a do recolhimento de impostos, taxas, contribuições de melhoria, bem como do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- C) Apenas a União está autorizada a instituir impostos sobre o patrimônio, renda e serviços da Igreja Céu Azul.
- D) A imunidade não abrange a casa pastoral, o cemitério e o estacionamento da Igreja Céu Azul, pois a norma constitucional se refere apenas aos templos de cultos religiosos.
- **QUESTÃO 36** (OAB/CESPE 2010/1) Suponha que um decreto trate integralmente sobre relações jurídicas pertinentes aos tributos e que uma Lei disponha parcialmente sobre tributos. Nessa situação, de acordo com o CTN:
- A) nem o decreto nem a Lei se inserem no conceito de legislação tributária.
- B) o decreto insere-se no conceito de legislação tributária; a Lei, não.
- C) tanto o decreto quanto a Lei se inserem no conceito de legislação tributária.
- D) a Lei se insere no conceito de legislação tributária; o decreto, não.

QUESTÃO 37 (OAB/CESPE – 2009/1) - O princípio constitucional da imunidade recíproca

- A) não se aplica aos municípios, abrangendo apenas a União, os estados e o DF.
- B) aplica-se aos entes políticos que exerçam atividade econômica em concorrência com o particular.
- C) não se aplica aos impostos diretos, abrangendo apenas os indiretos.
- D) é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

QUESTÃO 38 (OAB/FGV – XII/2013 e OAB/FGV – 2010/2 ADAPTADAS) – Acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar, analise as situações a seguir e assinale, de forma respectiva, a alternativa correta:

- 1- Em procedimento de fiscalização, a Secretaria da Receita Federal do Brasil identificou lucro não declarado por três sociedades empresárias, que o obtiveram em conluio, fruto do tráfico de entorpecentes. Sobre a hipótese sugerida, assinale a afirmativa correta.
- 2- Considere a seguinte situação hipotética: Lei federal fixou alíquotas aplicáveis ao ITR e estabeleceu que a alíquota relativa aos imóveis rurais situados no Rio de Janeiro seria de 5% e a relativa aos demais Estados do Sudeste de 7%. Tal enunciado normativo viola o princípio constitucional:
- A) 1- O imposto sobre a renda é devido face ao princípio da interpretação objetiva do fato gerador, também conhecido como o princípio do *pecunia non olet*. 2- da uniformidade geográfica da tributação.
- B) 1- Não caberá tributação e, sim, confisco da respectiva renda. 2- da liberdade de tráfego.
- C) 1- Não caberá tributo, uma vez que tributo não é sanção de ato ilícito. 2- da uniformidade geográfica da tributação.
- D) 1- Caberá aplicação de multa fiscal pela não declaração de lucro, ficando afastada a incidência do tributo, sem prejuízo da punição na esfera penal. 2- da liberdade de tráfego.

QUESTÃO 39 (OAB/CESPE – 2009/1) - É de competência exclusiva da União instituir

- A) contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.
- B) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- C) contribuição para o custeio do regime previdenciário próprio dos servidores estaduais.
- D) contribuição de melhoria, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

${\bf QUEST\tilde{A}O~40}~({\bf OAB/CESPE-2009/2})$ - Compete aos estados e ao DF instituir imposto sobre

- A) a propriedade predial e territorial urbana.
- B) a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.
- C) a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.
- D) operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

QUESTÃO 41 (FCC/ICMS/SP/2009) Em relação à competência tributária, cabe

- A) à União instituir impostos sobre: I) importação de produtos estrangeiros; II) propriedade territorial rural; III) os impostos estaduais em território Federal e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais.
- B) aos Estados instituir impostos sobre: I) propriedade predial territorial e urbana;
- II) transmissão *intervivos* a qualquer título, por ato oneroso ou gratuito de quaisquer bens e direitos; III) serviços de qualquer natureza.
- C) aos Municípios instituir impostos sobre: I) propriedade territorial urbana e rural; II) serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária dos Estados, definidos em Lei complementar; III) doação de quaisquer bens e direitos. D) aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I) transmissão causa
- D) aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: 1) transmissão causa mortis; II) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; III) propriedade de veículos de qualquer natureza.
- E) à União instituir impostos sobre: I) importação de produtos estrangeiros; II) propriedade territorial rural; III) doação de quaisquer bens e direitos.

QUESTÃO 42 (COPESE - UFT - 2012 - DPE-TO - Analista Jurídico - de Defensoria Pública) - Acerca do tema execução fiscal, conforme versa a Lei nº 6.830/80, é INCORRETO afirmar que:

- A) Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores.
- B) A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, sem abranger a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.
- C) A inscrição, que constitui o ato de controle administrativo da legalidade, é realizada pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.
- D) A Dívida Ativa da União é apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

QUESTÃO 43 (FCC - 2012 - PGE-SP – Procurador) - Nos termos do disposto na Lei de Execução Fiscal - Lei no 6.830/80, é INCORRETO afirmar:

- A) Podem ser cobrados créditos de natureza não tributária.
- B) O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução.
- C) O devedor citado somente poderá oferecer defesa mediante garantia do juízo.
- D) Faculta-se ao credor a substituição dos bens penhorados por qualquer outro, em qualquer fase do processo e, ao executado, tão somente a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

E) Dependendo do valor da causa, o recurso interposto pelo fisco contra a procedência de embargos à execução poderá ser analisado tão somente pelo mesmo juiz prolator da sentença.

QUESTÃO 44 (TJ-PR - 2012 - TJ-PR - Assessor Jurídico) - De acordo com aquilo que preceitua a Lei de Execuções Fiscais, assinale a alternativa correta.

- A) Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.
- B) O termo ou auto de penhora não poderá conter a avaliação dos bens penhorados; a avaliação deverá ser procedida em momento posterior, além de contar com auto próprio e específico.
- C) A execução fiscal comporta admitida reconvenção, e as exceções, inclusive as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.
- D) Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, devendo designar, em quaisquer hipóteses e em seguida, audiência de instrução e julgamento.

QUESTÃO 45 (FEPESE - 2010 - UDESC — Advogado) - De acordo com a Lei de Execuções Fiscais (Lei no 6.830/80), assinale a alternativa correta.

- A) O executado oferecerá embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora.
- B) Não poderá o juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente.
- C) O executado não poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.
- D) Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz ao executado, a substituição da penhora por fiança bancária.
- E) A execução fiscal apenas poderá ser promovida contra o devedor e o fiador.

QUESTÃO 46 (FCC - 2012 - TJ-GO – Juiz) - Em fevereiro de 2012 o juiz proferiu despacho ordenando a citação em sede de execução fiscal para cobrar crédito tributário decorrente de fato gerador ocorrido em janeiro de 2001, cuja notificação de lançamento aconteceu em dezembro de 2006. Nesse caso:

- A) houve decadência, pois entre a constituição do crédito tributário e o despacho do juiz ordenando a citação transcorreram mais de cinco anos.
- B) houve decadência, pois entre a ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário transcorreram mais de cinco anos.
- C) houve a prescrição, pois entre a constituição do crédito tributário e o despacho do juiz ordenando a citação transcorreram mais de cinco anos.
- D) não houve nem a decadência, nem a prescrição, pois o prazo é interrompido com a inscrição do crédito em dívida ativa, conforme previsão expressa na Lei de Execução Fiscal.

E) não houve a decadência, pois o prazo para cobrar o crédito tributário só se inicia após transcorridos 180 dias da inscrição na dívida ativa, conforme previsão expressa na Lei de Execução Fiscal.

QUESTÃO 47 (TJ-RS - 2009 - TJ-RS – Juiz) - A respeito da repetição de indébito tributário assinale a assertiva correta

- A) No caso de pagamento voluntário de tributos, demanda prova de que o pagamento foi efetuado por erro.
- B) No caso de impostos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, demanda prova de que o contribuinte assumiu tal encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, expressa autorização deste para recebê-la.
- C) Não está sujeita a prazo decadencial.
- D) Está sujeita à incidência de juros capitalizáveis, a partir da citação.
- E) No caso de pagamento voluntário de tributos, só é possível se for realizado prévio protesto.

QUESTÃO 48 (FGV - 2012 – OAB) - A empresa ABC ingressou com medida judicial destinada a questionar a incidência da contribuição social sobre o lucro. Em sede de exame liminar, o juiz concedeu a medida liminar para que a empresa não recolhesse a contribuição. Durante a vigência da medida judicial, a Receita Federal iniciou procedimento de fiscalização visando à cobrança da contribuição social sobre o lucro não recolhida naquele período. Com base no relatado acima, assinale a alternativa correta.

- A) A Receita Federal não pode lavrar auto de infração, em virtude da liminar concedida na medida judicial em questão.
- B) A Receita Federal pode lavrar auto de infração, mas somente com a exigibilidade suspensa para prevenir a decadência.
- C) A empresa ABC, diante da abertura do procedimento de fiscalização, pode solicitar ao juiz nova medida liminar, a fim de que determine o encerramento de tal procedimento.
- D) A Receita Federal pode lavrar auto de infração, já que a medida liminar possui caráter provisório.

QUESTÃO 49 (FCC - 2011 - PGE-MT) - O prazo para propositura da ação para repetição do indébito será de

- A) dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o crédito tributário já pago.
- B) dois anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário pela declaração do sujeito passivo, nos tributos sujeitos a lançamento por declaração.
- C) cinco anos, a contar do primeiro do exercício seguinte ao do pagamento indevido, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício.

- D) cinco anos, a contar da ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
- E) cinco anos, a contar do pagamento antecipado, nos tributos sujeitos a autolançamento.

QUESTÃO 50 (FGV - 2010 - SEAD-AP "ADAPTADA" - Fiscal da Receita Estadual) - As alternativas a seguir apresentam diversos princípios que norteiam o processo administrativo tributário, à exceção de uma. Assinale-a.

- A) Princípio da limitação da eficácia das decisões.
- B) Princípio da expropriação dos bens do devedor.
- C) Princípio da vinculação da atividade administrativa.
- D) Princípio da verdade material.
- E) Princípio do contraditório e da ampla defesa.

QUESTÃO 51 (OAB/CESPE- 2008.3) - A taxa de inspeção sanitária cobrada de estabelecimentos que possuem instalações sanitárias, como restaurantes e bares, destinada à realização de fiscalização pelo poder público, tem como fato gerador

- A) a necessidade de utilização do serviço pelo contribuinte.
- B) a cobrança do tributo pela intervenção no domínio econômico realizada pelo Estado.
- C) a utilização efetiva, por parte da população, do serviço específico e divisível.
- D) a atividade da administração pública que regula a prática de ato concernente à higiene, no exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

QUESTÃO 52 (OAB/CESPE – 2007.3) - Suponha-se que determinada sociedade limitada, estando em débito com a fazenda pública estadual em razão do não-recolhimento do imposto sobre operações referentes à circulação de mercadorias relativo aos dois últimos anos, promova o parcelamento do valor devido. Nessa situação, o parcelamento

- A) extingue o crédito tributário.
- B) suspende a exigibilidade do crédito tributário.
- C) concede remissão ao crédito tributário.
- D) exclui o crédito tributário.

QUESTÃO 53 (OAB – CESPE 2008.2) - Suponha que uma unidade federativa tenha instituído uma taxa pela utilização do serviço público. Para que essa taxa atenda aos requisitos constitucionais mínimos, é indispensável que a utilização desse serviço seja

- A) efetiva ou potencial.
- B) efetiva e potencial.
- C) específica e divisível.

D) específica ou divisível.

QUESTÃO 54 (CETRO - 2012 - TJ-RJ) É correto afirmar que o imposto de renda:

- A) se sujeita ao princípio da noventena.
- B) possui função predominantemente extrafiscal.
- C) tem o seu lançamento por declaração.
- D) tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza.
- E) incide sobre verbas de natureza indenizatória.

QUESTÃO 55 (FMP-RS - 2008 - MPE-MT - Promotor de Justiça) - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou os aumentou. O princípio da anterioridade tributária não se aplica aos seguintes tributos:

- A) empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência, imposto sobre importação de produtos estrangeiros e imposto de exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.
- B) impostos extraordinários, imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.
- C) imposto sobre grandes fortunas, imposto sobre propriedade territorial rural e imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro.
- D) impostos extraordinários, empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e imposto sobre propriedade territorial rural.
- E) imposto sobre grandes fortunas, imposto de exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro.

QUESTÃO 56 (FCC - 2011 - TJ-PE – Juiz) - Em nosso sistema tributário, os impostos designados residuais:

- A) podem ser instituídos por Lei ordinária federal, desde que não sejam cumulativos e tenham fato gerador e base de cálculo inéditos.
- B) podem ser instituídos pela União, Estados ou Municípios, desde que não sejam cumulativos e tenham fato gerador e base de cálculo inéditos.
- C) podem ser instituídos por Lei ordinária federal, desde que tenham fato gerador e base de cálculo inéditos.
- D) são de competência privativa da União e só podem ser instituídos mediante Lei complementar.
- E) são instituídos para cobertura das despesas residuais orçamentárias.

QUESTÃO 57 (OAB/SP - 2009) - O imposto sobre grandes fortunas poderá ser instituído pelo exercício da competência:

- A) residual da União.
- B) extraordinária dos estados.
- C) privativa da União.
- D) privativa da União e dos estados.

QUESTÃO 58 (AFRF/2000/ESAF) - O Código Tributário Nacional chama d
(1) quem tenha relação pessoal e direta com a situação que
constitua o fato gerador da obrigação tributária principal, e de(2)
quem, sem revestir aquela condição, tenha obrigação decorrente de disposição
expressa de Lei. Em ambos os casos, recebe o nome de(3) d
obrigação tributária principal.

- a) (1) obrigado, (2) contribuinte legal e (3) co-obrigado.
- b) (1) contribuinte, (2) responsável, (3) sujeito passivo.
- c) (1) sujeito passivo, (2) responsável ex lege, (3) devedor.
- d) (1) sujeito passivo, (2) devedor solidário, (3) subrogado.
- e) (1) sujeito passivo, (2) responsável, (3) contribuinte.

QUESTÃO 59 (ESAF/Agente Tributário Estadual de MS/2001) É sujeito passivo da obrigação tributária acessória:

- a) pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua seu fato gerador.
- b) pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.
- c) pessoa obrigada ao pagamento de penalidade pecuniária.
- d) pessoa considerada responsável por disposição legal.
- e) pessoa obrigada ao pagamento do montante do tributo devido.

QUESTÃO 60 (AFRF/2002.2/ESAF) Assinale a opção errada entre as relacionadas abaixo. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade tributária:

- a) o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.
- b) a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.
- c) a interrupção da prescrição, em favor de um dos obrigados, favorece aos demais.
- d) a interrupção da prescrição, contra um dos obrigados, prejudica aos demais.
- e) ao demandado assiste o direito de apontar o devedor originário para solver o débito e assim exonerar-se.

QUESTÃO 61 (FTE/PA/2002/ESAF) Relativamente aos efeitos da solidariedade tributária passiva, é correto afirmar que

- a) o pagamento feito por apenas um dos obrigados não aproveita aos demais.
- b) a isenção objetiva aproveita a todos.
- c) a remissão concedida pessoalmente a um dos obrigados aproveita aos demais.
- d) a interrupção da prescrição contra um dos coobrigados atinge a todos os demais.
- e) não se aplicam aos responsáveis tributários.

QUESTÃO 62 (AFRF/2002.1/ESAF) Avalie a correção das afirmações abaixo. Atribua a letra V para as verdadeiras e F para as falsas. Em seguida, marque a opção que contenha tais letras na sequência correta.

- 1. Relativamente ao imposto territorial rural notificado a apenas um dos condôminos, o outro condômino está excluído de qualquer responsabilidade.
- 2. A solidariedade tributária, segundo os princípios gerais vigentes em nosso direito, não se presume, pois tem de estar prevista em Lei.
- 3. Normalmente, quando há solidariedade tributária e um dos devedores é perdoado por Lei, a dívida se reparte pelos demais, que respondem pela totalidade.
- a) V, V, V.
- b) V, V, F.
- c) V, F, F.
- d) F, F, F.
- e) F, V, F.

QUESTÃO 63 (AFPS/2002/ESAF) Relativamente ao tema obrigação tributária, o Código Tributário Nacional estabelece que, salvo disposição de Lei em contrário, a solidariedade tributária passiva produz o seguinte efeito, entre outros:

- a) a suspensão da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.
- b) o pagamento efetuado por um dos obrigados não aproveita aos demais.
- c) a isenção ou anistia do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.
- d) a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.
- e) a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados não favorece os demais.

QUESTÃO 64 (ESAF/AFTE/PA/2002) O ato ou procedimento administrativo de lançamento tem as finalidades abaixo, exceto:

- a) identificar o sujeito passivo da obrigação tributária.
- b) determinar a matéria tributável.
- c) quantificar o montante do tributo devido.
- d) verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.
- e) ensejar o nascimento da obrigação tributária.

QUESTÃO 65 (AFTE/PI/2001/ESAF) Escolha o tipo de imposto em que é adotado o lançamento de ofício, unilateral ou direto.

- a) imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.
- b) imposto sobre produtos industrializados.
- c) imposto sobre a propriedade territorial rural.
- d) imposto sobre a propriedade de veículos automotores.
- e) imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

QUESTÃO 66 (OAB/FGV - XVI) - A União concedeu isenção, pelo prazo de cinco anos, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para as indústrias de veículos automotores terrestres que cumprissem determinadas condições. Sobre a isenção tributária, é possível afirmar que

- A) as indústrias de aviação podem requerer a benefício, pois a norma que concede isenção deve ser interpretada extensivamente.
- B) a União poderá, a qualquer tempo, revogar ou modificar a isenção concedida.
- C) a isenção da COFINS pode ser concedida mediante decreto, desde que a norma seja específica.
- D) as indústrias de veículos automotores terrestres não estão dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias, pois elas são independentes da existência da obrigação principal.

QUESTÃO 67 (OAB/FGV - XVI) - Determinado contribuinte verificou a existência de débitos vencidos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da taxa de coleta de lixo com o Município M. Os dois tributos são relativos ao ano-calendário de 2012 e se referem ao imóvel onde reside. O contribuinte pagou ao Município M montante insuficiente para a quitação de ambos os tributos. Diante de tais débitos, a autoridade administrativa municipal que recebeu o pagamento

- A) determinará, primeiramente, a imputação do pagamento à taxa e, posteriormente, ao imposto.
- B) determinará o pagamento na ordem decrescente dos prazos prescricionais.
- C) determinará o pagamento na ordem crescente dos montantes.
- D) determinará, primeiramente, a imputação do pagamento ao imposto e, posteriormente, à taxa.

QUESTÃO 68 (OAB/FGV - XVI) - Uma obrigação tributária referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) teve seu fato gerador ocorrido em 1° de junho de 2012. O débito foi objeto de lançamento em 21 de janeiro de 2014. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 02 de junho de 2014. A execução fiscal foi ajuizada em 21 de outubro de 2014 e, em 02 de março de 2015, o juiz proferiu despacho citatório nos autos da execução fiscal. Considerando que o contribuinte devedor alienou todos os seus bens sem reservar montante suficiente para o pagamento do tributo devido, assinale a opção que indica o marco temporal,

segundo o CTN, caracterizador da fraude à execução fiscal, em termos de data de alienação.

- A) 21 de janeiro de 2014
- B) 02 de junho de 2014
- C) 02 de março de 2015
- D) 21 de outubro de 2014

QUESTÃO 69 (OAB/FGV - XVI) - Em 2007, a pessoa jurídica Y recebeu notificação para pagamento de débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Em 2014, diante da constatação de que a contribuinte não havia apresentado qualquer impugnação e nem realizado o pagamento, o Município X ajuizou execução fiscal para a cobrança destes créditos. Considerando os fatos narrados e as disposições da Lei nº 6.830/80, o juiz, ao analisar a inicial da execução fiscal proposta pelo Fisco,

- A) poderá, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição somente depois de ouvida a Fazenda Pública.
- B) poderá, de ofício, reconhecer e decretar a prescrição somente depois de ouvida a Fazenda Pública e a contribuinte.
- C) poderá decretar a prescrição de ofício, independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.
- D) só poderá decretar a prescrição se esta vier a ser suscitada pela contribuinte.

QUESTÃO 70 (OAB/FGV - XV) - O Fisco do estado "X" lavrou auto de infração contra a pessoa jurídica "Y" para cobrar ICMS sobre a remessa de mercadorias entre a matriz e a filial dessa empresa, ambas localizadas no referido estado. A empresa "Y" impetrou, então, mandado de segurança objetivando ver reconhecido seu direito líquido e certo ao não recolhimento do ICMS naquela operação. Pleiteou também medida liminar. Assinale a opção que pode, validamente, ser objeto do pedido de liminar formulado pela pessoa jurídica Y.

- A) Extinção do crédito tributário.
- B) Exclusão de crédito tributário.
- C) Constituição do crédito tributário.
- D) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

QUESTÃO 71 (OAB/FGV - XV) - O Art. 146, III, a, da Constituição Federal estabelece que lei complementar deve trazer a definição dos fatos geradores, da base de cálculo e dos contribuintes dos impostos previstos na Constituição. Caso não exista lei complementar prevendo tais definições relativamente aos impostos estaduais, os estados

- A) não podem instituir e cobrar seus impostos, sob pena de violação do Art. 146 da Constituição.
- B) podem instituir e cobrar seus impostos, desde que celebrem convênio para estabelecer normas gerais.

- C) podem instituir e cobrar seus impostos, pois possuem competência legislativa plena até que a lei complementar venha a ser editada.
- D) podem instituir e cobrar seus impostos, desde que seja publicada Medida Provisória autorizando.
- QUESTÃO 72 (OAB/FGV XV) Um empresário consulta um escritório de advocacia sobre a possibilidade de a sociedade da qual é administrador participar de uma licitação, sendo certo que, para tal, terá que apresentar uma certidão demonstrando a inexistência de débitos fiscais com o governo federal. Ele informa que a sociedade foi autuada pelo não recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), e a defesa administrativa, apresentada no prazo, ainda não foi apreciada pelo órgão competente. Considerando apenas os dados apresentados, é correto afirmar que a sociedade
- A) não poderá participar da licitação, pela existência de crédito tributário vencido e não pago.
- B) poderá participar da licitação, pois o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa.
- C) poderá participar da licitação somente após a defesa administrativa ser analisada.
- D) somente poderá participar da licitação se depositar o valor do crédito tributário.
- **QUESTÃO 73** (OAB/FGV XV) Em dezembro de 2006, foi publicada a Lei Complementar nº 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e criou novo regime de tributação simplificada, abrangendo, além dos impostos e contribuições federais, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Sobre a hipótese, assinale a afirmativa correta.
- A) A referida lei é inconstitucional, pois é vedada à União instituir benefício fiscal de tributo de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- B) O regime de tributação simplificada é obrigatório a todos os contribuintes que cumpram os requisitos previstos na referida lei complementar.
- C) A referida lei é inconstitucional, no que se refere ao ICMS, pois institui benefício fiscal do imposto sem a competente autorização por meio de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ.
- D) Segundo a Constituição Federal, a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias do regime único de arrecadação poderá ser compartilhada pelos entes da Federação.
- **QUESTÃO 74** (OAB/FGV XIV) Visando a proteger a indústria de tecnologia da informação, o governo federal baixou medida, mediante decreto, em que majora de 15% para 20% a alíquota do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros para monitores de vídeo procedentes do exterior, limites esses que

foram previstos em lei. A respeito da modificação de alíquota do Imposto de Importação, assinale a afirmativa correta.

- A) Deve observar a reserva de lei complementar.
- B) Deve ser promovida por lei ordinária.
- C) Deve observar o princípio da irretroatividade.
- D) Deve observar o princípio da anterioridade.

QUESTÃO 75 (OAB/FGV - XIV) - Empresa X, constituída em 1980, entrou com ação na Justiça Federal impugnando a cobrança da Contribuição Sobre o Lucro — CSLL, alegando que, apesar de prevista no Art. 195, I, c, da Constituição Federal, trata-se de um tributo que tem o lucro como fato gerador. Dessa forma, haveria um bis in idem em relação ao Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (Art. 153, III da CRFB), o que é vedado pelo próprio texto constitucional. A partir do caso narrado e considerando a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, assinale a afirmativa correta.

- A) A empresa tem razão porque os dois tributos têm o lucro como fato gerador, o que é vedado pela Constituição Federal.
- B) A empresa, por ter sido constituída anteriormente à Constituição Federal de 1988, tem direito adquirido a não pagar a CSLL.
- C) A empresa não tem razão, porque ambos os tributos estão previstos na CRFB.
- D) A empresa tem razão, pela clara violação à vedação ao confisco prevista no Art. 150, IV, da CRFB.

QUESTÃO 76 (OAB/FGV - XIV) - Lei municipal que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU — estabelece a solidariedade entre os proprietários de um mesmo imóvel. Os efeitos da solidariedade estão listados nas opções a seguir, à exceção de uma. Assinale-a.

- A) A interrupção da decadência, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.
- B) A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.
- C) O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais.
- D) A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

QUESTÃO 77 (OAB/FGV - XIV) - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública

A) por crédito tributário ainda não inscrito em dívida ativa, desde que não tenham sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

- B) por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, desde que não tenham sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.
- C) por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, mesmo que tenham sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.
- D) por crédito tributário ainda não inscrito em dívida ativa, objeto de impugnação administrativa oferecida pelo contribuinte.
- **QUESTÃO 78** (OAB/FGV XIII) Segundo o entendimento do STF, a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, é
- A) constitucional, por não violar o conceito constitucional de taxa.
- B) inconstitucional, por violar o conceito constitucional de taxa.
- C) constitucional, por não violar o conceito constitucional de taxa, mas ilegal por violar a definição de taxa contida no Código Tributário Nacional.
- D) inconstitucional, por violar o conceito constitucional de taxa, além de ilegal, por violar a definição de taxa contida no Código Tributário Nacional.
- **QUESTÃO 79** (OAB/FGV XIII) -Determinado Estado, localizado na Região Norte do país, instituiu, mediante lei específica, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Nessa linha, com base na competência tributária prevista nas normas constitucionais em vigor, tal contribuição instituída pelo respectivo estado membro da Federação é
- A) constitucional, sendo possível sua cobrança com base nas regras constitucionais em vigor.
- B) inconstitucional, por ser o referido tributo de competência tributária da União Federal.
- C) inconstitucional, por ser o referido tributo de competência do Distrito Federal e dos Municípios.
- D) inconstitucional, visto que somente lei complementar poderá instituir o referido tributo.
- **QUESTÃO 80** (OAB/FGV XIII) José recebeu auto de infração pelo inadimplemento de determinado tributo instituído por lei ordinária. José contesta a exigência fiscal sob o argumento, correto, de que o tributo em questão deveria ter sido instituído por lei complementar. A partir da hipótese apresentada, assinale a opção que indica o tributo exigido no referido auto de infração.
- A) Contribuição de Interesse de Categoria Profissional.
- B) Contribuição de Melhoria.
- C) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.
- D) Empréstimo Compulsório.
- **QUESTÃO 81** (OAB/FGV-XVII) Após ser intimada da lavratura de um auto de infração visando à cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social (COFINS) dos últimos cinco anos, a pessoa jurídica XYZ Participações Ltda. verificou que o tributo não era devido e ofereceu impugnação ao auto de infração. Como irá participar de uma licitação, a pessoa jurídica em questão irá precisar de certidão de regularidade fiscal — no caso, Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Na hipótese, considerando que o contribuinte não possui outros débitos, assinale a afirmativa correta.

- A) A impugnação ao auto de infração exclui o crédito tributário, sendo possível a emissão da CPD-EN.
- B) A impugnação ao auto de infração, sem o pagamento do crédito, impede a emissão da CPD-EN.
- C) A pessoa jurídica XYZ Participações Ltda. somente terá direito à CPD-EN caso realize o depósito do montante integral.
- D) A impugnação ao auto de infração suspende a exigibilidade do crédito, sendo possível a emissão da CPD-EN.

QUESTÃO 82 (OAB/FGV-XVII) A União ajuizou execução fiscal em face da pessoa jurídica XY Ltda., devedora de tributos federais. No curso da execução fiscal, a falência da pessoa jurídica foi decretada. Após requerimento da União, deferido pelo Juízo, Francisco, sócio da pessoa jurídica XYZ Ltda., é incluído no polo passivo da execução fiscal, em razão da decretação de falência. Sobre a hipótese, é possível afirmar que

- A) a decretação de falência autoriza o redirecionamento da execução fiscal para Francisco, por ser considerada hipótese de infração à lei, que enseja responsabilidade tributária.
- B) o fato de Francisco ser sócio da XYZ Ltda. acarreta, por si só, responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias da pessoa jurídica.
- C) Francisco não poderia ser incluído no polo passivo, ainda que fosse administrador da XYZ Ltda. e tivesse encerrado legalmente as atividades da pessoa iurídica.
- D) Francisco não poderia, unicamente em razão da decretação de falência de XYZ Ltda., ser incluído no polo passivo da execução fiscal.

QUESTÃO 83 (OAB/FGV-XVII) A pessoa jurídica X foi contemplada com isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel utilizado para suas atividades comerciais. A referida isenção foi concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos e sob a condição de que o imóvel seja utilizado para a produção de artesanato regional. Com base no caso apresentado, sobre a referida isenção assinale a opção correta.

- A) Poderá ser suprimida por lei, a qualquer tempo, ainda que o contribuinte atenda à condição de utilizar o imóvel para a produção de artesanato regional.
- B) Não poderá ser suprimida no prazo de 5 (cinco) anos, caso o contribuinte cumpra a condição de utilizar o imóvel para a produção de artesanato regional.
- C) Não poderá ser suprimida no prazo de 5 (cinco) anos, ainda que o contribuinte utilize o imóvel para a realização de atividades comerciais diversas da produção de artesanato regional.

- D) Poderá ser suprimida por decreto, a qualquer tempo, ainda que o contribuinte cumpra a condição de utilizar o imóvel para a produção de artesanato regional.
- **QUESTÃO 84** (OAB/FGV-XVII) Em 17/07/2014, o Tribunal de Justiça do Estado X da Federação instituiu, por meio de Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, as custas judiciais e os emolumentos cartorários vigentes a partir da data da publicação. Sobre a hipótese, assinale a afirmativa correta.
- A) As custas judiciais e os emolumentos cartorários têm natureza jurídica de preço público e, portanto, não estão sujeitos às limitações constitucionais ao poder de tributar.
- B) As custas judiciais e os emolumentos cartorários têm natureza jurídica de taxa de serviço. Sendo assim, o provimento da Corregedoria Geral viola os princípios da legalidade, da anterioridade de exercício e nonagesimal.
- C) As custas judiciais e os emolumentos cartorários têm natureza jurídica de contribuição social. Sendo assim, o provimento da Corregedoria Geral viola os princípios da legalidade, da anterioridade de exercício e nonagesimal.
- D) As custas judiciais e os emolumentos cartorários têm natureza jurídica de taxa de poder de polícia. Sendo assim, o provimento da Corregedoria Geral viola os princípios da legalidade e da anterioridade de exercício.
- **QUESTÃO 85** (OAB/FGV-XVIII) A União instituiu determinado tributo federal e conferiu a uma autarquia as tarefas de fiscalizá-lo e arrecadá-lo. Tendo em vista a situação narrada, assinale a opção correta.
- A) A capacidade tributária ativa (realizar atos de fiscalização e arrecadação) é delegável.
- B) Trata-se de caso de delegação da competência tributária da União.
- C) Não é possível que a União revogue, a qualquer tempo e por ato unilateral, a atribuição que conferiu a tal autarquia.
- D) Em eventual discussão judicial proposta por um contribuinte do tributo, a autarquia não terá prazo em dobro para recorrer.

QUESTÃO 86 (OAB/FGV-XVIII) Antônio, prestador de serviço de manutenção e reparo de instrumentos musicais, sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), deixou de recolher o tributo incidente sobre fato gerador consumado em janeiro de 2013 (quando a alíquota do ISS era de 5% sobre o total auferido pelos serviços prestados e a multa pelo inadimplemento do tributo era de 25% sobre o ISS devido e não recolhido). Em 30 de agosto de 2013, o Município credor aprovou lei que: (a) reduziu para 2% a alíquota do ISS sobre a atividade de manutenção e reparo de instrumentos musicais; e (b) reduziu a multa pelo inadimplemento do imposto incidente nessa mesma atividade, que passou a ser de 10% sobre o ISS devido e não recolhido. Em fevereiro de 2014, o Município X promoveu o lançamento do imposto, exigindo do contribuinte o montante de R\$ 25.000,00 – sendo R\$ 20.000,00 de imposto (5% sobre R\$ 400.000,00, valor dos serviços

prestados) e R\$ 5.000,00 a título de multa pela falta de pagamento (25% do imposto devido). Sobre a hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

- A) O lançamento está correto em relação ao imposto e à multa.
- B) O lançamento está incorreto tanto em relação ao imposto (que deveria observar a nova alíquota de 2%) quanto em relação à multa (que deveria ser de 10% sobre o ISS devido e não recolhido).
- C) O lançamento está correto em relação à multa, mas incorreto em relação ao imposto (que deveria observar a nova alíquota de 2%).
- D) O lançamento está correto em relação ao imposto, mas incorreto em relação à multa (que deveria ser de 10% sobre o ISS devido e não recolhido).

QUESTÃO 87 (OAB/FGV-XVIII) A Presidência da República, por meio do Decreto 123, de 1º de janeiro de 2015, aprovou novas alíquotas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dentro das balizas fiadas na lei tributária, a saber:

Cigarro – alíquota de 100% Vestuário – alíquota de 10% Macarrão – alíquota zero

Sobre a hipótese, é possível afirmar que

- A) o referido decreto é inconstitucional, uma vez que viola o princípio da legalidade.
- B) o referido decreto é inconstitucional, uma vez que viola o princípio do não confisco.
- C) as alíquotas são diferenciadas em razão da progressividade do IPI.
- D) as alíquotas são diferenciadas em razão do princípio da seletividade do IPI.
- **QUESTÃO 88** (OAB/FGV-XVIII) Prefeito de um determinado município resolveu conceder isenção de IPTU, por 10 (dez) anos, a proprietários de imóveis que sejam portadores de deficiência e que realizem investimento nas condições de acessibilidade de suas propriedades. Com base na situação apresentada, assinale a afirmativa correta.
- A) É possível que o município institua a isenção por meio de decreto.
- B) Tal isenção constitui caso de suspensão da exigibilidade daqueles créditos tributários.
- C) Somente por meio de lei específica municipal pode ser concedida isenção de IPTI I
- D) A isenção concedida em função de determinadas condições, como é o caso, pode ser revogada a qualquer tempo.

QUESTÃO 89 (PGM-GOIÂNIA/UFG/2015) Leia o conceito a seguir. É vedado aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. (Artigo 150 da Constituição Federal de 1988). Este conceito refere-se ao seguinte princípio:

- A) da legalidade.
- B) da irretroatividade.
- C) da isonomia.
- D) da anterioridade.

QUESTÃO 90 (PGM-GOIÂNIA/UFG/2015) Leia o texto a seguir. Competência tributária é a aptidão para criar tributos por meio de lei. Não se confunde, portanto, com capacidade tributária ativa. Capacidade tributária ativa é a aptidão administrativa para cobrar ou arrecadar tributos (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 322.). Tendo em vista estes conceitos, quanto ao ITR:

- A) a competência tributária da União pode ser objeto de delegação.
- B) a capacidade tributária ativa dos Municípios decorre da Constituição.
- C) os Municípios que optarem por fiscalizar e arrecadar, na forma do decreto, podem reduzir a alíquota do imposto.
- D) a competência para instituição é de responsabilidade da União, mas a Constituição Federal de 1988 admite a delegação da capacidade aos Municípios.

QUESTÃO 91 (PGM-GOIÂNIA/UFG/2015) O artigo 142 do Código Tributário Nacional conceitua lançamento: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." Quanto à modalidade de lançamento, no que diz respeito aos impostos de competência dos municípios, é exemplo clássico de lançamento de ofício:

- A) Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.
- B) Imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.
- C) Imposto sobre serviços de qualquer natureza.
- D) Imposto sobre propriedade territorial rural.

QUESTÃO 92 (PGM-GOIÂNIA/UFG/2015) O "Imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis", de competência dos Municípios,

- A) tem função exclusivamente extrafiscal.
- B) é independente do princípio da anterioridade nonagesimal.
- C) é devido no Município da situação do bem.
- D) incide nas transmissões em que figurem como adquirente a igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais.

QUESTÃO 93 (PGM-GOIÂNIA/UFG/2015) R. adquiriu, em setembro de 2010, um apartamento no Bairro Eldorado, em Goiânia, e registrou-o no nome do seu filho B., de apenas 8 anos de idade, como forma de investimento. O apartamento

permanece fechado, sendo que B. nunca pagou os IPTUs relativos à propriedade do imóvel em questão. A Procuradoria do Município de Goiânia, em outubro de 2015, para não correr o risco de prescrever o crédito tributário de 2011, propôs a devida ação de Execução Fiscal, cobrando todos os IPTUs em atraso (2011 – 2015). Levando em consideração a situação hipotética, o sujeito passivo da Ação de Execução Fiscal em questão é:

- A) R.
- B) B.
- C) B. e solidariamente R.
- D) B. e subsidiariamente R

QUESTÃO 94 (PGM-GOIÂNIA/UFG/2015) O artigo 156, III da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios e ao Distrito Federal o ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar). Assim, em relação à competência do ISS e ao que dispõe a Lei Complementar no 116/2003:

- A) a delimitação do campo de competência tributária entre estado e município, relativa à incidência de ICMS e ISS sobre operações que envolvam prestação de serviços, será resolvida em favor do Estado, mesmo que a operação esteja descrita na lista de serviços da LC nº 116/2003.
- B) compete ao município instituir ISS que incida sobre o serviço de locação de maquinário e serviço de comunicação.
- C) compete a cada município definir a alíquota do ISS aplicável em seu território. No entanto, o legislador municipal deve respeitar a alíquota máxima de 8% (oito por cento) fixada na LC nº 116/2003.
- D) compete ao município cobrar o ISS do prestador de serviço, sendo que a base de cálculo varia de acordo com o tipo de contribuinte; no caso de prestação de serviços por empresas, a base de cálculo é o preço do serviço.
- **QUESTÃO 95** (PGM-GOIÂNIA/UFG/2015) Repartição de receitas tributárias é o conjunto de normas constitucionais que versam sobre a distribuição do montante arrecadado com determinados tributos. Assim, a Constituição Federal de 1988 dispõe que pertencem aos Municípios:
- A) 100% do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.
- B) 60% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados.
- C) 40% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.
- D) 20% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

- **QUESTÃO 96** (ALE/GO-UFG/2015) Proposta legislativa de alteração da legislação tributária em matéria do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve observar a seguinte norma constitucional:
- A) a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo estadual, na medida em que poderá representar decréscimo na arrecadação tributária estadual e, por conseguinte, desequilíbrio fiscal.
- B) a veiculação de incentivo de ICMS prescinde de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) quando concedido com vistas ao desenvolvimento regional, objetivo da República Federativa do Brasil.
- C) a fixação da data de pagamento do ICMS deve constar necessariamente do projeto de lei enviado à Assembleia Legislativa, na medida em que vinculada ao aspecto temporal do fato gerador do tributo.
- D) a mera alteração da base de cálculo do ICMS está sujeita à observância dos princípios constitucionais tributários da legalidade e da anterioridade ânua e nonagesimal.

QUESTÃO 97 (ALE/GO-UFG/2015) Na competência tributária dos Estados se encontra o Imposto

sobre a Transmissão causa mortis e Doações (ITCD) que tem como fato gerador a transmissão de propriedade por evento causa mortis ou doações inter vivos a qualquer título. No exercício da competência tributária desse imposto,

- A) a fixação de alíquotas progressivas de ITCD é vedada aos Estados, de acordo com o STF, considerando a ausência de dispositivo constitucional que assim os autorize como previsto para o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).
- B) as doações de caráter condicionado não se encontram no âmbito da competência tributária dos Estados, na medida em que representam transmissão de
- caráter oneroso, sujeita ao Imposto sobre a Transferência de Bens Imóveis (ITBI). C) o exercício da competência tributária pelos Estados encontra limite no princípio constitucional do não confisco que tem no ITCD uma compreensão tarifada, na medida em que fixada alíquota máxima de 8% (oito por cento).
- D) o princípio da capacidade contributiva não vincula o legislador em matéria de ITCD, considerando que o próprio texto constitucional determina sua aplicação aos impostos de caráter pessoal.

QUESTÃO 98 (ALE/GO-UFG/2015) Considerando o princípio constitucional da segurança jurídica na tributação,

- A) a legalidade tributária corresponde ao princípio da reserva legal, dado que toda imposição tributária, em cada um dos aspectos do fato gerador, deve necessariamente estar prevista em lei no sentido estrito.
- B) a atualização monetária do valor venal dos veículos automotores para fins do lançamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) não dispensa a edição de lei em sentido estrito.
- C) a cobrança de taxas administrativas pelo Poder Executivo estadual prescinde da observância do princípio da legalidade tributária, na medida em que decorrentes

de atividade pública típicas do exercício do poder de polícia em prol da ordem pública.

D) o princípio da anterioridade nonagesimal não se aplica em matéria de taxas de serviços públicos, considerando que vige o princípio da continuidade do serviço público, não sendo crível a interrupção do serviço em prol da não surpresa do contribuinte que já usufruía daquele mesmo serviço.

QUESTÃO 99 (ALE/GO-UFG/2015) A propósito do tributo taxa cobrado mediante o exercício de atividade administrativa plenamente vinculada, deve ser observado o seguinte:

- A) a cobrança de Taxa de Fiscalização Estadual requer lei estadual que a institua independentemente da organização de estrutura administrativa de fiscalização.
- B) as taxas de poder de polícia, espécies tributárias diversas dos impostos, inobservam ao princípio constitucional da capacidade contributiva.
- C) o projeto de lei estadual que estabeleça a cobrança de taxa de fiscalização de posturas e bons costumes de bares e estabelecimentos congêneres é inconstitucional, na medida em que está ausente competência administrativa do Estado.
- D) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que taxa de fiscalização fixada de acordo com o faturamento da empresa é inconstitucional.

QUESTÃO 100 (Juiz-TJ/PI- FCC/2015) Atenção: Para responder a questão, considere a seguinte situação hipotética: Empresa Pecúnia Informática S/A, tem sede em Teresina, Piauí. No regular exercício de suas atividades, foi contratada em 2014 pelo Município de São Paulo para prestar serviços de informática de janeiro a dezembro de 2015, prevendo-se no contrato o pagamento mensal dos valores devidos à empresa contratada. Um cidadão propõe uma ação popular questionando a lisura da contratação direta, formalizada em 2014, entre a empresa Pecúnia Informática S/A e o Município de São Paulo, tendo por objeto a prestação de serviços de informática. Segundo o art. 5°, LXXIII da Constituição da República, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Considerando os confins da competência constitucional tributária, o dever de não pagar as custas judiciais, na hipótese em apreço, decorre de

- A) anistia.
- B) isenção.
- C) imunidade.
- D) não-incidência.
- E) remissão.

QUESTÃO 101 (AFTN/1988) — No caso de menor que possua bens próprios, respondem solidariamente com este nos atos praticados por terceiros os pais ou tutores respectivos.

- Pela multa tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes pelo mandatário, em benefício do mandante, responde perante o fisco, pessoalmente, o procurador.
- Segundo o Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afasta a responsabilidade pela multa.

Escolha a opção que considerar acertada.

- A) As três assertivas são corretas.
- B) As três estão falsas.
- C) São corretas as duas últimas, não a primeira.
- D) São corretas as duas primeiras, não a última.
- E) Está correta apenas uma das três assertivas.

QUESTÃO 102 (AFR-RJ/2008) Assinale a afirmativa incorreta.

- A) Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- B) Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- C) Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.
- D) Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
- E) A definição legal do fato gerador é interpretada considerando-se a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

QUESTÃO 103 (AFR-RJ/2008) Extinta a pessoa jurídica de direito privado, continuando a respectiva atividade a ser exercitada por sócio remanescente, sob uma outra razão social, é correto afirmar que:

- A) A nova empresa criada pelo sócio remanescente é responsável pela totalidade dos tributos devidos pela sociedade extinta, desde que já tenham sido lançados.
- B) A nova empresa criada pelo sócio remanescente apenas responde por metade dos tributos devidos pela sociedade extinta.
- C) Inexiste responsabilidade, pois a atividade é continuada pelo sócio sob outra razão social.
- D) A sociedade constituída pelo sócio remanescente é responsável pelos tributos devidos pela sociedade extinta, independentemente de sua razão social.
- E) Inexiste responsabilidade, salvo se a nova empresa iniciar as operações dentro de seis meses a contar da data da extinção da referida no enunciado.

QUESTÃO 104 (AFR-SP/2006) Em relação à obrigação tributária, é correto afirmar:

- A) O fato gerador da obrigação principal tem natureza constitutiva, pois dá concretude à hipótese de incidência e faz surgir a obrigação principal.
- B) A obrigação acessória necessita estar expressa em Lei.
- C) A obrigação tributária principal decorre de lei, surge com a ocorrência do fato gerador e, como regra geral, torna-se exigível desde logo pelo sujeito ativo, independentemente de qualquer formalidade, pois se trata de dívida líquida e certa.
- D) As circunstâncias materiais ou jurídicas relativas ao lançamento do crédito afetam inexoravelmente a obrigação tributária.
- E) A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos é elemento essencial na definição legal do ato gerador e nascimento da obrigação tributária.

QUESTÃO 105 (AFR-MS/2006) A responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, em relação aos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, é:

- A) Exclusiva.
- B) Solidária.
- C) Sujeita à inexistência de fraude ou simulação.
- D) Preferencial.
- E) Subsidiária.

QUESTÃO 106 (AFRF/2003) Avalie o acerto das afirmações adiante e marque com V as verdadeiras e com F as falsas; em seguida, marque a opção correta.

- () A dação em pagamento em bens móveis, a remissão, a compensação e a decadência extinguem o crédito tributário.
- () O parcelamento concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, o depósito do montante integral do crédito tributário, a homologação do lançamento e a concessão de medida cautelar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário.
- () As disposições do Código Tributário Nacional, relativas ao parcelamento, aplicam-se, subsidiariamente, à moratória.
- a) V, V, F
- b) V, F, V
- c) V, V, V
- d) F, F, V
- e) F, F, F

QUESTÃO 107 (AFTN/1998) (1) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (2) Modalidade de extinção do crédito tributário sem adimplemento; (3) Perdão da infração. Assinale a opção que corresponda, na sequência respectiva, aos termos acima referidos.

- a) Moratória, Imposição de Penalidade, Remissão.
- b) Isenção, Confusão, Anistia.

- c) Reclamação, Prescrição, Anistia.
- d) Liminar em mandado de segurança, Pagamento, Redenção.
- e) Pagamento no curso do processo, Remissão, Homologação.

QUESTÃO 108 (AFR-SP/2002) Os institutos da prescrição e decadência tributárias encontram-se previstos no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Quanto a tais institutos, é correto afirmar que:

- a) O direito a ação de cobrança do crédito tributário do Fisco prescreve em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua constituição definitiva.
- b) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento for efetuado.
- c) Embora a decadência venha elencada no Código Tributário Nacional, como causa extintiva do crédito tributário sequer chega a constituir-se.
- d) A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data em que se tornou definitivo a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- e) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que o lançamento for regularmente efetuado.

QUESTÃO 109 (AFPS/2002) Não obstante o pagamento seja a forma mais comum de extinção do crédito tributário, o Código Tributário Nacional prevê outras causas extintivas. Assim, é correto afirmar que são causas ou formas extintivas do crédito tributário, entre outras, as seguintes:

- a) A compensação, a transação, a anistia e a dação em pagamento.
- b) A prescrição, a dação em pagamento e o depósito do montante integral.
- c) A decadência, a novação e a decisão administrativa irreformável.
- d) A consignação em pagamento, a dação em pagamento e a concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade.
- e) A dação em pagamento em bens imóveis, a decisão judicial passada em julgado, a transação e a compensação.

QUESTÃO 110 (AFMT-SP/2007) Um determinado contribuinte obteve a remissão do crédito tributário representado pelo valor do imposto devido no exercício de 2002, foi isentado do pagamento desse imposto em 2003 e obteve o parcelamento do montante desse imposto devido em 2004. Em relação à remissão, à isenção e ao parcelamento houve, respectivamente,

- a) Exclusão do crédito tributário, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e extinção do crédito tributário.
- b) Extinção do crédito tributário, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e exclusão do crédito tributário.
- c) Extinção do crédito tributário, extinção do crédito tributário e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- d) Exclusão do crédito tributário, exclusão do crédito tributário e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- e) Extinção do crédito tributário, exclusão do crédito tributário e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

GABARITO

1-B	2-A	3-C	4-B	5-C	6-C	7-E	8-C	9-C	10-A
11-C	12-D	13-E	14-B	15-E	16-D	17-C	18-C	19-C	20-D
21-E	22-A	23-В	24-D	25-D	26-D	27-D	28-C	29-C	30-E
31-E	32-C	33-B	34-B	35-A	36-C	37-D	38-A	39-A	40- C
41-A	42-B	43-B	44-A	45-D	46-C	47-B	48-B	49-E	50-B
51-D	52-B	53-A	54-D	55-A	56-D	57-C	58-B	59-B	60-E
61-B	62-E	63-D	64-E	65-D	66-D	67-A	68-B	69-C	70-D
71-C	72-B	73-D	74- C	75-C	76-A	77-B	78-A	79-C	80-D
81-D	82-D	83-B	84-B	85-A	86-D	87-D	88-C	89-B	90-D
91-A	92-C	93-C	94-D	95-A	96-D	97-C	98-A	99-C	100-C
101-C	102-E	103-D	104-A	105-A	106-E	107-C	108-C	109-E	110-E